



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de abril de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4302

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

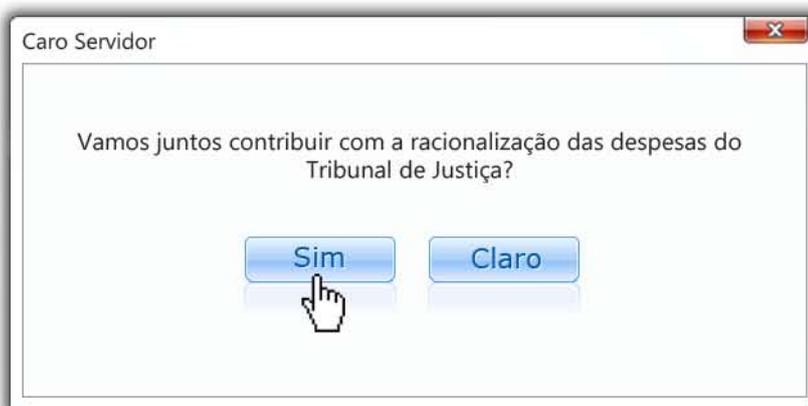
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 26/04/2010****PUBLICAÇÃO DE PAUTA**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 05 de maio do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 09 012357-0**IMPETRANTE: FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO****ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA****IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.0111101-06****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RECORRIDA: JARKELENNY DA SILVA ALMEIDA****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE****FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 26 de abril de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.013720-9**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDA: MARIA DO DESTERRO MOTA COSTA****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE****FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 26 de abril de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008660-8**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RECORRIDA: SUELI FERREIRA DA COSTA****ADVOGADA: DRA. MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE****FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 26 de abril de 2010

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE ABRIL DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente do dia 26/04/2010****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.009741-3****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA****RECORRIDA: TEREZA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA****ADVOGADO: DR. JOSIMAR SANTOS BATISTA****DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal em face do v. acórdão às fls. 122/125.

Sucintamente, alega o Recorrente (fls. 225/231) não possuir direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado em concurso público, pois, a nomeação para o cargo público é ato que dependerá de um juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Apesar de intimado, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fl. 234-v).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e o prequestionamento da matéria.

Entretanto, este não merece seguimento.

Primeiramente, nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Nos termos do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 664567, decidiu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, apenas verificar se foi assinalada a repercussão geral. In verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 664567/RS - QUEST. ORD., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007).

Na hipótese dos autos, o Recorrente não cumpriu a exigência estabelecida na referida Lei, não atendendo, portanto, ao requisito da repercussão geral.

Ademais, o Recorrente não indicou qualquer dispositivo constitucional possivelmente violado pelo Tribunal, nem apresentou embasamento teórico para a eventual alteração do julgado, o que é indispensável para admissão dos recursos fundados na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Incide, portanto, a Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal:

284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de abril de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.011095-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES

RECORRIDOS: JOÃO BATISTA NASCIMENTO PIMENTEL E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSE CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se os autos de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 197/200.

Alega o Recorrente, em síntese (fls. 204/213), que apesar do acórdão vergastado ter reduzido o valor indenizatório, este ainda é exorbitante, por isso, requer à instância superior a redução do quantum.

Os Recorridos deixaram de apresentar contrarrazões (fl. 217).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso. Entretanto, o seu conhecimento encontra óbice na dicção da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia:

"07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Patente é o intuito do Recorrente, ao interpor este recurso de caráter extraordinário, que a instância superior reveja os fatos e as provas acostadas nos autos, o que desafia incidência do referido enunciado.

Ademais, o Recorrente não trouxe fundamentos suficientes para abalar as conclusões adotadas no acórdão rechaçado, deixando de apontar, de forma inequívoca, os dispositivos, bem como os motivos pelos quais os considera contrariados, atentando-se, tão somente a fatos já arrostados pelos nobres julgadores da colenda Turma Cível deste Tribunal.

Ainda, quanto à pretendida revisão do quantum indenizatório, incide-se, por analogia, o previsto na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), visto restar deficiente a fundamentação apresentada, por não indicar qualquer dispositivo possivelmente violado pelo Tribunal, nem apresentar embasamento teórico para a sua redução, o que é indispensável para admissão dos recursos fundados na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANDADO DE PRISÃO. PRISÃO ABUSIVA PERPETRADA POR POLICIAS CIVIS. CONSTATAÇÃO DE

SEQUELAS. PRESCRIÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO 20.910/32. APLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS LESIVOS. RETORNO DOS AUTOS. PRISÃO CAUTELAR. ACUSADO ABSOLVIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

(...)

8.A ausência de indicação da lei federal violada, bem como o fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp n.º 156.119/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; AgRg no REsp n.º 493.317/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; REsp n.º 550.236/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e AgRg no REsp n.º 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001).

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a prescrição, determinado a devolução dos autos ao Tribunal local.

(REsp 1116842/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 03/09/2009, DJe 14/10/2009) – grifei.

Por tudo o quanto exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de abril de 2010

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.012079-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR

RECORRIDO: ANTONIO FIRME FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Governo do Estado de Roraima com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, em face do acórdão de fls. 128/130.

Alega o Recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado, ao confirmar a obrigação de indenizar os danos materiais, contrariou o art. 25 da Lei nº 10826/2003, bem como os arts. 944 do Código de Processo Civil e art. 1-F da Lei nº 9494/97, motivo pelo qual, ao final, requer a reforma do acórdão vergastado (fls. 133/144).

Apesar de intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 147-v).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, entretanto, este não merece prosseguir. Vejamos.

Primeiramente, no tocante à mencionada violação ao art. 25 da Li nº 9494/97, observo que as questões trazidas à tona não foram discutidas no acórdão recorrido, não cabendo, portanto, apreciação por essa via recursal e nesse momento processual, diante da falta de prequestionamento.

Ressalto que o prequestionamento é um requisito específico da admissibilidade recursal, significa a exigência de que a decisão vergastada tenha ventilado questão, não se admitindo que se apresente questão inédita, a qual não tenha sido apreciada pelo órgão a quo.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o 'presquestionamento ficto', de forma que, apesar dos dispositivos violados não constarem do acórdão rechaçado, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente. Entrementes, no caso em exame, o acórdão recorrido não tratou das questões nos termos em que foram apresentadas no recurso especial.

Assim, incide na espécie a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no Tribunal a quo".

Ainda, quanto à pretendida revisão do quantum indenizatório, incide, por analogia, o previsto na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), visto restar deficiente a fundamentação apresentada, por não apresentar embasamento teórico para a sua redução.

Quanto à arguida violação ao art. 1-F da Lei nº 9494/97, o Recorrente não trouxe fundamentos suficientes para abalar as conclusões adotadas no acórdão rechaçado, deixando de apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais o considera contrariado, contentando-se em descrever a letra da lei.

É pacífico no STJ o entendimento de que, "para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção, mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor do artigo indicado como violado e a fundamentação do recurso" (REsp – 160.226, Ministro Democrático Reinaldo, DJ de 11.5.98).

Por tudo o quanto exposto, conheço o recurso mas nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de abril de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.009742-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDA: M. DE L. BONFIM EPP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, em face do acórdão de fls. 115/117, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega o Recorrente que "a sentença não poderia ter extinto a execução fiscal, sendo que o máximo que poderia ter sido determinado era a exclusão das referidas CDA'S e dando seguimento a execução fiscal, no que se refere as outras CDA'S (...)". Motivo pelo qual argui contrariedade ao art. 2º, §8º, da Lei 6.830/80, requerendo, ao final, a reforma do julgado (fls. 121/129).

Não houve a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, já que o processo fora extinto antes de efetivada a citação.

Manifestação do nobre representante do Parquet às fls. 136/137.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso. Entretanto, o seu seguimento encontra óbice na dicção da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia:

"07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Patente é o intuito do Recorrente, ao interpor este recurso de caráter extraordinário, que a instância superior reveja os fatos e as provas acostadas nos autos, o que desafia incidência do referido enunciado.

Ao apreciar detidamente os autos, o Exmo. Desembargador-Relator afirmou que "ao sustentar o pedido de substituição da CDA, o recorrente o faz objetivando a correção de erros materiais do título, sem, contudo, comprovar tal alegação, apenas colacionando documentos (fls. 78-85) que indicam alteração no próprio lançamento" (fl. 115). Portanto, ao analisar as provas acostadas aos autos, verificou-se que houve alteração do lançamento, não cabendo, por via recursal, à instância superior, o reexame.

Ademais, consoante o entendimento adotado no acórdão rechaçado, ordinariamente, o STJ tem se pronunciado, conforme julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COM FUNDAMENTO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO, DE OFÍCIO, VERIFICAR A VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ARTIGO 2º DO CPC E ARTIGO 2º, § 8º, DA LEF NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO AO ART. 204 DO CTN E AO ART. 3º DA LEF. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

9. "A faculdade de substituição da Certidão de Dívida Ativa pelo ente credor, nos moldes dos artigos 203 do Código Tributário Nacional e 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, somente se verifica nas hipóteses de erro material ou formal do título executivo, sendo vedada nos casos em que tal substituição implica verdadeira modificação do próprio lançamento" (AgRg nos EDcl no REsp 1.102.769/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 18/11/2009).

(...)

(AgRg no REsp 1062931/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 05/03/2010) – grifei.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

(...)

(REsp 1045472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) – grifei.

Dessa forma, conheço o presente recurso, mas nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de abril de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000287-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRENTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADA: DRA. GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO

RECORRIDOS: RAUL PRUDENTE DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

DESPACHO

I – Arquite-se, procedendo-se as baixas necessárias.

II - Publique-se

Boa Vista, 21 de abril de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.07.008474-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDO: MAURO LUIZ DENGUES MALHADA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DESPACHO

I – Arquite-se, procedendo-se as baixas necessárias.

II - Publique-se

Boa Vista, 21 de abril de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.10.000286-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRENTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADA: DRA. GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO

RECORRIDOS: BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA E OUTROS

ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

DESPACHO

I – Arquite-se, procedendo-se as baixas necessárias.

II - Publique-se

Boa Vista, 21 de abril de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.05.003967-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDOS: GILDO SOUSA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ

DESPACHO

I – Arquite-se, procedendo-se as baixas necessárias.
II - Publique-se

Boa Vista, 22 de abril de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012027-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RECORRIDO: JEAN HARLEY RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do agravo interposto.

Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de abril de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.10.000379-7 NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADO: JEAN HARLEY RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DESPACHO

1. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta;
2. Após, decorrido o prazo legal, havendo ou não, contrarrazões, encaminhe-se este agravo ao STF;
3. Publique-se;
4. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de abril de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.05.004605-1
RECORRENTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDA: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria do Tribunal Pleno até o resultado do julgamento do Recurso.

Boa Vista, 23 de abril de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.10.000374-8 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADA: JOSEANE VIANA DO VALE
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

1. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta;
2. Após, decorrido o prazo legal, havendo ou não, contrarrazões, digitalize-se o agravo e encaminhe-se pelo i-STJ;
3. Apensem-se os presentes aos autos da Apelação Cível nº 000.09.013377-8;
4. Por fim, nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento;
5. Publique-se.
6. Cumpra-se

Boa Vista, 23 de abril de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSOS ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.013377-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA
RECORRIDA: JOSEANE VIANA DO VALE
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do agravo interposto.

Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de abril de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 26/04/2010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 000.10.000061-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
ADVOGADA: DRA. NÓBREGA FEY SOUZA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE NÃO CONHECE O AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I DO CPC – ADAPTAÇÃO COM AS NORMAS ELENCADAS NA LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 E PROVIMENTO Nº 01/08 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – PROCESSO VIRTUAL NÃO AFASTA NECESSIDADE DE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECUSO – RECURSO CONHECIDO – PROVIMENTO NEGADO – NÃO RECONSIDERARA DA DECISÃO ATACADA.

1-) Cabe Agravo Regimental da decisão que não conhece o agravo de instrumento, por força do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil c/c a primeira parte do parágrafo único do artigo 316 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima (artigo 527, I CPC), comprovando a tempestividade do recurso.

2-) A falta de publicação das decisões do PROJUD no DPJ-E, não dispensa o agravante de obedecer o disposto no artigo 525, I do CPC, comprovando a tempestividade do recurso.

3-) Adequação das normas do Código de Processo Civil com as regras aplicadas aos processos virtuais (Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Provimento nº 01/08 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima).

4-) Diante da ausência de publicação da decisão atacada proferida em processo virtual, o agravante, que deve zelar pela correta formação do instrumento, deve indicar o evento a que corresponde a sua intimação, além de juntar as demais peças obrigatórias, e não apenas juntar o espelho com o andamento do feito.

5-) Impossibilidade de conversão do julgamento em diligência, de juntada posterior de peça faltante, e até mesmo de demonstração de argumentos novos, em face de revogação da Lei nº 9.139/95, que pelo texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, trazia tal permissão (jurisprudência pátria no STF e STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

MM Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES
Juiz Convocado

Procurador Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013774-5 – BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA DA SILVA.
PACIENTE: STÉFANO TEIXEIRA MONTEIRO ALVES.
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Considerando que o paciente obteve o benefício da liberdade provisória (fl. 58), acolho o parecer ministerial e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de abril de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 010.09.012614-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GILDO GONÇALVES DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADA: DRA. LILIANE REGINA ALVES
1º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA
2º AGRAVADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AVANÇO DE CURSO – EXEGESE DOS ARTIGOS 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 24 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E 31 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 41/01 – RECURSO PROVIDO.

O avanço nas séries e nos cursos do ensino é garantido na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na organização da Educação do Estado – Lei n.º 041/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 010 01 019197-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

APELADOS: ANTÔNIO EDMILSON DE SOUSA – ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Cuidam os autos de execução fiscal movida pelo Estado de Roraima contra Antônio Edmilson de Sousa-ME e Antônio Edmilson de Souza, para cobrança de crédito tributário.

As dívidas foram inscritas em 1999, não havendo menção da data do lançamento, razão por que se considera aquele ano para fins de contagem da prescrição.

A ação foi ajuizada em 14 de março de 1999 (fl. 02).

O despacho que ordenou a citação dos executados data de 10 de maio de 1999 (fl. 12).

Frustrada a citação pessoal, o exequente requereu o arquivamento nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei de Execuções Fiscais (fl. 21).

A citação editalícia aconteceu em 12 de janeiro de 2004 (fl. 40), com nomeação de curador (fl. 45), tendo, em seguida, requerido a suspensão do feito por 90, por 60 e por mais 60 dias, sucessivamente.

Em agosto de 2005 foi proferida sentença extinguindo a execução, em virtude da prescrição intercorrente (fls. 61/63).

A apelação interposta recebeu provimento para anular a sentença de 1º grau reconhecendo, entretanto, a ocorrência da prescrição intercorrente requerida nas contrarrazões, extinguindo o feito com julgamento de mérito (fls. 99/103).

Em sede de recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, deu-se-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente, em virtude da ausência de prévia intimação da Fazenda Pública, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da lex superveniens (fls. 138/143).

De volta ao juízo de origem, a magistrada de piso determinou a manifestação do exeqüente acerca da prescrição, tendo decidido que da data da citação por edital (12.01.04) é que começaria a contar o prazo prescricional, findando em 12.01.2009 (fl. 159).

Foi deferido o pedido de indisponibilidade de bens e direitos dos executados (fl. 164).

O estado foi instado por duas vezes a falar sobre a prescrição.

Em 22.06.2009 foi decretada a “nulidade da citação por edital bem como os demais atos praticados com fulcro na mesma” tendo em vista que não foram efetuadas as diligências necessárias para a localização da parte executada (fls. 208/209).

Sobreveio sentença extinguindo o feito em face da prescrição (fls. 217/222).

Em recurso de apelação, alegou o recorrente que o termo a quo do prazo prescricional é a decisão que ordenar o arquivamento do processo executivo além do que, houve demora na citação e no curso do processo sem culpa do exeqüente.

Ademais, argumentou inexistência de inércia da sua parte.

Manifestação da Defensoria Pública às fls. 233/234.

Vieram-me os autos. É o relato.

Dispõe o art. 557, caput, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Recente decisão do STJ (REsp 999.901/RS), estabeleceu que a Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, embora sendo norma processual, só deve ser aplicada quando a data do despacho que ordenar a citação for posterior à sua vigência.

Todos os atos (ajuizamento, recebimento em cartório, despacho do juiz, citação, vista etc.) seguem as normas processuais vigentes na data de sua prática, por força do princípio da irretroatividade e da eficácia imediata da lei nova (LICC, art. 6.º). Os efeitos dos atos consumados deverão ser respeitados da forma como a norma anterior determinava.

As dívidas foram inscritas em 1999. Não havendo menção acerca da data dos lançamentos, considera-se aquele ano para fins de contagem da prescrição.

O despacho que ordenou a citação e a citação por edital ocorreram antes da vigência da nova lei, portanto produziram os efeitos previstos na redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dizia:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;”

A citação por edital também é hipótese de interrupção da prescrição. Neste sentido: REsp 999.901/RS.

Entretanto, tendo em vista a declaração de nulidade da citação por edital, não havendo até a presente data citação válida, conclui-se inexoravelmente que os créditos tributários estão prescritos, pois desde a constituição dos débitos em 1999 até a prolação da sentença em 2009 transcorreu o lapso temporal quinquenal, não havendo se falar em qualquer causa interruptiva da prescrição.

Neste sentido, colaciono vários julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CITAÇÃO POR EDITAL – NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR A EXECUTADA – INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANTO AO PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO – ANULAÇÃO DA DECISÃO – RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A citação editalícia só é legitimada quando realizada após esgotados os meios possíveis para a localização do devedor, salvo quando o oficial de justiça, de logo, certifique se encontrar o citando em local incerto e não sabido.

Com a decretação da nulidade da citação, impõe-se a prescrição do crédito tributário, já que, não interrompido ou suspenso, transcorreu o lapso de cinco anos desde a sua inscrição em dívida ativa, sem que houvesse citação da parte devedora.”

(TJRR – AI 010.09.012583-1, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 02.03.2010)

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. NÃO CABIMENTO.

I. O ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECE QUE "A AÇÃO PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA".

II. A ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, NÃO SE APLICA ÀS EXECUÇÕES JÁ ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO.

III. A SÚMULA 106 DO STJ NÃO SE APLICA AO CASO, PORQUANTO NADA HÁ NOS AUTOS QUE DEMONSTRE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO TENHA OCORRIDO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA.

IV. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO SENDO EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO, O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

V. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJDFT - 20010110166573APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 03/03/2010, DJ 17/03/2010 p. 147)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO CONFIGURADO - ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN DADA PELA LC 118/05 - APLICAÇÃO IMEDIATA - OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO.

I - A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.

II - Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

III - Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4.º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

IV - A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

V - Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

VI - In casu, decorreu prazo prescricional quinquenal sobre os créditos tributários constituídos entre 1.º/01/96 e 1.º/01/97, sem que ocorresse a citação do executado e antes da vigência da LC 118/05.

VII - A prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4.º do art. 40 da Lei 6.830/80, somente é necessária quando se tratar de hipótese de prescrição intercorrente, a qual ocorre no curso do processo de execução fiscal.

VIII - Em se tratando de prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário, aplica-se o § 5.º do art. 219 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei 11.280/2006)”.
(TJDFT - APC20010110685710, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, DJ 17/09/2009 p. 141)

“EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - CAUSAS DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INOCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Impõe-se o reconhecimento da prescrição, se o crédito tributário foi constituído, definitivamente, há mais de cinco anos, e inócurre qualquer causa interruptiva do prazo prescricional prevista no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.280/2006. O despacho inicial de citação deve ser considerado como marco de interrupção da prescrição somente a partir da vigência da Lei Complementar 116/2005, respeitando a eficácia dos atos processuais já realizados. Recurso a que se nega provimento.”

(TJMG – 1.0024.04.466518-0/001(1), Rel. Des. Kildare Carvalho, j. em 24.05.2007)

Vislumbra-se, neste caso, a prescrição propriamente dita da dívida, que se opera após o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados da data de constituição definitiva do crédito, sem que a fazenda pública tenha ajuizado a respectiva ação de cobrança e ocorrido a citação regular do devedor.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição nos termos do art. 219, § 5º do CPC c/c o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Remetam-se os autos à vara de origem.

Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000258-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO: IANN ERICK ROCHA XAVIER

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

O Município de Boa Vista interpôs o presente agravo de instrumento, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e da Juventude, nos autos da ação de obrigação de fazer, movida pelo agravado – proc. nº. 010.09.218922-3, em que, visando efetivar o cumprimento da decisão anteriormente concedida em sede de antecipação de tutela, determinou o bloqueio imediato do valor de R\$ 7.043,11 (sete mil, quarenta e três reais e onze centavos) junto à conta bancária do agravante, concedendo-lhe o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para comprovar nos autos ter efetivamente cumprido a decisão liminar para compra e entrega ao recorrido do medicamento necessário à manutenção de sua saúde, sob pena de conversão do bloqueio em sequestro.

Alegou não ser possível a concessão de nova liminar, haja vista que a municipalidade já havia sido citada.

Afirmou ser impossível ao agravante cumprir a decisão liminar em 48h (quarenta e oito horas), eis que o medicamento não está disponível para pronta entrega no mercado local, além da necessidade de as aquisições realizadas pela administração pública serem precedidas de licitação.

Argumentou não ser cabível a aplicação de multa diária contra a administração pública.

Alegando a existência dos pressupostos necessários ao deferimento da tutela urgente, com o intuito de evitar suposta ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo, cassando-se a decisão guerreada.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator.

É o relatório.

Para a concessão da medida liminar, devem-se observar alguns pressupostos, como a presença do fumus bonis juri, consistente na verossimilhança do quanto foi alegado e na relevância da fundamentação e do periculum in mora (perigo de lesão ou de possibilidade de dano de difícil reparação), requisitos que não vislumbrei estarem presentes.

O agravante, apesar de afirmar estar o recorrido recebendo normalmente seus complementos alimentares e medicamentosos, alegou não ter condições de comprovar em quarenta e oito horas o cumprimento da decisão a quo, o que soa contraditório.

No presente caso, inexistente prova nos autos do quanto alegou ou de que o decisum seja ilegal ou teratológico, não demonstrando, pois, a presença do fumus boni juris, tampouco do periculum in mora.

Logo, a falta de demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação inviabiliza a suspensão da decisão impugnada. De qualquer forma, ressalte-se o dever de o estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde, a teor do disposto nos arts. 6º e 196 da Constituição da República.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto.” (ROMS 11.129/PR, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.2002, p. 279)

Quanto à multa estipulada pelo magistrado apenas se prestar para assegurar o cumprimento da decisão, não se reveste de qualquer ilegalidade a sua imposição.

Apesar da argumentação expendida, o agravante não carrou aos autos a prova do que alega neste agravo; por outro lado, neste caso, a concessão de medida liminar poderá gerar a figura do periculum in mora inverso, mormente por se tratar de pedido de menor com problema grave de saúde, conforme documentação carreada aos autos.

Pelo exposto, inexistentes os requisitos necessários à concessão liminar de efeito suspensivo ativo ao recurso, indefiro o pedido, em razão do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.
Remetam-se os autos ao juízo de origem.
Boa Vista, 29 de março de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.01.003533-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
APELADO: FEITOSA E SILVA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

O Estado de Roraima, irresignado com a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução fiscal, ajuizada pelo apelante - processo nº. 010.10.01003533-4, em que extinguiu a ação com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPCivil, em razão de entender prescrito o direito de o Estado de Roraima exigir o crédito fiscal executado, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c artigo 40, § 4º. da Lei de Execuções Fiscais.

O recorrente alegou a inexistência da prescrição intercorrente, em virtude de os autos não se encontrarem paralisados por mais de 05 (cinco) anos, tendo o feito se procrastinado por razões de morosidade da própria justiça.

Argumenta que o prazo prescricional fora interrompido pela suspensão do processo por um ano (art. 40, § 2º da LEF).

Requer o provimento do recurso com o fim de anular a sentença.

Intimado para apresentar contrarrazões, a Defensora Pública nomeada Curadora Especial do recorrido se manteve silente, sob alegar ser a elaboração de resposta mera faculdade da parte, não sendo, portanto, obrigatória.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator.
É o sucinto relato.

Dispõe o art. 557 do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo este regramento, passo a decidir.

O mote da controvérsia consiste em aferir se correta ou não a decretação da prescrição intercorrente.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado não ter ficado foi inerte, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

Apesar de, após a citação pessoal da executada, ocorrida no dia 07/07/97 (fl. 14 v.), ter sido procedido ao arresto de duas linhas telefônicas, no dia 02 de novembro de 1997 (fl. 15, o exequente intimado para se

manifestar sobre a constrição (fl. 36) quedou-se inerte, requerendo tão somente o arquivamento da execução, no dia 19 de agosto de 2002, com base no artigo 40 §§ 2º. e 3º. da Lei de Execuções Fiscais (fl. 40), tendo o MM Juiz a quo deferido o pedido em 20/08/02 (fl. 42), o que demonstra seu desinteresse pelos bens, atualmente sem qualquer valor econômico, não servido sequer para os fins a que se destina a executória.

Desde a citação pessoal do executado até a data da sentença, o Estado de Roraima requereu, por cinco vezes (fls. 40, 76, 79, 113 e 120), a suspensão do processo, tudo sem que tenha sido efetivado o ato de constrição, pois os bens nomeados não lhe serviram.

Neste diapasão, entendo que houve inércia da fazenda pública, pois seus atos não geraram efeitos de ordem prática processual; por outro lado, mesmo se se levasse em consideração a data da decisão que determinou o arquivamento da execução, 20.08.02, como início do prazo, abatendo-se 01 (um) ano da suspensão, ainda assim estaria prescrito o direito de o Estado de Roraima exigir judicialmente os créditos referentes à CDA nº. 3415/97 (fl. 04).

Conforme recente decisão do STJ (REsp 999.901/RS) a Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, embora sendo norma processual, só deve ser aplicada quando a data do despacho que ordenar a citação for posterior à sua vigência.

Todos os atos (ajuizamento, recebimento em cartório, despacho do juiz, citação, vista etc.) seguem as normas processuais vigente na data de sua prática, por força do princípio da irretroatividade e da eficácia imediata da lei nova (LICC, art. 6.º). Os efeitos dos atos consumados deverão ser respeitados da forma como a norma anterior determinava.

O despacho que ordenou a citação neste processo e a citação ocorreram antes da vigência da nova lei, portanto produziram os efeitos previstos na antiga redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dizia:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;”

Colhe-se da CDA (fl. 04) que a dívida originária de ICMS se refere ao período de fevereiro/1997 e foi inscrita em 19.06.97. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquela para fins de contagem da prescrição.

A ação foi distribuída no dia vinte e sete de junho de 1997 (fl. 02) e a citação deu-se em 07.07.1997 (fl. 14 verso).

Por outro lado, não se aplica o enunciado de Súmula 106 do STJ ao presente caso, porquanto nada há nos autos a demonstrar ter a ausência de localização de bens para penhorar ocorrido por negligência da Justiça.

Ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal inscrito em 19.06.1997, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a causa interruptiva – citação ocorrida em 1997 – e a prolação da sentença em 31.08.2009.

Neste sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC.

POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQÜENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exeqüente no pagamento da custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.”

(Apelação Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os devedores. À unanimidade, negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário.”

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70022776546, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/04/2008)

Isto posto, evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPCivil.

Boa Vista, 08 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.10.000249-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
AGRAVADO: JOÃO GABRIEL VASCONCELOS GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interno ajuizado pelo Estado de Roraima em face da decisão por mim exarada nos autos do agravo de instrumento nº 000.10.000141-1 (fls.61/62), na qual o converti em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

É o quanto basta relatar.

Conforme se depreende da leitura do parágrafo único do art. 527 do CPC, em se tratando de decisão proferida pelo relator, já sob a égide da Lei n. 11.187/2005, que converte o agravo de instrumento em retido, vigora hoje a regra da irrecorribilidade deste decisum:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Humberto Theodoro Junior, em seu Curso de Direito Processual, v. I, 44ª ed., 2006, Ed. Forense, p. 656, ensina que:

"(...) da decisão que converte o agravo em retido, nenhum recurso se admite, mas ao relator é permitido reconsiderar seu ato, enquanto não for o agravo submetido ao julgamento definitivo".

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos julgados abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO: ART. 527, II, DO CPC – DESCABIMENTO – DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA.

1. O agravo de instrumento pode ficar retido, por ordem do relator, salvo a hipótese de causar à parte dano de difícil reparação (art. 527, II, CPC).
2. Contra a decisão que converte o agravo de instrumento na modalidade retida não cabe qualquer recurso, o que autoriza o manejo do mandado de segurança, nos termos da Súmula 267/STF.
3. Por ser ato judicial, a jurisprudência entende que se deve cumular a esta condição (irrecorribilidade da decisão) a qualidade teratológica do ato, restringindo-se a função recursal anômala do mandado de segurança. Precedentes.
4. Decisão, na espécie, que não se mostra teratológica.
5. Recurso ordinário não provido.” (STJ, 2ª Turma, RMS 26800 / CE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe 21/11/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nos termos da regra do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é irrecorrível a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, facultando à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio relator, sendo descabida a interposição de agravo interno da referida decisão. Precedentes.
2. (...)
3. Recurso especial conhecido e desprovido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 1032924 / DF, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02/09/2008, DJe 29/09/2008)

Neste sentido também a jurisprudência dos tribunais pátrios:

AGRAVO REGIMENTAL - CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO IRRECORRIBILIDADE - ARTIGO 527, II, C/C PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- O parágrafo único do artigo 527, do CPC, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/05, determina que a decisão liminar prevista no inciso II do mesmo artigo é passível de reforma somente no momento do julgamento do agravo, sendo, assim, incabível agravo regimental aviado com tal intuito. (TJMG - 1.0024.06.005285-9/002, Relator José Octávio de Brito Capanema)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO – IRRECORRIBILIDADE – PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – RECURSO NÃO CONHECIDO – Não cabe recurso da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido. Inteligência do parágrafo único, do art. 527, do CPC. Agravo Regimental não conhecido. (TJAM – AG 2009.004359-5/0001.00 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes – DJe 09.10.2009 – p. 15)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível, nos termos do art. 175, XIV do RITJ/RR.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 010 09 012077-4 – BOA VISTA/RR
AUTOR: RODRIGO EUGÊNIO FONTANELLA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Cuidam os autos de reexame necessário da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2008.902.324-5, impetrado por Rodrigo Eugênio Fontanella, representado por sua genitora e curadora judicial, Isaura Maria Lobato Lima Fontanella, contra ato praticado pela Diretora do Departamento de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, concedeu a ordem, determinando a expedição de guia específica pela autoridade coatora, que garanta a isenção de pagamento de veículo automotor conforme especificado na legislação própria.

Não houve recurso voluntário.

Remetidos os autos a esta corte, por força do art. 475 do CPC, e distribuídos, coube-me a relatância.

Encaminhados ao Ministério Público, o douto Procurador de Justiça opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

“Súmula 253. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”
Seguindo tal permissivo, passo a decidir.

Não merece retoque a sentença de piso.

O cerne da questão gira em torno da possibilidade da extensão do benefício da isenção do ICMS para a aquisição de veículo por portadores de deficiência para ser conduzido por terceiro em seu favor.

Por oportuno, trago à baila trecho do voto de lavra do eminente Des. Ricardo Oliveira nos autos do mandado de segurança n.º 0010.06.005493-8, que peço vênua para transcrever:

“Merece ser deferido o mandamus.

A Constituição Federal consagra a proteção aos deficientes físicos, sob a forma de outorga de garantias distintas, a fim de promover uma efetiva inserção dessas pessoas na sociedade, consoante os seguintes preceitos:

'Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 2.º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.'

'Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2.º.'

Assim, o tratamento diferenciado, dispensado aos portadores de deficiência, configura princípio constitucional que procura promover-lhes a integração na sociedade. O princípio da isonomia, ao invés de ser infringido, é prestigiado, conforme os postulados da igualdade material que atualmente consubstancia. Dessa forma, embora o art. 111, II, do CTN estabeleça que, no caso de outorga de isenção, a legislação tributária deva ser interpretada literalmente, não se pode olvidar que a interpretação de toda e qualquer lei deve se submeter aos princípios insculpidos na Carta Magna, e não o inverso.

Portanto, ainda que o Regulamento do ICMS (aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/03), em seu Anexo I, art. 1.º, LXII, e o Convênio n.º 77/04, em sua cláusula primeira, determinem que isenção só se aplica às hipóteses de veículos adaptados para motoristas portadores de deficiência física, não se pode conceber que direitos assegurados pela Constituição da República sejam relegados a segundo plano, em virtude da aplicação meramente gramatical de normas menores.

Sob esse prisma, não há discricionariedade do administrador diante de direitos exaltados constitucionalmente, mas apenas atividade vinculada, inadmitindo-se qualquer exegese que vise a afastar a garantia pética.

Afinal, se o deficiente que consegue dirigir veículo adaptado tem direito à isenção, o mesmo tratamento deve ser dado àquele em situação nitidamente mais grave, como a impetrante, que depende de terceiros para se locomover, sob pena de afronta aos princípios da proteção aos portadores de deficiência, da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade. (...) Conclui-se, portanto, que a isenção fiscal pleiteada insere-se em um pleno contexto de concretização do vetor constitucional de inclusão dos portadores de deficiência, motivo pelo qual impõe-se a sua concessão.

ISTO POSTO, em harmonia com o parecer ministerial, concedo a segurança, para assegurar à impetrante, na pessoa de sua representante legal, a isenção do ICMS na aquisição do veículo automotor descrito na inicial, ou outro que atenda aos parâmetros de modelo, peso, tamanho e potência previstos na legislação, confirmando a liminar.

É como voto.

Boa Vista, 04 de outubro de 2006.” (a) Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator. GRIFEI

O impetrante acostou à inicial, além do ato praticado pela autoridade fazendária negando-lhe o direito à isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor, o laudo médico que comprova ser portador de encefalopatia crônica caracterizada por transtorno oligofrênico severo, e a autorização da Receita Federal com isenção de IPI ao portador de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou autista em conformidade com a Lei 8.989/95.

Com efeito, a mens legis do Decreto n.º 4.335-E/03, Anexo I, art. 1.º, LXII, e do Convênio n.º 77/04, cláusula primeira, foi possibilitar a aquisição de veículos automotores aos deficientes físicos, a fim de facilitar a sua locomoção e a consequente integração social. Não se justifica, portanto, a concessão do benefício somente àqueles que possam conduzir veículo, colocando à margem os demais portadores de deficiência, até porque mais necessitados, por dependerem de terceiros.

Impende salientar que não se trata de interpretação extensiva dos dispositivos referidos, o que é vedado pelo art. 111 do CTN, mas sim da verificação do real significado da norma, atendendo-se aos ditames sociais de integração e proteção do portador de deficiência, asseverados repetidas vezes pela Constituição Federal de 1988.

Esta corte tem entendimento firmado no sentido de ser possível tal isenção, como se observa dos seguintes arestos:

“MANDADO DE SEGURANÇA – ISENÇÃO DE ICMS PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL NA COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR, QUE SERÁ DIRIGIDO POR TERCEIRO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – APELAÇÃO – ISENÇÃO POSSÍVEL APENAS PARA VEÍCULOS ADAPTADOS E DIRIGIDOS PELO PRÓPRIO DEFICIENTE FÍSICO – AUTOMÓVEL QUE SERÁ ADQUIRIDO PARA A UTILIZAÇÃO DO RECORRIDO, COM AUXÍLIO DE TERCEIRO - INTERPRETAÇÃO LITERAL DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS E IMPOSSIBILIDADE DE EMPREGO DA EQUIDADE PARA DISPENSAR O PAGAMENTO DE TRIBUTOS - RELATIVIZADAS, QUANDO CONTRÁRIAS A DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

“3. Embora o art. 111, II, do CTN estabeleça que, no caso de outorga de isenção, a legislação tributária deva ser interpretada literalmente, não se pode olvidar que a interpretação de toda e qualquer lei deve se submeter aos princípios insculpidos na Carta Magna, e não o inverso. Assim, se o deficiente que consegue dirigir veículo adaptado tem direito à isenção, o mesmo tratamento deve ser dado àquele em situação nitidamente mais grave, como a impetrante, que depende de terceiros para se locomover, sob pena de afronta aos princípios da proteção aos portadores de deficiência, da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade” (MS 001006005493-8, Tribunal Pleno, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 04/10/06).”

“MANDADO DE SEGURANÇA – ISENÇÃO DE ICMS PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL NA COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR, QUE SERÁ DIRIGIDO POR TERCEIRO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – APELAÇÃO – ISENÇÃO POSSÍVEL APENAS PARA VEÍCULOS ADAPTADOS E DIRIGIDOS PELO PRÓPRIO DEFICIENTE FÍSICO – AUTOMÓVEL QUE SERÁ ADQUIRIDO PARA A

UTILIZAÇÃO DO RECORRIDO, COM AUXÍLIO DE TERCEIRO – INTERPRETAÇÃO LITERAL DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS E IMPOSSIBILIDADE DE EMPREGO DA EQUIDADE PARA DISPENSAR O PAGAMENTO DE TRIBUTOS – RELATIVIZADAS, QUANDO CONTRÁRIAS A DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (Mandado de Segurança nº 10070091938, Rel. Des. Almiro Padilha, j. 01/04/2008, DJ 15/04/2008)

“REEXAME NECESSÁRIO - PORTADOR DE DISTÚRBO MENTAL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SER CONDUZIDO POR TERCEIRO - ICMS – ISENÇÃO – SENTENÇA INTEGRADA.

A mens legis do Decreto n.º 4.335-E/03, Anexo I, art. 1.º, LXII, e do Convênio n.º 77/04, cláusula primeira, foi possibilitar a aquisição de veículos automotores aos deficientes físicos, a fim de facilitar a sua locomoção e a conseqüente inclusão social. Não se justifica, portanto, a concessão do benefício somente àqueles que possam conduzir veículo, colocando à margem os demais portadores de deficiência, até porque mais necessitados, por dependerem de terceiros.

Não se trata de interpretação extensiva dos dispositivos legais referidos, o que é vedado pelo art. 111 do CTN, mas sim da verificação do real significado da norma, atendendo-se aos ditames sociais de integração e proteção do portador de deficiência, asseverados repetidas vezes pela Constituição Federal de 1988. (Reexame Necessário nº 010.09.012174-9, Rel. Des. Robério Nunes, j. 01/10/09)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, integro a decisão sob reexame.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010091-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADO: CARLOS VINÍCIUS DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária c/c Antecipação de Tutela nº 001007166664-7.

Consta na petição inicial que o Autor, ora Apelado, é servidor efetivo do Poder Judiciário deste Estado, ocupante também de um cargo comissionado e pretende, com esta ação, receber os vencimentos integrais de ambos os cargos com fulcro no art. 20-E, da Constituição Estadual, acrescido pela EC nº 016/05.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o Estado de Roraima ao cumprimento do art. 20-E, da CE, e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Inconformado, o Estado de Roraima interpôs esta Apelação Cível a fim de reformar integralmente a sentença.

Após o lançamento do relatório e o encaminhamento dos autos ao Revisor, o Apelado peticionou nos autos, suscitando minha suspeição e meu impedimento para julgar o presente recurso, argumentando, em síntese, que:

a) como presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sou, atualmente, o representante desta Corte, nos termos do art. 10, do RITJRR c/c art. 16, III e XII, do COJERR, o que, por si só, importa em motivo para declarar-me suspeito, na forma do art. 135, V, do CPC, já que teria interesse no julgamento da causa;

b) indiretamente sou parte no processo, nos termos do art. 16, III e VI, do COJERR, haja vista que o Estado de Roraima atua como parte nesta ação como mero representante do Poder Judiciário, fazendo incidir a regra do impedimento inculpada no art. 134, I e VI, do CPC;

c) é notório o posicionamento deste Relator quanto à matéria discutida nos autos, já tendo inclusive, por diversas vezes, antecipado o juízo de valor sobre a controvérsia, inclusive declarando que iria suspender administrativamente o pagamento da gratificação, por entender ser inconstitucional o art. 20-E, da Constituição Estadual.

Ao final, requer seja reconhecido meu impedimento e minha suspeição para analisar e julgar o feito, impondo-se a redistribuição dos autos.

É o breve relato.

Decido.

Dispõem os artigos 304 e 305, do CPC:

Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Nota-se que a parte interessada tem o prazo de 15 (quinze) dias para suscitar a suspeição e/ou o impedimento do magistrado, a contar do fato que os ocasionou.

Pois bem. O Apelado sustenta minha suposta suspeição e impedimento no fato de, atualmente, ser o Presidente desse Tribunal de Justiça, tanto é assim que não alegou qualquer parcialidade enquanto eu não ocupava tal cargo.

Sendo assim, o impedimento e a suspeição deveriam ter sido suscitados no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que tomei posse com Presidente, pois, a partir daí, configurou-se o motivo alegado pelo Recorrido como ensejador do impedimento e da suspeição.

A esse propósito, esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

1. Prazo para opor exceção. A de incompetência deve ser oposta no prazo da resposta. As de impedimento e suspeição, dentro de quinze dias, a contar do conhecimento de que a parte tem do fato que ocasionou a suspeita de parcialidade do juiz.

Ora, se o Apelado afirma que a suspeita de parcialidade fundamenta-se no fato de eu ser o representante do Poder Judiciário, deveria ter suscitado 15 dias após minha posse como Presidente, que, como é público e notório, ocorreu em fevereiro de 2009, e não agora, em 2010, após o lançamento do relatório.

A alegação, portanto, foi atingida pela preclusão, não podendo mais ser admitida e processada.

Outrossim, importa observar que a alegação de suspeição pela suposta antecipação do juízo de valor sobre a controvérsia posta nos autos também encontra-se preclusa.

Isso porque a única oportunidade que tive de me manifestar sobre o tema foi no julgamento do Agravo de instrumento nº 001007008329-9, em que, em sede de cognição sumária, acompanhei o entendimento do Des. Robério Nunes no sentido de que o art. 20-E, da Constituição Estadual era inconstitucional e indeferi o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela Servidora.

Ocorre que esse agravo foi definitivamente julgado em janeiro de 2008 (DPJ 3760, de 09/01/08, p. 01/02), sendo declarada a perda de seu objeto em face da sentença proferida nos autos principais.

Por fim, entendo necessário destacar a possibilidade de o magistrado indeferir liminarmente a exceção quando constatada sua intempestividade, conforme ensina o professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:

A apreciação e julgamento do incidente tocam ao Tribunal a que se acha subordinado o juiz impugnado. Quando, porém, ocorrer objetivamente o descabimento da exceção (por intempestividade ou invocação de fato que, à evidência, não esteja entre os previstos nos art. 134 e 135 do CPC), poderá o próprio Juiz exceto denegá-la liminarmente, dentro do dever legal que lhe toca de “velar pela rápida solução do litígio” e de “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça” (art. 125, nºs II e III). (Curso de Direito Processual Civil, vol I, Forense, 44ª ed., p. 424).

Por essas razões, indefiro o pedido de fls. 154/159, porquanto intempestivo.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.011034-8 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS: DRA. LARISSA DE MELO LIMA E OUTROS

EMBARGADA: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

TELEMAR NORTE LESTE S/A interpôs estes embargos de declaração em face da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 001008011034-8.

Consta nos autos que a Apelada – Boa Vista Energia S/A - propôs ação de cobrança em face da Apelante – Telemar Norte Leste S/A -, alegando a existência de débito no valor de R\$ 14.906,09 (quatorze mil novecentos e seis reais e nove centavos) por conta de consumo de energia e outros faturamentos.

No decorrer da ação principal, a Telemar impetrou esta Cautelar Incidental com o escopo de impedir que a Boa Vista Energia S/A incluísse seu nome nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitava o processo principal.

Todavia, o processo principal foi extinto pela desistência da Autora, razão pela qual o Magistrado de primeiro grau entendeu que a Cautelar perdeu o seu objeto.

Inconformada com a sentença, a Telemar interpôs esta apelação, aduzindo, em síntese, que a medida cautelar somente perde sua razão de ser quando o processo principal se encerra.

Por isso, requereu a declaração de nulidade da sentença, determinando-se a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, para que o presente processo cautelar fosse suspenso até que houvesse decisão definitiva desta Corte no processo principal.

Às fls. 171/172 proferi decisão negando seguimento à apelação, na forma do art. 557, do CPC, por estar prejudicada, haja vista o julgamento do recurso interposto no processo principal, em que este Tribunal manteve a sentença.

Inconformada com o decisum, a Embargante interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que a apelação não poderia ter sido considerada prejudicada uma vez que a ação principal não transitou em julgado.

Afirma que opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada no julgamento da ação principal para sanar relevante omissão, bem com prequestionar o art. 267, § 4º, do CPC.

Sustenta que, como consequência disso, a cautelar somente restará prejudicada quando houver o trânsito em julgado da ação principal, de acordo com o art. 808, III, do CPC.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de sanar as omissões apontadas, conferindo-se efeito modificativo aos embargos para suspender a medida cautelar, mantendo os efeitos da liminar antes deferida até que seja proferido julgamento definitivo na ação ordinária.

É o breve relato.

Decido.

Assiste razão à Recorrente. Explico.

Com efeito, a medida cautelar não cessa seus efeitos tão logo seja proferida a sentença na ação principal, sendo muitas vezes necessário aguardar o trânsito em julgado desta última.

In casu, o processo principal ainda não transitou em julgado, sendo oportuno mencionar que os embargos de declaração opostos naquele feito foram julgados na sessão do dia 06/04/10 e encontram-se aguardando publicação do Diário de Justiça Eletrônico.

Por essa razão, dou parcial provimento ao recurso e revogo a decisão hostilizada tão-somente para dar seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 010 08 912076-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: YURI IGOR SILVA PINTO

ADVOGADO: DR. JOSUÉ SANTOS FILHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação de cobrança – processo nº 010.08.912076-9, movida por Yuri Igor Silva Pinto, julgou procedente o pedido inicial, condenando-o ao pagamento decorrente de ajuda de custo no valor de R\$ 4.440,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais), anualmente capitalizados e corrigidos monetariamente pelo índice adotado pelo poder judiciário estadual.

O apelante suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva “ad causam”, sustentando ser a União o ente legítimo para figurar no polo passivo, na medida em que lhe cabe o pagamento de diárias e de ajuda de custo dos policiais do ex-território.

No mérito, alegou ter o Estado de Roraima editado a Lei complementar nº 51/2001, que prevê o pagamento de ajuda de custo, não havendo se falar em pagamento do benefício utilizando-se como parâmetro a Lei 10.486/2002.

Por fim, pugnou pela reforma da sentença.

O apelado, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O réu argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva “ad causam”, sustentando que é a União o ente legítimo para figurar no polo passivo, na medida em que lhe cabe o pagamento de diárias e de ajuda de custo dos policiais de ex-território. Alegou também a incompetência absoluta da justiça comum para apreciar o pleito.

Sem razão o apelante.

Não há dúvida de ser o Estado parte legítima para figurar no polo passivo, vez que os policiais militares dos extintos territórios federais passaram a integrar o quadro em extinção da União, continuando a prestar serviços ao estado-membro na condição de cedidos, consoante disposto no artigo 31 da Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

“Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.” (grifei).

Por força deste dispositivo, a União é responsável pelo pagamento da remuneração dos servidores do extinto território cedidos ao Estado de Roraima, mas este deve pagar eventuais diferenças remuneratórias, advindas de ajuda de custo e outras vantagens, como dispõe o Convênio nº 10, de junho de 1996, firmado entre o Estado de Roraima e a União, que transcrevo:

Convênio 010/96:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Ao ESTADO compete, observado o disposto na legislação pertinente e, em especial, na Lei nº 8.112/90, o seguinte:

[...]

3.3 Arcar com as despesas relacionadas à concessão de adicional pela prestação de serviços extraordinários, diárias e/ou indenização de transporte quando se tratar de afastamento eventual ou transitório de sua sede e ajuda-de-custo, passagens e transporte quando se tratar de deslocamento em

caráter permanente da sede, no interesse do estado, bem como com as despesas referentes a nomeações/designações, exonerações/dispensas de funções comissionadas.

A cessão dos policiais militares integrantes do quadro da União ao Estado de Roraima obriga o ente federal tão-somente a responder pelo pagamento do soldo e demais vantagens pessoais e funcionais de caráter geral do policial militar, excluindo-se vantagens, tais como diárias e ajuda de custo.

Assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva do Estado e de incompetência da Justiça Estadual.

Quanto ao mérito, não há dúvida de que a ajuda de custo é devida, tanto que o Estado de Roraima reconheceu e autorizou o seu pagamento.

Percebe-se do documento de fls. 19 que a própria Administração Pública fixou como parâmetro para o pagamento a Lei 10.486/02.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010 09 013166-4, 010 09 013167-2, 010 09 011950-3.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012206-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL

AGRAVADO: GUERINO POMIM

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO LIMINAR

O ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível desta Comarca, no feito de nº 01010 04 091175-1– Execução Fiscal, às fls. 92.

A decisão impugnada consistiu no indeferimento do pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bem móvel (veículo) localizado no nome do co-responsável pela dívida, por se tratar de pessoa física, que não faz parte da relação processual.

O agravante alegou como razões de seu inconformismo, que o co-responsável foi devidamente citado na Execução Fiscal (fls. 26/27) e que o nome do sócio-gerente contido expressamente na CDA gera presunção relativa, competindo ao mesmo o ônus de provar que não tem responsabilidade tributária quanto ao crédito executado. Assim, conclui o agravante que tal defesa não foi apresentada, gerando, por consequência, a presunção da responsabilidade tributária alegada.

Embasou sua fundamentação em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em normas legais e em precedente desta corte.

Requeru por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação à agravante, haja vista o risco de dilapidação do patrimônio.

Distribuído o feito, coube-me a relatoria, que, às fls. 95/97, deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 103, vieram as informações da MM Juíza da 2ª Vara Cível.

Às fls. 106/107, a Procuradoria de Justiça destacou que deixa de oficiar no feito, pois não resta, no caso em tela, hipóteses legais que o legitimam.

Às fls. 109/110, a 2ª Vara Cível remeteu informação de que reconsiderou a decisão proferida às fls. 92, e guerreada por via deste agravo de instrumento.

É o breve relato. Decido.

Considerando que a decisão guerreada foi reconsiderada pela MM Juíza da 2ª Vara Cível, conforme fls. 110, verifica-se que foi expedido o mandado de penhora e avaliação de bem móvel (veículo) localizado no nome do co-responsável pela dívida, pelo fato do mesmo ter sido citado por ter seu nome do sócio-gerente contido expressamente na CDA, o que presunção relativa, quanto a sua responsabilidade tributária sobre o crédito executado.

Destarte, a decisão agravada perdeu seu efeito, uma vez que com a retratação feito principal, conseqüentemente exaure-se o objeto do presente agravo, pois o agravante deixa de possuir uma das condições da ação: interesse processual.

Desta forma, inexistindo uma das condições da ação, o presente recurso, torna-se inadmissível, pois, conforme lição do preclaro Nelson Nery Junior:

Fizemos co-relação entre ação e recurso, de sorte que se poderia transportar para a fase recursal, no que respeita a análise dos requisitos de admissibilidade de um recurso, as exigências que, aqui, corresponderiam às condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual.”

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO. Existe o interesse processual quando há para o recorrente utilidade e necessidade do provimento jurisdicional invocado, para assim obter a satisfação de seu interesse. Se o agravo foi interposto para impedir a realização de ato já consumado no tempo, o reconhecimento da perda de objeto é medida que se impõe.(Número do processo: 1.0024.08.171669-8/001(1) Relator: MOREIRA DINIZ Data do Julgamento: 12/03/2009 Data da Publicação: 24/03/2009)”

Por esta razão, em virtude da perda do objeto e conseqüente inexistência de interesse processual, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI , do CPC, e do art. 175, XIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000303-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADA: SILVANA CANDIDA BARBOSA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O Banco FIAT S/A interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2010.902.641-8 (PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14), consistiu na determinação para citação do requerido, difirindo a apreciação da liminar para depois da resposta da parte.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria havendo prova da constituição da mora e do inadimplemento do devedor, a busca e apreensão deve ser concedida liminarmente, independente de aviso (art.2º e 3º do dec-lei 911/69).

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo esta dilapidá-lo.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ter sido tirado de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, para o qual devem concorrer o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), entendo ser o caso de sua concessão.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que havendo prova da Constituição da mora e do inadimplemento do devedor, é de rigor o deferimento da liminar, sem aviso, para evitar a dilapidação ou sumiço do bem. Conclui-se portanto, que a liminar deve ser proferida, analisando se há ou não as condições para seu deferimento.

Neste diapasão, a liminar deve ser proferida, contudo, este Tribunal não pode decidir pela busca e apreensão do bem, se não houve pronunciamento judicial sobre o assunto, em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição. Vejamos entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - CITAÇÃO ANTERIOR À APRECIÇÃO DA LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE. - Comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, via notificação extrajudicial ou através do protesto, o deferimento de liminar de busca e apreensão é medida de rigor, nos termos do art. 3º caput, do Decreto-lei 911/69, não se admitindo a citação do réu, antes de se decidir sobre o pedido de liminar. - Deve a instância revisora cingir-se aos limites da decisão interlocutória recorrida, sob pena de supressão de instância e vulneração ao princípio do duplo grau de jurisdição.(Número do processo: 1.0024.08.967736-3/001(1) Relator: TARCISIO MARTINS COSTA Data do Julgamento: 11/11/2008 Data da Publicação: 07/01/2009)”

“CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005 p. 384)”

“APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSAO VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NO DECRETO LEI 911/69 - CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO SOMENTE APÓS RESOLVIDA A LIMINAR - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL .Em ação de busca e apreensão, com base em inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia, é imposição legal que se resolva sobre a pretensão liminar, antes da citação e da contestação, uma vez que a própria citação só deverá ocorrer após o cumprimento da liminar (art. 3º; 1º, DL n.º 911/69). Se o julgador, antes de decidir a questão sobre a liminar, sentença o feito para conceder em definitivo a busca e apreensão requerida, resta suprimida a faculdade de o credor fiduciário requerer a conversão da ação de busca e apreensão em depósito (art. 4º do DL n.º 911/69) e, conseqüentemente, há violação ao devido processo legal, o que nulifica a sentença exarada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040089823 ES 24040089823 Relator(a): CATHARINA MARIA

NOVAES BARCELLOS Julgamento: 12/07/2005 Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL Publicação: 19/09/2005)"

"APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSAO - DECRETO LEI 911/ 69 - 1. A ação está baseada no Decreto-Lei 911/ 69, e, sendo assim, uma vez cumpridos os requisitos a busca e apreensão não é faculdade do julgador e sim uma determinação legal. - 2. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. - 3. Sentença anulada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040033250 ES 24040033250 Relator(a): CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Publicação: 15/10/2008)"

Quanto ao perigo da demora, este confunde-se com o perigo de lesão grave e de difícil reparação, diante do risco de dilapidação do bem que fora objeto de contrato de alienação fiduciária e que encontra-se em poder da agravada.

Em face do exposto, imprimo ao agravo o efeito suspensivo ativo, de forma parcial, apenas para determinar que o pleito liminar seja analisado pelo juízo a quo.

A intimação do Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC, não se faz necessária, pois ainda não foi citado na ação originária.

Comunique-se o i. Juiz de primeiro grau, requisitando-lhe informações, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2010

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000347-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA

AGRAVADO: ANTONIO MILTON MIRANDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO LIMINAR

Estado de Roraima interpôs o presente Agravo de Instrumento em face da decisão proferida, às 48/50, pelo MM. Juiz titular da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos nº 010 2010 901 516-3.

Alega a agravante que, "o autor não fez prova dos requisitos legais", pois não ficou demonstrado que a construção do agravante invadiu parte do terreno do agravado, "o que seria a verossimilhança de suas alegações." Segue afirmando que o risco de dano iminente, grave, de difícil ou impossível reparação também não se fez presente, pois mesmo que ocorrido o esbulho, ao final este poderia ser convertido em indenização ao agravado.

Requer liminarmente o efeito suspensivo da decisão atacada, a fim de afastar a decisão de 1º instância.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º

11.187, de 19/10/2005), por ter sido tirado de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Para a concessão de medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, Editora Malheiros, 2003, São Paulo).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O “periculum in mora” traduz-se exatamente no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se “ineficaz” acaso não concedida in limine. A parte requerente deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Da análise perfunctória do caderno processual, presente o “periculum in mora” uma vez que a obra já foi licitada. Contudo, não vislumbro a existência do “fumus boni iuris” uma vez que não restou comprovado que o Estado não invadiu parte do imóvel do agravado, planejando a obra apenas no especo físico de sua propriedade.

Assim, em sede de cognição sumária da questão posta sub iudice, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo, por não vislumbrar o fumus boni iuris.

Requisitem-se informações ao MM Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Intime-se o agr0avado para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000069-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE FILHO, requer reconsideração da decisão de fls.59/60, que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo, entendendo que não haveria fumaça do bom direito.

Faz o pedido de reconsideração, requerendo a juntada de documento novo (Boletim Geral nº 22, de 03.02.2010), aduzindo para tanto que este provaria a preterição do agravante e a existência de vagas para a graduação de Cabo do Quadro Especial de Praças Policiais Militares.

Justifica que não realizou a juntada quando da interposição do agravo, em virtude de ter sido publicado depois, pedindo por fim, que haja reconsideração da decisão.

É o sucinto relato. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que não há possibilidade de acolhimento do pedido, eis que a situação nova não foi apreciada pelo juízo "a quo", o que configuraria supressão de instância e conseqüente violação ao duplo grau de jurisdição.

Entendo que neste caso, o pedido de reconsideração deveria ser realizado junto ao juízo monocrático, que com o novo documento, analisaria novamente a questão.

Frise-se inclusive, que segundo informação da magistrada às fls.85, o agravante sequer possibilitou o juízo de retratação exigido pelo art.526 do CPC. Informou a mesma que por este motivo, "não houve modificação da decisão".

O descumprimento do art.526 do CPC, pode inclusive ocasionar a inadmissibilidade do agravo, caso o Estado, alegue e prove o fato, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Ademais, apenas ad argumentandum tantum, a sistemática do agravo não permite a juntada de documentos em momento posterior à impetração. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos.(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 478.155 - PR RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER)"

Desta forma, indefiro o pedido de reconsideração, face à necessidade de sua apreciação pela instância ordinária.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012431-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS
AGRAVADOS: F. R. DE MOURA MENDES BARROS E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por O ESTADO DE RORAIMA em face de decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível desta comarca, no feito de nº 06.127486-5, em autos de execução fiscal.

A r. decisão, de fls. 59 (paginação TJ), indeferiu o pedido de expedição de novo mandado de citação, penhora e avaliação, após ter decretado a nulidade de citação anterior realizada na forma editalícia, sob a motivação de "o endereço ser da pessoa física e não da pessoa jurídica".

Em razões de recurso, apresentadas às fls. 03/13, o agravante suscitou, como base para seu inconformismo, que a decisão ora vergastada não conteve fundamentação alguma que justificasse o seu teor, uma vez que a pessoa física a ser citada seria co-responsável pelo débito em execução, por constar seu nome na Certidão de Dívida ativa, juntada aos autos em epigrafe às fls. 16 (paginação TJ).

Em despacho de fls. 62/63, foi indeferido pedido de nomeação de curador, “em virtude de não ter ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 9º do CPC, até porque a citação editalícia foi anulada.”

Por não ter havido pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, os autos foram instruídos para o julgamento de mérito.

Requisitado a prestar informações, estas foram apresentadas pelo juízo de 1ª instância às fls. 68.

A Douta Procuradoria de Justiça optou por não se pronunciar acerca do feito, às fls. 71/72.

Às fls. 69 (Paginação TJ), o juízo de 1ª instância reconsiderou a decisão ora impugnada, determinando finalmente a expedição de mandado de penhora e avaliação da executada, Sra. F. R. de Moura Mendes Barros, observando o endereço apresentado às fls. 57 (Paginação TJ) .

É o relatório. Decido.

Considerando que a r. decisão guerreada teve seu teor reconsiderado pelo juízo de origem – 2ª Vara Cível desta comarca, é latente que a mesma perdeu seu efeito . Destarte, diante da retratação do feito principal, conseqüentemente exaure-se o objeto do presente agravo, pois o agravante deixa de possuir uma das condições da ação: o interesse processual.

Assim sendo, inexistindo uma das condições da ação, o presente recurso, torna-se inadmissível, pois, conforme lição do preclaro Nelson Nery Junior:

Fizemos co-relação entre ação e recurso, de sorte que se poderia transportar para a fase recursal, no que respeita a análise dos requisitos de admissibilidade de um recurso, as exigências que, aqui, corresponderiam às condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual.”

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO. Existe o interesse processual quando há para o recorrente utilidade e necessidade do provimento jurisdicional invocado, para assim obter a satisfação de seu interesse. Se o agravo foi interposto para impedir a realização de ato já consumado no tempo, o reconhecimento da perda de objeto é medida que se impõe.(Número do processo: 1.0024.08.171669-8/001(1) Relator: MOREIRA DINIZ Data do Julgamento: 12/03/2009 Data da Publicação: 24/03/2009)”

Por esta razão, em virtude da perda do objeto e conseqüente inexistência de interesse processual, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI , do CPC, e do art. 175, XIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2010

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.012143-4 – BOA VISTA/RR

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RÉU: PAULO FRANCISCO ROCHA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação dos Benefícios da Justiça Gratuita.

Não houve recurso voluntário e de acordo com o artigo 475, I do Código de Processo Civil, a referida sentença está sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição, só produzindo efeito depois de confirmada pela instância "ad quem".

Assim, feita a remessa necessária, vieram os autos à esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 475, I, §2º, do CPC:

"Art.475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

.....

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor."

É cediço que o salário mínimo atual está no valor de R\$ 510,00(quinhetos e dez reais), resultando que sessenta salários tem o valor de R\$ 30.600,00(trinta mil e seiscentos reais).

Verifica-se que o valor da condenação foi de R\$ 3.299,49(10% do valor da causa indicado às fls.50).

Assim, sendo valor inferior a sessenta salários mínimos, não está a sentença de fls. 16/17, sujeita a reexame necessário.

Vejamos jurisprudência pertinente ao caso em exame:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. 2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes. 3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 911.273/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 377)

Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos. 1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença. 2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação. 3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas. 4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (REsp 723.394/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 412)

Frise-se que há autorização para que o relator não conheça o reexame necessário monocraticamente. Vejamos a súmula 253 do STJ:

“253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Assim, em virtude de ser incabível o reexame no presente caso, não conheço da presente remessa de ofício, nos termos do art. 475,I,§2º do CPC, c/c art.557 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 15 de abril de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010 10 000021-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º AGRAVADO: ALTAMIR RIBEIRO LAGO

ADVOGADOS: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

2º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na Ação Civil Pública que move contra o agravado no feito de Nº 0010 04 096457-8, às fls. 164/581, em razão de atos praticados por este quando exercia o cargo de Secretário de Saúde do Estado de Roraima.

Em manifestação às fls. 584, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público estadual opina pela intimação do Estado de Roraima para apresentar contrarrazões, uma vez que o mesmo integrou a lide, conforme fls. 541.

Acolho promoção supracitada.

Registre-se o Estado de Roraima como parte agravada no feito. Em seguida, intime-o para apresentar contrarrazões, conforme artigo 527, V do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, conclusos.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2010.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.10.000125-4 – BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 4ª Vara Cível.

O feito principal é a Ação de Usucapião nº 0010.06.142832-1.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo ser aquele o competente para julgar conflitos agrários e fundiários.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

Considerando que já existe jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, e este relator está autorizado nos termos do parágrafo único do art.120 do CPC, a decidir de plano o presente conflito de competência, deixei de encaminhar o feito ao Ministério Público para manifestação.

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes,

objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do juízo suscitado. (TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART. (TJPA - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG). (TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 398/2002 do TJMG, "o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96." Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodatária, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse. (TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em processo que trata da mesma matéria (proc. nº. 010.09.013538-4)

"A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos "agrários e fundiários", na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea "d" do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o feito principal (Ação de Usucapião nº 0010.06.142832-1), o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde os mesmos devem ser remetidos.

Intimações e baixas necessárias

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013181-3 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 6ª Vara Cível.

O feito principal é a Ação de Reintegração de Posse nº 0010.07.157550-9.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo ser aquele o competente para julgar conflitos agrários e fundiários.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela atribuição da competência para o processamento e julgamento do feito ao juízo da 3ª Vara Cível (fls. 26/30).

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do juízo suscitado.(TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART.(TJP - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG).(TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 398/2002 do TJMG, "o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96." Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodatária, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse.(TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em processo que trata da mesma matéria (proc. nº. 010.09.013538-4)

"A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos "agrários e fundiários", na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea "d" do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões "agrários e fundiários" contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

"Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito". (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST)."

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o feito principal (Ação de Reintegração de Posse nº 0010.07.157550-9), o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde o mesmo deve ser remetido.

Intimações e baixas necessárias.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013323-1 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 4ª Vara Cível.

O feito principal é a Ação de Usucapião nº 0010.09.900674-3.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo ser aquele o competente para julgar conflitos agrários e fundiários.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela atribuição da competência para o processamento e julgamento do feito ao juízo da 3ª Vara Cível (fls. 27/31).

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do juízo suscitado.(TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART.(TJPA - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG).(TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LÍTIPIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 398/2002 do TJMG, "o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96." Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodatária, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse. (TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em processo que trata da mesma matéria (proc. nº. 010.09.013538-4)

"A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos "agrários e fundiários", na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea "d" do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões "agrários e fundiários" contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confirma-se:

"Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretende seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito". (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST)."

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o feito principal (Ação de Usucapião nº 0010.09.900674-3), o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde o mesmo deve ser remetido.

Intimações e baixas necessárias.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000306-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: MARCIO VIEIRA DO NASCIMENTO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O BANCO ITAUCARD S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2010.902.970-1(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14), consistiu na determinação para citação do requerido, diferindo a apreciação da liminar para depois da resposta da parte.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria havendo prova da constituição da mora e do inadimplemento do devedor, a busca e apreensão deve ser concedida liminarmente, independente de aviso (art.2º e 3º do dec-lei 911/69).

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo esta dilapidá-lo.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ter sido tirado de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, para o qual devem concorrer o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), entendo ser o caso de sua concessão.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que havendo prova da Constituição da mora e do inadimplemento do devedor, é de rigor o deferimento da liminar, sem aviso, para evitar a dilapidação ou sumiço do bem. Conclui-se portanto, que a liminar deve ser proferida, analisando se há ou não as condições para seu deferimento.

Neste diapasão, a liminar deve ser proferida, contudo, este Tribunal não pode decidir pela busca e apreensão do bem, se não houve pronunciamento judicial sobre o assunto, em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição. Vejamos entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - CITAÇÃO ANTERIOR À APRECIÇÃO DA LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE. - Comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, via notificação extrajudicial ou através do protesto, o deferimento de liminar de busca e apreensão é medida de rigor, nos termos do art. 3º caput, do Decreto-lei 911/69, não se admitindo a citação do réu, antes de se decidir sobre o pedido de liminar. - Deve a instância revisora cingir-se aos limites da decisão interlocutória recorrida, sob pena de supressão de instância e vulneração ao princípio do duplo grau de

jurisdição.(Número do processo: 1.0024.08.967736-3/001(1) Relator: TARCISIO MARTINS COSTA Data do Julgamento: 11/11/2008 Data da Publicação: 07/01/2009”

“CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005 p. 384)”

“APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSAO VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NO DECRETO LEI 911/69 - CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO SOMENTE APÓS RESOLVIDA A LIMINAR - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL .Em ação de busca e apreensão, com base em inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia, é imposição legal que se resolva sobre a pretensão liminar, antes da citação e da contestação, uma vez que a própria citação só deverá ocorrer após o cumprimento da liminar (art. 3º; 1º, DL n.º 911/69). Se o julgador, antes de decidir a questão sobre a liminar, sentença o feito para conceder em definitivo a busca e apreensão requerida, resta suprimida a faculdade de o credor fiduciário requerer a conversão da ação de busca e apreensão em depósito (art. 4º do DL n.º 911/69)e, conseqüentemente, há violação ao devido processo legal, o que nulifica a sentença exarada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040089823 ES 24040089823 Relator(a): CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS Julgamento: 12/07/2005 Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL Publicação: 19/09/2005)”

“APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSAO - DECRETO LEI 911/ 69 - 1. A ação está baseada no Decreto-Lei 911/ 69, e, sendo assim, uma vez cumpridos os requisitos a busca e apreensão não é faculdade do julgador e sim uma determinação legal. - 2. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. - 3. Sentença anulada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040033250 ES 24040033250 Relator(a): CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Publicação: 15/10/2008)”

Quanto ao perigo da demora, este confunde-se com o perigo de lesão grave e de difícil reparação, diante do risco de dilapidação do bem que fora objeto de contrato de alienação fiduciária e que encontra-se em poder da agravada.

Em face do exposto, imprimo ao agravo o efeito suspensivo ativo, de forma parcial, apenas para determinar que o pleito liminar seja analisado pelo juízo a quo.

A intimação do Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC, não se faz necessária, pois ainda não foi citado na ação originária.

Comunique-se o i. Juiz de primeiro grau, requisitando-lhe informações, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2010

Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.08.909134-1 – BOA VISTA/RR
AUTORA: FABRÍCIA AVELINO DA SILVA
ADVOGADOS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da sentença exarada às fls. 65/67, que julgou procedente o pedido autoral, condenando o estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 (cinco) sobre a remuneração da autora referente ao índice de abril/2003, a partir de setembro de 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Como o Ministério Público, em feitos desta natureza, não tem demonstrado interesse, os autos não lhe foram remetidos e me voltaram conclusos.

É o relatório.

Dispõem o art. 557, § 1º-A, do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

“Súmula 25. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Então, decido.

O pedido do Estado de Roraima de devolução do prazo para apresentar contestação em face de erro do PROJUD quanto à falta comunicação da citação, foi corretamente indeferido, tendo em vista a certidão expedida pelo Chefe da Seção de Atendimento do Sistema (fl. 64)

Destarte, não havendo prova contrária ao certificado nos autos, reputo ter a citação sido efetivada nos termos da Lei n.º 11.419/06, razão pela qual passo a examinar o mérito.

A matéria rediscutida pertine a aferir se foi acertada a sentença do juízo de primeiro grau, para, ao final, confirmá-la ou modificá-la, pois, só produzirá efeitos se e depois de confirmada.

A autora é servidora pública concursada, ocupante do cargo de professor, tendo tomado posse em 02.08.2002.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garante o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis o dispositivo em seus termos:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto da Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos estaduais do Estado de Roraima, dispondo sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora pública vinculada à Secretaria de Educação, foi do Poder Executivo.

Assim, conclui-se que a Lei nº 331/02 não padece de vício formal por conceder aumento linear de 5% (cinco por cento) a todas as categorias de servidores públicos do estado, eis que o inciso X, do artigo 37 da Constituição da República impõe tal iniciativa ao chefe do Poder Executivo Estadual.

Vale trazer à colação o dispositivo discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003.

Assim dispõe:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, transcrevo as seguintes ementas jurisprudenciais:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença há de ser mantida, consoante decisões reiteradas neste sentido, como se observa dos seguintes processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012470-1; 010 09 012694-6.

Entretanto, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação evidenciando-se, porém, a sua desnecessidade posto ser o cálculo é meramente aritmético. Para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois a apuração do valor devido não depende de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Ademais, reputo exacerbada a verba honorária no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) porque a causa, além da baixa complexidade, é massificada neste foro, idêntica a centenas não tendo havido sequer a realização de audiência de instrução, resumindo-se a atuação da advogada na inicial que é uma peça modelo nestas ações de revisão geral anual com base na Lei nº 331/02.

Destarte, analisando os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se bastante razoável e consentâneo com o trabalho realizado pela profissional, inclusive de acordo com o que esta corte vem fixando em casos análogos, razão pela qual modifico a sentença também neste aspecto.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC e Súmula 253 do STJ, modifico a sentença a quo, para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença e minorar os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012799-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO – FISCAL

AGRAVADO: J SANTIAGO E CIA LTDA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO METTO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução fiscal – processo nº. 010.01.009899-3, deferiu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, § 2º da LEF.

O agravante alegou, em apertada síntese, ter requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para atualização do crédito tributário. Sustentou merecer reforma o decisum, vez que a suspensão, pelo prazo de um ano, com base no art. 40, § 2º da LEF, como foi concedida pela magistrada, somente é cabível quando não for encontrado o devedor, nem tampouco bens passíveis de penhora, o que não se apresenta no caso em análise.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo, que deferi às fls. 122/123.

Contrarrazões da agravada às fls. 135/139.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Conforme se depreende dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 10ed, Editora RT, 2007, pág. 961), é possível ao relator decidir com base no dispositivo supra, ainda que decisão estiver em desconformidade com jurisprudência da própria corte:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso."

Autorizado por esta norma, passo a decidir.

O agravante requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, em virtude de a agravada ter descumprido o parcelamento, havendo a necessidade de atualizar o crédito, tendo a magistrada deferido a suspensão pelo prazo de um ano, com base no art. 40 da LEF.

O pedido de suspensão do feito, pelo prazo requerido, não pode ser transformado em suspensão por 1 (hum) ano na forma do art. 40, § 2º da LEF, à vista da inadequabilidade do dispositivo à situação fática, em que o devedor fora devidamente citado, conforme aviso de recebimento às fls. 16.

Esta corte tem decidido neste sentido, conforme se observa dos processos: 010.09.012456-0; 010.09.012702-7; 010.09.012797-7; 010.09.012798-5; 010.09.012800-9; 010.09.012801-7.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, reformando a decisão de primeiro grau para suspender o feito apenas pelo prazo requerido pelo agravante, qual seja, 30 dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 02 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010 09 013612-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ELETROWOLTES LTDA

ADVOGADO: DR. JOSÉ HENRIQUE FERREIRA LEITE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RELATOR: EXMO. SR.DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Eletrowoltes Ltda contra a respeitável sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2009.905.409-9, denegou a ordem, sob alegar a ausência do direito líquido e certo.

A apelante alegou merecer reforma o decisum, vez que foi de encontro ao entendimento pacífico, doutrinário e jurisprudencial, de que as empresas de construção civil não estão compelidas a pagar a diferença de alíquota de ICMS quando empregadas as mercadorias adquiridas em suas obras.

Disse terem sido os guindastes adquiridos instalados em dois caminhões, a fim de serem utilizados em obras de construção civil, não havendo intuito de comercialização.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença de piso.

Contrarrazões às fls. 138/149.

Manifestação do douto Procurador de Justiça às fls. 155/157.

É o relatório. Com autorização do art. 557 do CPC, passo a decidir.

A aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

Em que pese o objeto social da empresa recorrida incluir o comércio varejista de materiais de construção, além da exploração do ramo de prestação de serviços e execução de obras de engenharia de construção civil, pela própria natureza dos insumos, dois guindastes (notas fiscais de fls. 78/79), percebe-se facilmente que o intuito não é de comercializá-los e sim, empregá-los em sua atividade-fim, como comprovado pela apelante, já que já foram acoplados em dois caminhões de sua propriedade.

Ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a apelada não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias, fato gerador do ICMS.

As empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Imperioso reconhecer, portanto, somente a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercância.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça consolidou tal entendimento no julgamento do recurso representativo da controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma,

julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009).

2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EResp 149.946/MS).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel.Min. Luiz Fux,. j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Esta Corte também tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.013024-5; 010.09.013052-6; 010.09.013058-3; 010.09.03094-8; 010.09.013110-2; 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, posto confrontar com jurisprudência dominante deste soldalício, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 010 09 012750-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL

APELADOS: A. V. BARBOSA E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível (fls. 110/121) em afronta à sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 104/108) nos autos da execução fiscal – proc. n.º 010.01.003842-9, em que reconheceu o transcurso do prazo prescricional intercorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente alega a inexistência da prescrição intercorrente, não estando os autos paralisados por mais de 05 (cinco) anos, tendo o feito se procrastinado por razões de morosidade da própria justiça, sendo que o prazo prescricional fora interrompido pela suspensão do processo por um ano (art. 40, § 1º da LEF).

Argumenta ainda que o prazo de prescrição se inicia após o último ato praticado nos autos, quer pelas partes, quer pelo juízo.

Requer o provimento do recurso para anular a sentença a quo.

Sem contrarrazões.

Vieram-me os autos. É o relato.

Dispõe o art. 557, caput, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Recente decisão do STJ (REsp 999.901/RS), estabeleceu que a Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, embora sendo norma processual, só deve ser aplicada quando a data do despacho que ordenar a citação for posterior à sua vigência.

Todos os atos (ajuizamento, recebimento em cartório, despacho do juiz, citação, vista etc.) seguem as normas processuais vigentes na data de sua prática, por força do princípio da irretroatividade e da eficácia imediata da lei nova (LICC, art. 6.º). Os efeitos dos atos consumados deverão ser respeitados da forma como a norma anterior determinava.

A dívida inscrita em 2001, não havendo menção da data do lançamento, considera-se aquele ano para fins de contagem da prescrição.

O despacho que ordenou a citação e a citação por edital ocorreram antes da vigência da nova lei, portanto produziram os efeitos previstos na redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dizia:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;”

A citação por edital também é hipótese de interrupção da prescrição. Neste sentido: REsp 999.901/RS.

Entretanto, tendo em vista a declaração de nulidade da citação por edital (fl. 100), não havendo até a presente data citação válida, conclui-se inexoravelmente que o crédito tributário está prescrito, pois desde a constituição do débito em 2001 até a prolação da sentença em 2009 transcorreu o lapso temporal quinquenal, não havendo se falar em qualquer causa interruptiva da prescrição.

Neste sentido, colaciono vários julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CITAÇÃO POR EDITAL – NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR A EXECUTADA – INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANTO AO PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO – ANULAÇÃO DA DECISÃO – RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A citação editalícia só é legitimada quando realizada após esgotados os meios possíveis para a localização do devedor, salvo quando o oficial de justiça, de logo, certifique se encontrar o citando em local incerto e não sabido.

Com a decretação da nulidade da citação, impõe-se a prescrição do crédito tributário, já que, não interrompido ou suspenso, transcorreu o lapso de cinco anos desde a sua inscrição em dívida ativa, sem que houvesse citação da parte devedora.”

(TJRR – AI 010.09.012583-1, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 02.03.2010)

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. NÃO CABIMENTO.

I. O ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECE QUE "A AÇÃO PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA".

II. A ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, NÃO SE APLICA ÀS EXECUÇÕES JÁ ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO.

III. A SÚMULA 106 DO STJ NÃO SE APLICA AO CASO, PORQUANTO NADA HÁ NOS AUTOS QUE DEMONSTRE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO TENHA OCORRIDO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA.

IV. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO SENDO EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO, O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

V. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJDFT - 20010110166573APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 03/03/2010, DJ 17/03/2010 p. 147)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO CONFIGURADO - ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN DADA PELA LC 118/05 - APLICAÇÃO IMEDIATA - OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO.

I - A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

II - Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

III - Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4.º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

IV - A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

V - Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

VI - In casu, decorreu prazo prescricional quinquenal sobre os créditos tributários constituídos entre 1.º/01/96 e 1.º/01/97, sem que ocorresse a citação do executado e antes da vigência da LC 118/05.

VII - A prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4.º do art. 40 da Lei 6.830/80, somente é necessária quando se tratar de hipótese de prescrição intercorrente, a qual ocorre no curso do processo de execução fiscal.

VIII - Em se tratando de prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário, aplica-se o § 5.º do art. 219 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei 11.280/2006)”.

(TJDFT - APC20010110685710, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, DJ 17/09/2009 p. 141)

“EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - CAUSAS DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INOCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Impõe-se o reconhecimento da prescrição, se o crédito tributário foi constituído, definitivamente, há mais de cinco anos, e incorrente qualquer causa interruptiva do prazo prescricional prevista no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.280/2006. O despacho inicial de citação deve ser considerado como marco de interrupção da prescrição somente a partir da vigência da Lei Complementar 116/2005, respeitando a eficácia dos atos processuais já realizados. Recurso a que se nega provimento.”

(TJMG – 1.0024.04.466518-0/001(1), Rel. Des. Kildare Carvalho, j. em 24.05.2007)

Vislumbra-se, neste caso, a prescrição propriamente dita da dívida, que se opera após o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados da data de constituição definitiva do crédito, sem que a fazenda pública tenha ajuizado a respectiva ação de cobrança e ocorrido a citação regular do devedor.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição nos termos do art. 219, § 5º do CPC c/c o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Remetam-se os autos à vara de origem.

Boa Vista, 07 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.011943-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES

APELADA: PATRÍCIA SIMÕES LEAL

ADVOGADOS: DR. MARCELO AMARAL DA SILVA E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação mandamental – processo nº 010.08.185957-0, impetrado contra ato praticado pela Diretora do Departamento da Receita do Estado de Roraima, concedeu a segurança para propiciar à impetrante a isenção do ICMS na compra de veículo automotor que atenda as suas necessidades.

Em razões recursais, ressalta o não cabimento da isenção fiscal (fls. 127/137).

Sem contrarrazões.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o douto Procurador de Justiça manifestou-se pela intempestividade do recurso (fls. 143/146).

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, caput do CPC e Súmula 253 do STJ, passo a decidir.

Preliminar de Intempestividade

Com efeito, o recurso voluntário é extemporâneo, pois, protocolado em 15 de janeiro de 2009. A intimação da sentença se deu em 26 de novembro de 2008, tendo iniciado o prazo de 30 dias em 27 de novembro de 2008, suspenso entre 20 de dezembro de 2008 a 06 de janeiro de 2009 (recesso), reiniciando a contagem em 07 de janeiro de 2009, com término em 13 de janeiro de 2009, revelando a indiscutível intempestividade.

Entretanto, a matéria será analisada em sede de reexame necessário.

Discute-se no mandamus a possibilidade da extensão do benefício da isenção do ICMS na aquisição de veículo por portadores de deficiência, para ser conduzido por terceiro em seu benefício.

Insta salientar que esta corte tem entendimento firmado no sentido de ser devida tal isenção, como se extrai do voto de lavra do eminente Des. Ricardo Oliveira, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0010.06.005493-8, que peço vênia para transcrever:

“Merece ser deferido o mandamus. A Constituição Federal consagra a proteção aos deficientes físicos, sob a forma de outorga de garantias distintas, a fim de promover uma efetiva inserção dessas pessoas na sociedade, consoante os seguintes preceitos:

'Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 2.º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.'

'Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2.º.'

Assim, o tratamento diferenciado, dispensado aos portadores de deficiência, configura princípio constitucional que procura promover-lhes a integração na sociedade. O princípio da isonomia, ao invés de ser infringido, é prestigiado, conforme os postulados da igualdade material que atualmente consubstancia. Dessa forma, embora o art. 111, II, do CTN estabeleça que, no caso de outorga de isenção, a legislação tributária deva ser interpretada literalmente, não se pode olvidar que a interpretação de toda e qualquer lei deve se submeter aos princípios insculpidos na Carta Magna, e não o inverso.

Portanto, ainda que o Regulamento do ICMS (aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/03), em seu Anexo I, art. 1.º, LXII, e o Convênio n.º 77/04, em sua cláusula primeira, determinem que isenção só se aplica às hipóteses de veículos adaptados para motoristas portadores de deficiência física, não se pode conceber que direitos assegurados pela Constituição da República sejam relegados a segundo plano, em virtude da aplicação meramente gramatical de normas menores.

Sob esse prisma, não há discricionariedade do administrador diante de direitos exaltados constitucionalmente, mas apenas atividade vinculada, inadmitindo-se qualquer exegese que vise a afastar a garantia pética.

Afinal, se o deficiente que consegue dirigir veículo adaptado tem direito à isenção, o mesmo tratamento deve ser dado àquele em situação nitidamente mais grave, como a impetrante, que depende de terceiros para se locomover, sob pena de afronta aos princípios da proteção aos portadores de deficiência, da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade. (...)Conclui-se, portanto, que a isenção fiscal pleiteada insere-se em um pleno contexto de concretização do vetor constitucional de inclusão dos portadores de deficiência, motivo pelo qual impõe-se a sua concessão.

ISTO POSTO, em harmonia com o parecer ministerial, concedo a segurança, para assegurar à impetrante, na pessoa de sua representante legal, a isenção do ICMS na aquisição do veículo automotor descrito na inicial, ou outro que atenda aos parâmetros de modelo, peso, tamanho e potência previstos na legislação, confirmando a liminar.

É como voto.”

Boa Vista, 04 de outubro de 2006.” (a) Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator. GRIFEI

O impetrante acostou à inicial, além do ato praticado pela autoridade fazendária negando-lhe o direito à isenção do ICMS de veículo automotor, o laudo médico que comprova ser portadora de moléstia visual irreversível e a autorização da Receita Federal para aquisição de veículo com isenção de IPI ao portador de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou autista, em conformidade com a Lei n.º 8.989/95.

Com efeito, a mens legis do Decreto n.º 4.335-E/03, Anexo I, art. 1.º, LXII, e do Convênio n.º 77/04, em sua cláusula primeira, foi possibilitar a aquisição de veículos automotores aos deficientes físicos, a fim de facilitar a sua locomoção e a consequente integração social. Não se justifica, portanto, a concessão do benefício somente àqueles que possam conduzir veículo, colocando à margem os demais portadores de deficiência, até porque mais necessitados, por dependerem de terceiros.

Impende salientar não se tratar de interpretação extensiva dos dispositivos legais referidos, o que é vedado pelo art. 111 do CTN, mas sim da interpretação teleológica da norma, atendendo-se aos ditames sociais de integração e proteção do portador de deficiência, asseverados repetidas vezes pela Constituição Federal de 1988.

Na oportunidade, colaciono, em reforço a este entendimento, os seguintes arestos:

“MANDADO DE SEGURANÇA – ISENÇÃO DE ICMS PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL NA COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR, QUE SERÁ DIRIGIDO POR TERCEIRO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – APELAÇÃO – ISENÇÃO POSSÍVEL APENAS PARA VEÍCULOS ADAPTADOS E DIRIGIDOS PELO PRÓPRIO DEFICIENTE FÍSICO – AUTOMÓVEL QUE SERÁ ADQUIRIDO PARA A UTILIZAÇÃO DO RECORRIDO, COM AUXÍLIO DE TERCEIRO - INTERPRETAÇÃO LITERAL DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS E IMPOSSIBILIDADE DE EMPREGO DA EQUIDADE PARA DISPENSAR O PAGAMENTO DE TRIBUTOS - RELATIVIZADAS, QUANDO CONTRÁRIAS A DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

“3. Embora o art. 111, II, do CTN estabeleça que, no caso de outorga de isenção, a legislação tributária deva ser interpretada literalmente, não se pode olvidar que a interpretação de toda e qualquer lei deve se submeter aos princípios insculpidos na Carta Magna, e não o inverso. Assim, se o deficiente que consegue

dirigir veículo adaptado tem direito à isenção, o mesmo tratamento deve ser dado àquele em situação nitidamente mais grave, como a impetrante, que depende de terceiros para se locomover, sob pena de afronta aos princípios da proteção aos portadores de deficiência, da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade” (TJRR, Ementa do MS 001006005493-8, Tribunal Pleno, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 04/10/06).”(Número do Processo:10070091938, Relator DES. ALMIRO PADILHA; Julgado em: 01/04/2008, Publicado em: 15/04/2008, Ano: X, Edição: 3823, Página: 03, Classe: Apelação Cível)

“MANDADO DE SEGURANÇA - PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SER CONDUZIDO POR TERCEIRO - ICMS - ISENÇÃO - LEI 15757/05 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA ORDEM. - O portador de síndrome de down tem direito à isenção de ICMS na aquisição de veículo, para ser conduzido por terceiro em seu benefício, desde que atendidas os requisitos legais exigidos, conforme previsão da Lei 15.757/05. - Atendidas essas condições, a negativa do Delegado Fiscal em conceder tal benefício configura ato abusivo e ilegal, impondo-se a concessão da segurança. - Recurso provido. - Segurança concedida.”

(TJMG - Número do processo: 1.0313.06.204927-2/002(1); Relatora: HELOISA COMBAT; Data do Julgamento: 10.02.2009; Data da Publicação: 15.05.2009)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.”

(STJ - REsp 567873 / MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0151040-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 10/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2004 p. 120; RSTJ vol. 182 p. 134)

“REEXAME NECESSÁRIO - PORTADOR DE DISTÚRBO MENTAL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SER CONDUZIDO POR TERCEIRO - ICMS – ISENÇÃO – SENTENÇA INTEGRADA.

A mens legis do Decreto n.º 4.335-E/03, Anexo I, art. 1.º, LXII, e do Convênio n.º 77/04, cláusula primeira, foi possibilitar a aquisição de veículos automotores aos deficientes físicos, a fim de facilitar a sua locomoção e a conseqüente inclusão social. Não se justifica, portanto, a concessão do benefício somente àqueles que possam conduzir veículo, colocando à margem os demais portadores de deficiência, até porque mais necessitados, por dependerem de terceiros.

Não se trata de interpretação extensiva dos dispositivos legais referidos, o que é vedado pelo art. 111 do CTN, mas sim da verificação do real significado da norma, atendendo-se aos ditames sociais de integração e proteção do portador de deficiência, asseverados repetidas vezes pela Constituição Federal de 1988.”

(TJRR – Reexame Necessário n.º 010 09 012174-9, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 01.10.09)

Diante destas razões, integro a sentença de primeiro grau e, determino o retorno dos autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012501-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADOS: ATYLES PAIVA LOURA E OUTROS

ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima, em face da sentença exarada às fls. 212/213, nos autos da ação ordinária – proc. n.º 010.06.139414-3, ao que, a MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, diante da desídia dos requerentes, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sem custas e sem honorários em face da justiça gratuita.

O apelante, em razões recursais de fls. 115/120, pleiteia a reforma da sentença proferida a fim de que sejam arbitrados os honorários advocatícios seu favor e a condenação do autor ao pagamento de custas judiciais.

Sem contrarrazões.

Vieram-me os autos. É o relato.

Dispõe o art. 557, § 1ºA, do CPC:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Ao contrário do firmado na sentença recorrida, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, restando, pois, devida a condenação dos requerentes nas custas judiciais (fl. 97).

No que tange ao pedido de condenação dos apelados ao pagamento dos ônus de sucumbência, tais verbas repontam-se devidas, devendo ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do feito, primeiro porque não há dúvida de que é parte vencida na demanda e, segundo, diante do disposto no art. 267, § 2º, do Código de Processo Civil:

"No caso do parágrafo anterior, quanto ao n. II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao n. III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado".

Neste sentido:

“PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO INDICADO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento firmado que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo, com a ocorrência de verdadeiro litígio e que uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios.

4. O acórdão impugnado encontra-se em justa harmonia com o entendimento jurisprudencial contemporâneo, deste Sodalício, o que determina o não-conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ.”

(STJ – REsp 677196/RJ - Min. José Delgado, j. em 07/12/2004)

Mesmo que os apelados fossem beneficiários da justiça gratuita, que não é o caso, repita-se, o reconhecimento do direito aos benefícios não implica isenção propriamente dita, senão mera suspensão de exigibilidade, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50, que pode ser revogada a qualquer tempo, se demonstrado, via procedimento próprio, que os requisitos autorizadores do benefício deixaram de subsistir.

No caso, não houve condenação, sendo o processo extinto sem julgamento de mérito, devendo os honorários serem arbitrada pelo magistrado nos termos do art. 20, §4º, do CPC, e não na forma do § 3º do aludido artigo.

A regra inserta no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil diz:

“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.”

Nesse sentido, confira Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37. ed. atualizada até 10 de fevereiro de 2005, SP: Saraiva, 2005, p. 143:

“No caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, há disposição especial no art. 267, § 2º. Como regra geral, são devidos HONORÁRIOS de advogado, que se calculam de acordo com o art. 20, § 4º, e não conforme o § 3º.”

(STJ - 3ª Turma, REsp. 36.178-8-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 14.3.94, deram provimento, v.u., DJU 2.5.94, p. 10.006).

Assim, analisando o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para os seus serviços, dou provimento à apelação para fixar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Remetam-se os autos à vara de origem.

Boa Vista, 12 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000279-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROQUE JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

AGRAVADA: MADEIREIRA MADENORTE LTDA

ADVOGADOS: DR. ANDRÉ LUIS GALDINO E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Irresignado com a decisão da MM Juíza de Direito da Comarca de Rorainópolis, proferida nos autos da ação de reintegração de posse – processo nº 0047.10.000106-5, Roque José de Souza interpôs o presente recurso de agravo com a pretensão de suspender o decisum impugnado, diante os seguintes fundamentos:

- 1 – a decisão prolatada não se escora em nenhuma prova, mas apenas em meros depoimentos inverídicos e boletim de ocorrência policial em que o seu conteúdo se limita ao narrado pelo comunicante;
- 2 – a parte agravada invadiu sua propriedade, destruiu floresta, arrancou cerca sem autorização e, por vontade própria, começou a construir passagem através da estrada em litígio;
- 3 – ao revés do informado, o acordo extrajudicial para a implantação da estrada não foi cumprido pela agravada, pois não houve a construção da cerca margeando a estrada e o pagamento de um salário mínimo para remunerar o porteiro nunca foi efetuado;
- 4 – o fato que motivou a rescisão contratual foi a tentativa de um estranho não autorizado entrar em sua propriedade, embora exista cláusula contratual prevendo que as pessoas que trafegariam sobre a estrada deveriam estar expressamente autorizadas;
- 5 – não há se falar em proteção possessória visto não ter jamais existido a posse da agravada no local onde se encontra a estrada;
- 6 – não existe servidão de passagem;
- 7 – há uma estrada principal que promove acesso à BR 174 e que a madeireira sempre utilizou até que uma ponte caiu impedindo a passagem de carros e caminhões e
- 8 – a decisão combatida prejudica o agravante, causando-lhe dano grave e de difícil reparação, pois a propriedade está exposta à vulnerabilidade, escancarando suas porteiros para estranhos acessarem livremente, sem que haja qualquer controle sobre a identificação daqueles que ali transitam.

É o breve relato. Decido.

O recurso de agravo de instrumento somente será admitido nos casos em que a decisão agravada, acaso mantida, seja suscetível de causar ao recorrente lesão grave e de difícil reparação, se se referir à inadmissão de apelação ou for relativa aos seus efeitos, ou, ainda, interposto em fase ou processo de execução, hipóteses não vislumbradas no presente caso ou não comprovadas adequadamente pelo recorrente.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

O acordo celebrado entre as partes permitia a implantação de estrada passando pela propriedade do agravante.

Não existem, ainda, elementos capazes de demonstrar a existência ou não de outros acessos do imóvel da agravada à BR 174.

Desta forma, entendo como correta a decisão agravada, que garantiu, em sede liminar, o acesso da agravada, durante o curso da ação de reintegração de posse, mormente porque existe um contrato normatizando esta passagem.

Neste sentido, a jurisprudência:

“Mantém-se a decisão agravada que justificadamente concedeu liminar em ação possessória. (TJDFT - AGI 368192, Relator Otávio Augusto, 1ª turma cível, julgado em 01/06/1992, DJ 26/08/1992 p. 25.784)”

Não bastasse isto, a decisão liminar não deixou a propriedade do agravante vulnerável, pois deferiu o pedido para que a agravada e não qualquer pessoa possa usufruir da passagem.

Ademais, não há se falar em irreversibilidade da medida.

Desta forma, indefiro o pedido, em razão do que converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Publique-se.
Intimem-se.
Remetam-se os autos ao juízo da ação principal.

Boa Vista, 29 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013061-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

APELADO: ANTÔNIO DE SOUZA MATOS

ADVOGADOS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível (fls. 41/45) em afronta à sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista (fls. 15/16), nos autos dos embargos à execução – proc. n.º 010.08.193128-8, que foram acolhidos diante da inexistência de título executivo, extinguindo a execução n.º 010.08.181944-2, fixados os honorários em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

O apelante insurge-se tão somente quanto à fixação dos honorários advocatícios, pois, na decisão dos embargos declaratórios foram modificados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Alega que o § 4º do art. 20 do CPC estabelece que, não havendo condenação, o juiz deve fixar os honorários em apreciação equitativa, arbitrando um valor justo, para bem remunerar o profissional.

Requer o provimento do apelo visando a majorar a verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, § 1º-A do CPC, passo a decidir.

Estabelece o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil:

“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.”

Levando em consideração o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços, entendendo ser razoável o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

A jurisprudência pátria, por sua vez, também acolhe o entendimento ora esposado, como se vê:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. Apesar de incerto o valor da condenação, o valor da causa serve como parâmetro para aferir a necessidade da remessa obrigatória - STJ, AgRg no Ag 721.784/MS. O servidor público desviado de sua função, apesar de não fazer jus ao reenquadramento, tem direito ao recebimento dos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando a complexidade da matéria debatida, além dos demais critérios do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação conhecido, mas não provido.” (destaquei)

(TJMG – AC 1.0027.07.122564-6/002(1), Rel. Des. Albergaria Costa, j. em 13.08.09)

“PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial, no entanto, é admissível para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior.

3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005).

4. Precedentes: REsp 1097727/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; EDcl no AgRg no REsp 959.165/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 933.507/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 03/04/2008; REsp 686.514/PR, Rel. Ministro JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008; REsp 845467 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.10.2007.

5.(...)” (STJ, REsp 939.684/RS, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, j. 03/11/2009, DJe 17/11/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRIBUTADO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF COMPENSAÇÃO - LIMITES - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM - REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. (...)

2. Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.” (REsp 1127886 / DF Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2009)

Diante destas razões, dou provimento ao recurso, fixando a verba honorária em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.050/60.

Publique-se. Intimem-se.

Remetam-se os autos à vara de origem.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 010 09 012891-8 – BOA VISTA/RR

AUTOR: JOSÉ ORNILDO PEREIRA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Cuidam os autos de reexame necessário da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação de obrigação de fazer – proc. nº 010.2009.903.830-8 – ajuizada por José Ornildo Pereira da Silva, julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinando que o Estado de Roraima custeie o tratamento fora do domicílio do autor.

O autor alegou ser portador de atrofia muscular do antebraço, após fratura do úmero esquerdo, seqüela de acidente de trânsito, necessitando realizar o procedimento de eletroneuromiografia, conforme solicitado no laudo médico do TFD, já que indisponível neste estado.

Sustentou preencher todos os requisitos para a concessão do direito requerido e que o estado tem o dever de garantir a saúde de todos os cidadãos. Pugnou pela antecipação da tutela, inaudita altera pars, para obrigar o estado a custear o tratamento fora do domicílio do autor, deferida pelo juiz às fls. 28/31.

Às fls. 56/58, foi julgado procedente o pleito do autor, confirmando-se a antecipação da tutela.

Inexistindo recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta corte para reexame e, devidamente distribuídos, fui sorteado relator.

É o relatório.

Dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

“Súmula 253. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”
Autorizado por esta norma, passo a decidir.
Não merece retoque a sentença de piso.

O Estado de Roraima não dispõe do procedimento especializado - eletroneuromiografia – necessitado pelo requerente, consoante laudo médico de TFD à fl.19/20.

Os artigos 6º e 196 da Constituição Federal garantem à autora o direito à saúde, bem como descreve o dever de o estado garantir a todos, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença, proteção e recuperação da saúde.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR) (Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 26 de 2000, DOU 15.02.2000)

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A Portaria SAS/Nº. 055/99 editada pela Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, aplicável ao presente caso, dispõe sobre a rotina de tratamento fora do domicílio aos usuários do sistema único de saúde.

Estabelece o artigo 1º, §§ 1º e 2º:

“Art. 1º - (...)”

§ 1º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

§ 2º - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.

Já o artigo 2º dispõe:

“Art. 2º - O TFD só será autorizado quando houver garantia de atendimento no município de referência, com horário e data definido previamente.”

Pelo que se depreende dos autos, o requerente preenche os requisitos para a concessão da TFD, cabendo ao Estado de Roraima fornecer os meios necessários à consecução do tratamento médico do paciente em outro estado da federação, onde haja disponibilidade, garantindo-lhe, por conseguinte, o direito constitucional à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, não há nos autos qualquer comprovação de ausência de disponibilidade financeira do ente público a impossibilitar o acesso do autor ao tratamento almejado e necessário à sua reabilitação, mormente levando-se em consideração a razoabilidade da pretensão deduzida, considerando o necessário acesso ao procedimento, vez que há risco de perda dos movimentos do braço.

Eis o entendimento dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE – SISTEMÁTICA DE ATENDIMENTO (LEI 8.080/90)

(...) 2. Paciente tetraplégico, com possibilidade de bem sucedido tratamento em hospitais da rede do SUS, fora do seu domicílio, tem direito à realização por conta do Estado. 3. A CF, no art. 196, e a Lei 8.080/90 estabelecem um sistema integrado entre todas as pessoas jurídicas de Direito Público Interno, União, Estados e Municípios, responsabilizando-os em solidariedade pelos serviços de saúde, o chamado SUS. A divisão de atribuições não pode ser argüida em desfavor do cidadão, pois só tem validade internamente

entre eles. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 661821 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/05/2005, DJ 13/06/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – DIREITO À VIDA E À SAÚDE ASSEGURADOS – EXEGESE DO ART. 196 DA CRFB/88 E LEI Nº 8.080/90 – Incontestável é o direito à vida e à saúde, prescrito no artigo 196 da CRFB. Considerando que o acompanhamento médico fora do domicílio é meio indispensável à manutenção da saúde da agravada e que a Lei nº 8.080/90 impõe ao poder público o dever de propiciar condições de saúde a todos, incumbe ao município, em face da obrigação solidária existente entre os três entes federativos, a obrigação de colocar o referido tratamento à disposição daquele que necessite. (TJSC – AI 2005.022098-2 – Joinville – 1ª CDPúb. – Rel. Des. Volnei Carlin – J. 12.12.2005)

MANDADO DE SEGURANÇA – DOENÇA GRAVE – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – GARANTIA CONSTITUCIONAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – Sendo a saúde um direito indisponível do cidadão, compete ao estado fornecer recursos para o restabelecimento de sua saúde, inclusive as despesas permitidas pela portaria/sas/nº 55 que dispõe sobre o tratamento fora do domicílio. A negativa do estado em fornecer amparo ao paciente configura ofensa ao direito líquido e certo, violando o disposto no artigo 196 da Constituição Federal. Segurança concedida, a unanimidade de votos. (TJGO – MS 16606-0/101 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Alfredo Abinagem – DJe 10.07.2008)

Esta corte também tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos julgados:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CARDÍACA – NECESSIDADE DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – REQUISITOS – PREENCHIMENTO – PORTARIA SAS/Nº. 055/99 - DEVER DO ESTADO – DIREITO DE ORDEM CONSTITUCIONAL.

1. Demonstrada a indisponibilidade de tratamento de saúde, pela rede pública ou conveniada/contratada pelo SUS, na sede do domicílio do paciente, bem como a garantia do atendimento em outra unidade da federação, deve o estado fornecer todos os meios à consecução do tratamento médico necessário à recuperação da paciente.

2. O dever de assistência à saúde dos cidadãos surge como uma das formas de garantia do direito à vida, consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana.

3. Sentença integrada. (TJRR, Reexame Necessário nº 010.09.012516-1, j. 01/10/2009)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO DOMICÍLIO – REQUERENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS – OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE CUSTEAR AS DESPESAS – RECOMENDAÇÃO DOS MÉDICOS LOCAIS PARA QUE O TRATAMENTO CONTINUE EM OUTRO ESTADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 001007008641-7 – Rel. Des. Almiro Padilha – DJe 19.11.2007)

Confira-se também os processos: 010.09.012623-5; 010.08.009933-5; 010.08.010439-0, 010.09.012516-1.

Diante do exposto, integro a decisão sob análise.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.012895-9 – BOA VISTA/RR

AUTOR: GIOVANI TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação mandamental – processo n.º 010.2008.910.500-0– concedeu a segurança em definitivo, confirmando a liminar concedida (fls. 20/22), determinado à autoridade impetrada que

“... não exija o pagamento de ICMS referenciado no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n.º 002086/2008, bem como a liberação da retroescavadeira 420-E Cartepillar refenciada na nota fiscal n.º 122907.”

Com vistas dos autos, o Parquet manifestou-se pela manutenção in totum da sentença (fls. 59/61).

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ, passo a decidir.

A matéria aqui rediscutida pertine a aferir o acerto da sentença do juiz de 1º grau, para, ao final, mantê-la ou modificá-la, pois, só produzirá efeitos depois de e se confirmada.

Injurídica a apreensão de bens com o nítido propósito de constringer o contribuinte ao pagamento de tributo.

Além disto, há o entendimento consagrado na Súmula 323 do excelso Supremo Tribunal Federal

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Diante da constatação de irregularidade e a omissão do contribuinte em suprimí-la, sobretudo quando há controvérsia em torno da efetiva exigibilidade do tributo e/ou multa decorrente, a legislação tributária aponta como solução a autuação do contribuinte, procedimento que deflagrará o processo administrativo-tributário em que será oportunizada a ampla defesa do acusado (art. 5º, LIV e LV, da CF).

A retenção da mercadoria deve colimar tão-somente à disponibilização ao agente fiscal do tempo necessário para verificar a ocorrência das circunstâncias fáticas e do respectivo enquadramento legal.

A jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de a fazenda pública apreender, reter ou leiloar bens ou mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, cabendo, pois, a cobrança de seus créditos na via da execução fiscal, na forma da Lei nº 6.830/80.

A exemplo:

“MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO LIMINAR – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL – CASO CONCRETO DEVIDAMENTE INDICADO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO PRESENTES – PROVIDÊNCIA UNICAMENTE DECLARATÓRIA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PRESENTE – AQUISIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NA OBRA – MÁQUINA ADQUIRIDA POR CONSUMIDOR FINAL – APREENSÃO DE MERCADORIA PARA OBRIGAR AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – IMPOSSIBILIDADE – BEM ADQUIRIDO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO POR CONSUMIDOR FINAL – PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(...)

É matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência nacionais que a Fazenda Pública não pode reter mercadorias para obrigar o contribuinte ao pagamento do ICMS ou da diferença de alíquota, porque dispõe de outros meios legais para isso. Nesse sentido:

“É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. (Súmula 323 do STF).

(...)”

(TJ/RR - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 001007007649-1, Rel. Des. Almiro Padilha, Julgado em: 12/02/2008, Publicado em: 08/03/2008)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. É indevida a apreensão de mercadoria, ainda que transportada sem nota fiscal, quando houver a lavratura do auto de infração e o lançamento do tributo devido. Nesse sentido: RMS 24.838/SE, 1ª Turma,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 9.6.2008; RMS 22.678/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.4.2007; RMS 21.489/SE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.10.2006.

2. Recurso ordinário provido.” (STJ, RMS 23459 / SE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado 19/05/2009, DJe 22/06/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, 2ª Turma, RE 397079 AgR / MT, Rel. Min. Eros Grau, Julgado 24/06/2008, Dje 14/08/2008)

E ainda neste tribunal: RN 010.09.011597-2 e AC 010.08.009820-4.

Diante do exposto, integro in totum a sentença de piso.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.910381-3 – BOA VISTA/RR
AUTOR: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. ANASTASE TAPOORTZIS
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação mandamental – processo n.º 010.2009.910.381-3 – concedeu parcialmente a segurança,

“... tão-somente para deferir a liberação das mercadorias constantes das notas fiscais que instruem a inicial e indeferir os demais pedidos.”

Com vistas dos autos, o Parquet manifestou-se pela manutenção da sentença,

“... para que o Diretor do Departamento de Receita da Sefaz/RR se abstenha de cobrar ICMS da empresa de construção civil Odashiro Construções Ltda., conforme se vê nos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARES n.º 00584/2009 (fls. 28) e 00531/2009 (fls. 30), em razão da aquisição do material descrito nas notas fiscais de fls. 26/27 e 29, para utilização em obras/serviços, ou seja, para uso próprio.” (fls. 202/207)

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ, passo a decidir.

A matéria aqui rediscutida pertine a aferir o acerto da sentença do juiz de 1º grau, para, ao final, mantê-la ou modificá-la, pois, só produzirá efeitos depois de e se confirmada.

Injurídica a apreensão de bens com o nítido propósito de constranger o contribuinte ao pagamento de tributo.

Além disto, há o entendimento consagrado na Súmula 323 do excelso Supremo Tribunal Federal “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Diante da constatação de irregularidade e a omissão do contribuinte em suprimi-la, sobretudo quando há controvérsia em torno da efetiva exigibilidade do tributo e/ou multa decorrente, a legislação tributária aponta como solução a autuação do contribuinte, procedimento que deflagrará o processo administrativo-tributário em que será oportunizada a ampla defesa do acusado (art. 5º, LIV e LV, da CF).

A retenção da mercadoria deve colimar tão-somente à disponibilização ao agente fiscal do tempo necessário para verificar a ocorrência das circunstâncias fáticas e do respectivo enquadramento legal.

A jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de a fazenda pública apreender, reter ou leiloar bens ou mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, cabendo, pois, a cobrança de seus créditos na via da execução fiscal, na forma da Lei nº 6.830/80.

A exemplo:

“MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO LIMINAR – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL – CASO CONCRETO DEVIDAMENTE INDICADO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO PRESENTES – PROVIDÊNCIA UNICAMENTE DECLARATÓRIA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PRESENTE – AQUISIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NA OBRA – MÁQUINA ADQUIRIDA POR CONSUMIDOR FINAL – APREENSÃO DE MERCADORIA PARA OBRIGAR AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – IMPOSSIBILIDADE – BEM ADQUIRIDO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO POR CONSUMIDOR FINAL – PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(...)

É matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência nacionais que a Fazenda Pública não pode reter mercadorias para obrigar o contribuinte ao pagamento do ICMS ou da diferença de alíquota, porque dispõe de outros meios legais para isso. Nesse sentido:

“É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. (Súmula 323 do STF).

(...)”

(TJ/RR - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 001007007649-1, Rel. Des. Almiro Padilha, Julgado em: 12/02/2008, Publicado em: 08/03/2008)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. É indevida a apreensão de mercadoria, ainda que transportada sem nota fiscal, quando houver a lavratura do auto de infração e o lançamento do tributo devido. Nesse sentido: RMS 24.838/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 9.6.2008; RMS 22.678/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.4.2007; RMS 21.489/SE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.10.2006.

2. Recurso ordinário provido.” (STJ, RMS 23459 / SE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado 19/05/2009, DJe 22/06/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos

Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, 2ª Turma, RE 397079 AgR / MT, Rel. Min. Eros Grau, Julgado 24/06/2008, Dje 14/08/2008)

E ainda neste tribunal: RN 010.09.011597-2 e AC 010.08.009820-4.

No mais, sendo vedado a reformatio in peius no reexame, o pedido não concedido de suspensão da cobrança do ICMS, embora comporte procedência, não pode ser analisado.

Diante do exposto, integro in totum a sentença de piso.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 20 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.019630-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADOS: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível (fls. 127/132) em afronta à sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 176/180) nos autos da execução fiscal – proc. n.º 010.01.019630-0, em que declarou a ocorrência da prescrição do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente alega a inexistência da prescrição intercorrente, não estando os autos paralisados por mais de 05 (cinco) anos, tendo o feito se procrastinado por razões de morosidade da própria justiça.

Argumenta que o prazo prescricional fora interrompido pela suspensão do processo por um ano (art. 40, § 2º da LEF).

Requer o provimento do recurso com o fim de anular a sentença.

Sem contrarrazões.

É o sucinto relato.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá ter provimento ao recurso.”

Seguindo este regramento, passo a decidir.

O mote da controvérsia consiste em aferir se correta ou não a decretação da prescrição intercorrente.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado não ter ficado inerte, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

Desde o ajuizamento da ação até a data da sentença, o Estado de Roraima requereu, por duas vezes, o arquivamento provisório, e, por três vezes, a suspensão do processo, tudo sem que tenha sido efetivado o ato de constrição.

Entretanto, neste caso, relevante observar ter sido decretada a falência da executada em 20.10.1997.

De acordo com o art. 187 do Código Tributário Nacional:

"A cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento",

o que possibilita a continuidade do processo de execução fiscal no juízo fazendário, onde a ação foi protocolada antes da declaração de falência da empresa executada.

Os processos de falência demandam tempo razoável. O exequente requereu reserva de numerário ao juízo da falência. Cuidando, assim, a fazenda pública de adotar as providências necessárias para informar a existência do débito ao juízo falimentar.

Conforme recente decisão do STJ (REsp 999.901/RS) a Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, embora sendo norma processual, só deve ser aplicada quando a data do despacho que ordenar a citação for posterior à sua vigência.

Todos os atos (ajuizamento, recebimento em cartório, despacho do juiz, citação, vista etc.) seguem as normas processuais vigentes na data de sua prática, por força do princípio da irretroatividade e da eficácia imediata da lei nova (LICC, art. 6.º). Os efeitos dos atos consumados deverão ser respeitados da forma como a norma anterior determinava.

O despacho que ordenou a citação neste processo e a citação ocorreram antes da vigência da nova lei, portanto produziram os efeitos previstos na antiga redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dizia:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;"

Colhe-se da CDA (fl. 04) que a dívida originária de ICMS se refere ao período de janeiro/1995 e foi inscrita em 26.09.95. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquela para fins de contagem da prescrição.

A ação foi distribuída no dia 07.03.1996 (fl. 02); a citação por carta precatória da massa falida, em 15.12.97 (fl. 46-verso); deferido o primeiro pedido de suspensão nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da LEF, em 20.05.1999 (fl. 61).

Por outro lado, não se aplica o enunciado de Súmula 106 do STJ ao presente caso, porquanto nada há nos autos a demonstrar ter a ausência de localização bens para penhorar ocorrido por negligência da Justiça.

Todavia, não há se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, porque a execução fiscal em curso foi afetada pela decretação da falência da empresa executada, não permitindo à fazenda pública a continuidade da execução, com a constrição de bens patrimoniais suficientes à satisfação do crédito. Assim, o transcurso do prazo de cinco anos da data da citação, sem que a execução fiscal fosse concluída, não caracterizou prescrição intercorrente, por não haver inércia da exequente.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COM O ARTIGO 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) deve ser interpretado harmonicamente com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, já que este instrumento legal foi recepcionado pela Constituição de 1988 como Lei Complementar, hierarquicamente superior à Lei Ordinária. Assim, não é o simples despacho ordenador da citação que interrompe a prescrição no processo de execução fiscal, mas a efetiva citação do executado, tal como previsto no artigo 174 do CTN. Neste particular, pois, prevalece o Código Tributário Nacional e não a Lei de Execução Fiscal. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça: EdResp nº 629.030/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 25.04.2005; Resp nº 698.716/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.05.2005 e Resp nº 633.480/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 13.09.2004.

2. Realizada a citação por via postal, verificou-se a interrupção da prescrição. O crédito tributário somente poderia perecer a partir da citação se houvesse desídia ou inércia da Fazenda Pública, o que não ocorreu, porque a Fazenda adotou as providências que eram necessárias ao andamento do feito. Em face da decretação da falência da empresa executada, a Fazenda requereu a intimação do síndico da massa falida, no Juízo da Falência, acerca do débito tributário e requereu o depósito do valor reclamado em conta privativa do Distrito Federal. Ou seja, não houve inércia em adotar as providências que eram cabíveis.

3. A citação do síndico da massa falida não era necessária, porque a citação por via postal no processo de execução fiscal ocorreu antes da decretação da falência da empresa executada. Correto, pois, somente o ato de intimação do síndico, eis que sem necessidade o ato de citação.

4. Não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, porque a execução fiscal em curso foi afetada pela decretação da falência da empresa executada, não permitindo à Fazenda Pública continuidade natural da execução, que seria a constrição de bens patrimoniais suficientes à satisfação do crédito. Assim, o transcurso do prazo de cinco anos da data da citação por via postal, ou do despacho que ordenou a citação dos executados, sem que a execução fiscal fosse concluída, não caracterizou prescrição intercorrente, porque não houve inércia da exequente.

(TJDFT – EMD/APCRMO 2004.01.5.001781-9, Rel. Gilberto Gonçalves Roriz, j. em 08.08.2005)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL POR CERCA DE VINTE E CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DE INÉRCIA DAS PARTES. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cuida-se, originalmente, de embargos à execução fiscal opostos pela ora recorrente em 1974, os quais permaneceram inertes na Secretaria do juízo, tendo seu andamento reiniciado em 1999, somente após manifestação do Estado exequente solicitando decisão judicial a respeito do recebimento ou não dos embargos.

2. (...)

3. No caso dos autos não se operou a prescrição intercorrente, pois a paralisação do feito executivo ocorreu porque, após o parecer do Ministério Público, em 1982, opinando pela competência do juízo deprecante para o julgamento dos embargos, estes permaneceram no cartório até 1999 sem decisão, ocasião em que a Fazenda embargada solicitou ao juiz que se pronunciasse a respeito do recebimento dos embargos.

4. É cediço nesta Corte que a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente - a qual sequer tinha sido regularmente intimada dos embargos à execução, visto que estes aguardavam decisão do juiz deprecante acerca do reconhecimento da competência para julgá-los -, sendo que, para alterar a conclusão do acórdão recorrido, que expressamente afastou a culpa das partes pela paralisação dos embargos à execução, faz-se imperioso o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial pelo óbice do Enunciado n. 7 desta Corte.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”
(STJ – REsp 7625544/MG – Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 10/11/2009)

Isto posto, não evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, dou provimento ao recurso para reformar a sentença a quo, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 29 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011783-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
APELADOS: RESTAURANTE CASA GRANDE LTDA. E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO CASTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível (fls. 187/196) em afronta à sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 172/173) nos autos da execução fiscal – proc. n.º 010.01.015861-5, em que reconheceu o transcurso do prazo prescricional intercorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente alega a inexistência da prescrição intercorrente, não estando os autos paralisados por mais de 05 (cinco) anos, tendo o feito se procrastinado por razões de morosidade da própria justiça, sendo que o prazo prescricional fora interrompido pela suspensão do processo por um ano (art. 40, § 1º da LEF).

Argumenta que o prazo de prescrição se inicia após a prática do último ato, pelas partes ou pelo juízo e, ainda, que só ocorre quando houver falta de citação do devedor por mais de 05 (cinco) anos contados do despacho que a ordenou.

Requer o provimento do recurso para anular a sentença a quo.

Sem contrarrazões.

É o sucinto relato.

Dispõe o art. 557 do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

E ainda, dispõe o § 1ºA:

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

O regramento do § 1º-A pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam que:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”. (grifo nosso)

Seguindo este regramento, passo a decidir.

O mote da controvérsia consiste em aferir se, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Efetivamente, entre a constituição do crédito tributário (2000) e a citação dos apelados (2001) não decorreram os cinco anos necessários para a decretação da prescrição a que se refere o ente público, aquela iniciada com a constituição definitiva do crédito tributário e decretada no curso da execução.

A sentença reconheceu a prescrição intercorrente.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Desde o ajuizamento da ação, em 20.12.2000, até a data da sentença, em 03.05.2008, o Estado de Roraima requereu o arquivamento provisório por cinco vezes, o primeiro deles deferido em 23.04.2001, antes mesmo da tentativa de efetuar a citação, e a suspensão do processo por 90 e por 120 dias.

O despacho que ordenou a citação neste processo e a citação ocorreram antes da vigência da nova lei, portanto produziram os efeitos previstos na antiga redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dizia:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;”

A citação por aviso de recebimento ocorreu em 11.07.2001 (fl. 15), embora tenha sido expedido edital de citação, sem razão plausível, em 22.06.04 (fl. 65), o prazo prescricional interrompeu-se na primeira citação válida, isto é, em 11.07.2001.

Não se aplica o enunciado de Súmula 106 do STJ ao presente caso, porquanto nada há nos autos que demonstre que o retardo processual tenha ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Às fls. 80/82 foi requerida a constrição judicial junto ao DETRAN sobre direitos do devedor Honilton Magalhães Cavalcanti e a restrição judicial a fim de evitar alienação fraudulenta. O pedido foi deferido parcialmente (fls. 89/90), todavia, interposto agravo de instrumento foi autorizada a constrição do veículo alienado fiduciariamente o que não ocorreu de fato, pois o bem estava registrado no DETRAN/AM.

À fl. 131 o exequente comunicou a quitação da dívida referida na CDA n.º 6.756 e o parcelamento da dívida constante da CDA n.º 6.757 em março de 2006, requerendo a suspensão do feito por 120 dias.

Findo o prazo de suspensão, reiniciou-se em agosto de 2006; isto porque, nos termos do art. 174, IV do CTN, o parcelamento interrompe a prescrição por significar o reconhecimento do débito.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – NÃO CUMPRIMENTO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - recurso IMprovido.

O parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, uma vez que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Findo o prazo da suspensão reinicia-se o prazo prescricional.”

(TJ/RRAC 010.09.012444-6, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 09.02.2010)

A prolação da sentença deu-se em 03.05.2008, verificando-se então que relativamente ao crédito descrito na CDA n.º 6.757 não ocorreu a prescrição intercorrente.

Entretanto, quanto ao crédito descrito na CDA n.º 6.758, houve sim prescrição, isto porque desde a citação ocorrida no ano de 2001 até o ano da sentença, 2008, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mesmo se subtrairmos os 365 dias referentes ao arquivo provisório.

Neste sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, na forma do § 4.º do art. 40 da LEF e do § 5º. do art. 219 do CPC.

2. A nova redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN não pode ser aplicada aos fatos anteriores a sua vigência, porque a L. C. F. n.º 118/2005 não tem efeito retroativo.

3. No caso concreto, para a Executada AIDA PENHA DOS SANTOS RIBEIRO o prazo prescricional transcorreu antes de sua citação por edital, e, quanto aos demais, a prescrição intercorrente ocorreu no período entre a citação pessoal e a sentença.”

(TJRR – AC 001007008468-5, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 12.02.2008)

“EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, na forma do § 4.º do art. 40 da LEF e do § 5º. do art. 219 do CPC.

2. A nova redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN não pode ser aplicada aos fatos anteriores a sua vigência, porque a L. C. F. n.º 118/2005 não tem efeito retroativo.

3. No caso concreto, para a Executada AIDA PENHA DOS SANTOS RIBEIRO o prazo prescricional transcorreu antes de sua citação por edital, e, quanto aos demais, a prescrição intercorrente ocorreu no período entre a citação pessoal e a sentença.”

(TJRR – AC 001007008468-, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 12.02.2008)

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRGS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQÜENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do

exequente no pagamento da custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.”

(Apelação Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os devedores. À unanimidade, negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário.”

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70022776546, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/04/2008)

À vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso para que a execução prossiga com relação ao crédito inscrito na CDA 6.757, restando prescrito o referido na CDA 6.758.

Boa Vista, 09 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000298-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

AGRAVADA: LUCIANA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ VILSEMAR DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

O Estado de Roraima, irresignado com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária – processo nº. 010.2010.901.658-3, em que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a nomeação e posse da agravada no cargo de enfermeira, tendo em vista a convocação de terceiros não aprovados, interpôs o presente agravo de instrumento.

Alegou merecer reforma a decisão agravada, em virtude de não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão da tutela urgente, além de a antecipação de tutela ser vedada contra a Fazenda Pública.

Requeru fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso.

No mérito, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento para o fim de anular a decisão recorrida.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator. É o relatório.

Dispõe o § 1º-A do art. 557 do CPC:

“§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

O recurso se adéqua à hipótese deste dispositivo.

O art. 1º, § 1º da Lei nº. 8.437/92, que trata da concessão de medidas cautelares contra atos do poder público, prescreve que

“Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de Tribunal.

A Lei n.º 9.494/97 estendeu essa mesma restrição às antecipações de tutela.

Por sua vez, dispõe o art. 26, inciso XXXII, alínea “h”, do RITJRR c/c o art. 14, inciso IV, alínea “h”, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Roraima que compete ao Tribunal Pleno processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos e omissões do Governador do Estado.

Neste viés, forçoso concluir ser incabível a concessão da liminar concedida no sentido de determinar ao agravante que proceda a nomeação e posse da agravada, pois não detém o duto juízo a quo competência para tanto. Isso porque, caso o controle de legalidade dos atos vergastados tivesse sede em mandado de segurança, seria de competência originária desta corte.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DE TRIBUNAL. MEIOS PROCESSUAIS IMPUGNATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE AMBAS AÇÕES. VEDAÇÃO LIMITADA À CONCESSÃO DE MEDIDAS URGENTES NA VIA ORDINÁRIA. LEI N.º 8.437/92. ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL. IRRECORRIBILIDADE POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIOS. SÚMULA N.º 733/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 486 DO CPC.

1. De acordo com o regramento constitucional e legal, os atos administrativos emanados dos Tribunais podem ser impugnados judicialmente pela vias da ação constitucional do mandado de segurança ou da ação ordinária; ressalvando-se, na segunda hipótese, a vedação contida na Lei n.º 8.437/1992, de deferimento, no juízo de primeiro grau, de medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

2. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 733/STF, as decisões prolatadas em sede de precatório, por possuírem natureza exclusivamente administrativa, não são passíveis de impugnação por meio de recursos especiais e extraordinários.

3. Sendo evidente que o ato atacado não possui natureza judicial, mas sim administrativa, aplica-se, por analogia, a Súmula n.º 733/STF, de modo que a impugnação do ato deverá ser realizada por meio da ação judicial cabível (no caso, ação ordinária de anulação), e não por meio de recurso previsto no Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ – Resp 730947/AC – Rel. Min. Laurita Vaz, T5, j. em 16.06.09)

“MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO. LEI 8.437/92. NÃO É CABIVEL EM JUÍZO DE 1. GRAU, MEDIDA CAUTELAR INESPECÍFICA OU SUA LIMINAR, QUANDO IMPUGNADO ATO DE AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL.

- "MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA POR JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL SUPERIOR CONSTITUI GRAVE LESÃO A ORDEM INSTITUCIONAL".
- AGRAVO IMPROVIDO.”

(STJ – AgRg na MC 775/DF – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/08/97)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no § 1ºA do art. 557 do CPC, para cassar a decisão recorrida.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 907623-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADA: MARIA DENIZA BRAGA GOMES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima contra a respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação indenizatória – processo nº 010.2008.907.623-5 – movida por Maria Deniza Braga Gomes, julgou improcedente a ação, deixando de condenar a autora em custas e honorários, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita.

O apelante insurge-se tão somente quanto à ausência de fixação dos honorários advocatícios, sob alegar que a concessão da justiça gratuita não isenta a parte da condenação nos ônus de sucumbência.

Requer o provimento do apelo para que a parte vencida seja condenada na verba sucumbencial, respeitando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Devidamente intimada, a apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões, consoante certidão de fls. 52.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, § 1º-A do CPC, passo a decidir.

O vexata quaestio cinge-se à possibilidade ou não de condenação em custas e honorários advocatícios quando a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O fato de a apelada litigar sob o pálio da gratuidade judiciária não obsta a sua condenação aos encargos sucumbenciais – custas processuais e honorários advocatícios – ensejando, tão somente, a suspensão da exigibilidade de tais verbas, enquanto perdurar o estado de miserabilidade, por um prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, verbis:

“A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.”

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DO PERITO. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50.

(...) 2- A Lei 1.060/1950 não afasta a regra do art. 21 do CPC, de que os honorários e despesas devem ser proporcionalmente distribuídos em caso de sucumbência recíproca. 3- O beneficiário de justiça gratuita, se parcialmente vencido, responde proporcionalmente pelos ônus da sucumbência, apenas ficando suspensa a exigibilidade do pagamento pro tempore, enquanto perdurar a situação econômica que justifique o benefício legal, prescrevendo a obrigação em cinco anos. Precedentes do STJ. 4- Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 977444 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ

1- A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ). 2- O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. 3- Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1019852 / MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO NO JULGADO. (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 983244 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/04/2008, DJe 05/05/2008)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. - Havendo sucumbência, impõe-se a condenação nas verbas honorárias, regra que também alcança beneficiário da assistência judiciária gratuita, ressalvada a sua exigibilidade enquanto perdurar a condição que deu origem ao benefício. Agravo não provido. (STJ – 3ª Turma; AgRg no REsp. 658.956/RS; Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI; DJ de 27.06.2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARTE VENCIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS DO PERITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50.

1. A justiça gratuita é benefício motivado, vinculado à atualidade de circunstâncias de fato: constatada a miserabilidade, defere-se ou prorroga-se a gratuidade; desaparece a miserabilidade, nega-se ou revoga-se a gratuidade. 2. A gratuidade da justiça inclui a isenção de todas as despesas que, ordinariamente, recairiam sobre a parte, sob pena de se inviabilizar, no varejo, aquilo que foi resguardado, no atacado, pelo legislador. 3. O beneficiário de justiça gratuita, se vencido, responde por todos os ônus da sucumbência, suspendendo-se, pro tempore, o pagamento enquanto perdurar o estado de miserabilidade, obrigação esta que prescreve em cinco anos, a contar do trânsito em julgado. 4. Agravo Regimental provido.

RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. SUSPENSÃO. (...) 3 - O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas apenas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 4 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ - REsp. 352.309/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01.08.2002).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (...) Ainda que os autores sejam vencedores em parcela da demanda ficam sujeitos à sucumbência, devendo a condenação constar na decisão, ficando a cobrança sobrestada por 5 (cinco) anos ou até que a parte contrária prove a superação do estado de miserabilidade. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 363.670/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01.07.2002).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para condenar a apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração o art. 20, § 4º do CPC, mormente a ausência de complexidade da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE ABRIL DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 26/04/2010**Procedimento Administrativo nº. **1.973/2008**Origem: **Gabinete da Presidência**Assunto: **Termo de adesão que assegura o acesso do TJRR às informações contidas no CCS.****DECISÃO**

Acolho a manifestação da Analista Judiciária do Departamento de Administração (fl. 17).

A assinatura do termo de adesão ao convênio configura-se como mais um instrumento do Estado para a agilização da prestação jurisdicional, que é a atividade precípua do Poder Judiciário, e, portanto, sua efetivação, mesmo anterior à análise jurídica da minuta, não gerou lesão ao interesse público. Serviu justamente para garantir sua satisfação.

Por essa razão, convalido a assinatura do termo de adesão ao convênio, nos termos do art. 55 da Lei Estadual nº. 418/2004.

Publique-se e encaminhe-se o feito ao Diretor do DTI, um dos *Masters* do convênio, para acompanhamento.

Boa Vista, 23 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º **029/2009**
Requerente: **José Carlos Barbosa Cavalcante**
Advogado: **em causa própria**
Requerido: **O Município de Boa Vista**
Procurador: **Procuradoria do Município**
Requisitante: **Juízo de Direito 8ª Vara Cível Comarca Boa Vista**

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **José Carlos Barbosa Cavalcante**, referente à Execução de Honorários de n.º 0010.07.158163-0, movida contra **O Município de Boa Vista**.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 13/14.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Diretoria Geral verificou, às folhas 16, a carência de documentos. Os autos, então, retornaram ao juízo de origem, para complementação da documentação.

As peças faltantes foram juntada aos autos (fl. 119/180).

A Diretoria-Geral verificou que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 06, em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fl.06).

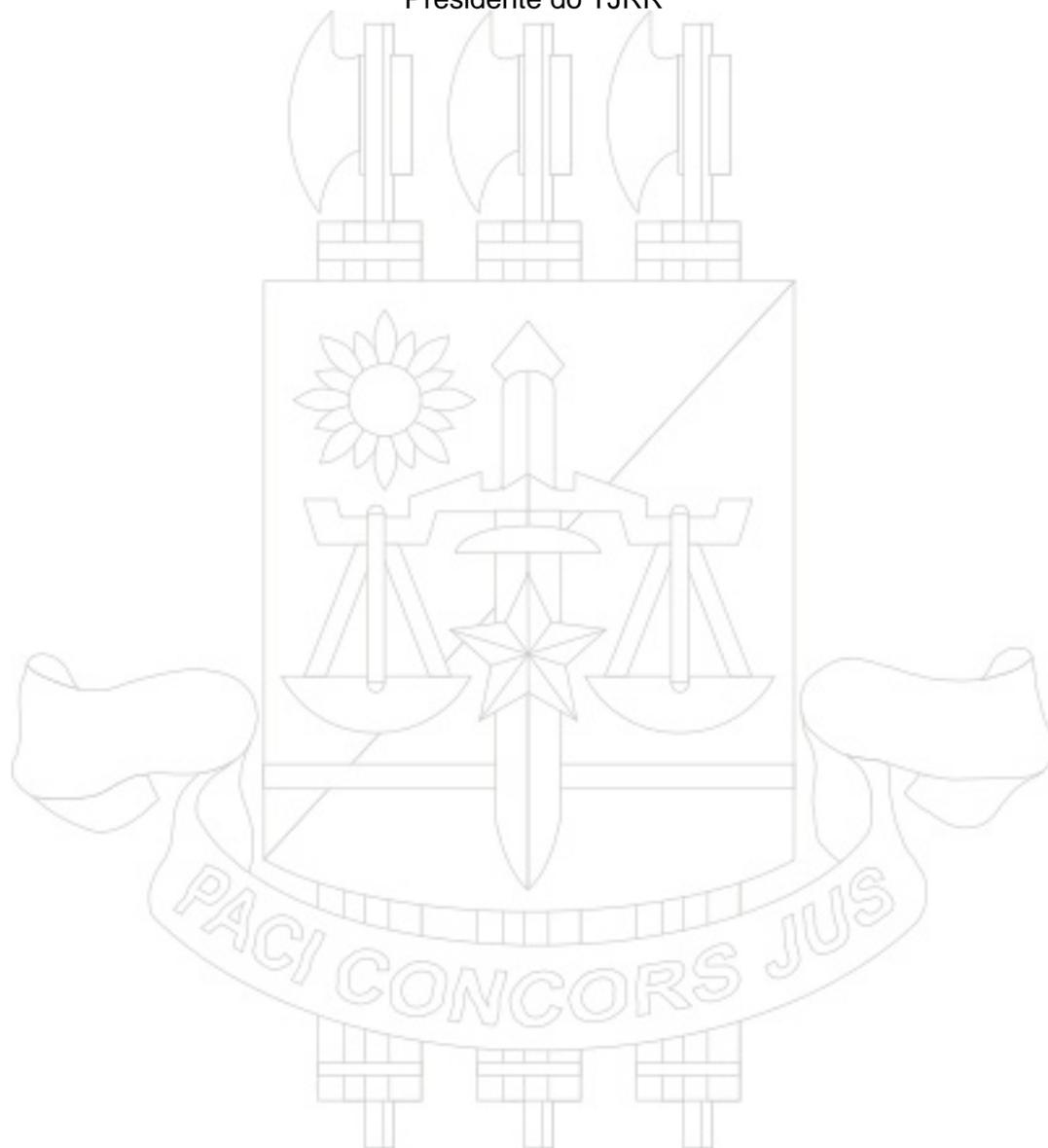
Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 402,52 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme cálculo de fl. 06, em favor do Requerente **José Carlos Barbosa Cavalcante**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.
P.R.I.

Boa Vista – RR, 22 de abril de 2010

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 26 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 791 – Autorizar o afastamento, sem ônus, no período de 28.04 a 01.05.2010, da Dr.^a **GRACIETE SOTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular do Juizado da Infância e da Juventude, para participar do Encontro Regional do Norte do Fórum Nacional de Justiça Juvenil – FONAJUV, a realizar-se na cidade de Belém-PA, no período de 29 a 30.04.2010.

N.º 792 – Autorizar o afastamento, sem ônus, no período de 28.04 a 01.05.2010, do Dr. **ELVO FIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular da Comarca de Bonfim, para participar do Encontro Regional do Norte do Fórum Nacional de Justiça Juvenil – FONAJUV, a realizar-se na cidade de Belém-PA, no período de 29 a 30.04.2010.

N.º 793 – Autorizar o afastamento, sem ônus, no período de 28.04 a 01.05.2010, do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para participar do Encontro Regional do Norte do Fórum Nacional de Justiça Juvenil – FONAJUV, a realizar-se na cidade de Belém-PA, no período de 29 a 30.04.2010.

N.º 794 – Autorizar o afastamento, sem ônus, no período de 28.04 a 01.05.2010, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para participar do Encontro Regional do Norte do Fórum Nacional de Justiça Juvenil – FONAJUV, a realizar-se na cidade de Belém-PA, no período de 29 a 30.04.2010.

N.º 795 – Autorizar o afastamento, sem ônus, no período de 28.04 a 01.05.2010, do Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para participar do Encontro Regional do Norte do Fórum Nacional de Justiça Juvenil – FONAJUV, a realizar-se na cidade de Belém-PA, no período de 29 a 30.04.2010.

N.º 796 – Autorizar o afastamento, sem ônus, no período de 28.04 a 01.05.2010, do Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para participar do Encontro Regional do Norte do Fórum Nacional de Justiça Juvenil – FONAJUV, a realizar-se na cidade de Belém-PA, no período de 29 a 30.04.2010.

N.º 797 – Designar a Dr.^a **CAROLINE DA SILVA BRAZ**, Juíza Substituta, para, cumulativamente, responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, no período de 28.04 a 01.05.2010, em virtude de afastamento da titular.

N.º 798 – Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 28.04 a 01.05.2010, em virtude de afastamento do titular.

N.º 799 – Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Mucajaí, no período de 28.04 a 01.05.2010, em virtude de afastamento do titular.

N.º 800 – Designar o Dr. **ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 28.04 a 01.05.2010, em virtude de afastamento do titular.

N.º 801 – Designar o Dr. **ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 28.04 a 01.05.2010, em virtude de afastamento do titular.

N.º 802 – Convalidar a designação do servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Assistente Judiciário, para exercer a função de Escrivão da Comarca de Caracarái, no período de 25.01 a 28.03.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 803, DO DIA 26 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o contido na Resolução n.º 24/2009 – TP, que modificou o horário do expediente nesta Corte;

Considerando, ainda, o contido no Procedimento Administrativo n.º 0944/2010,

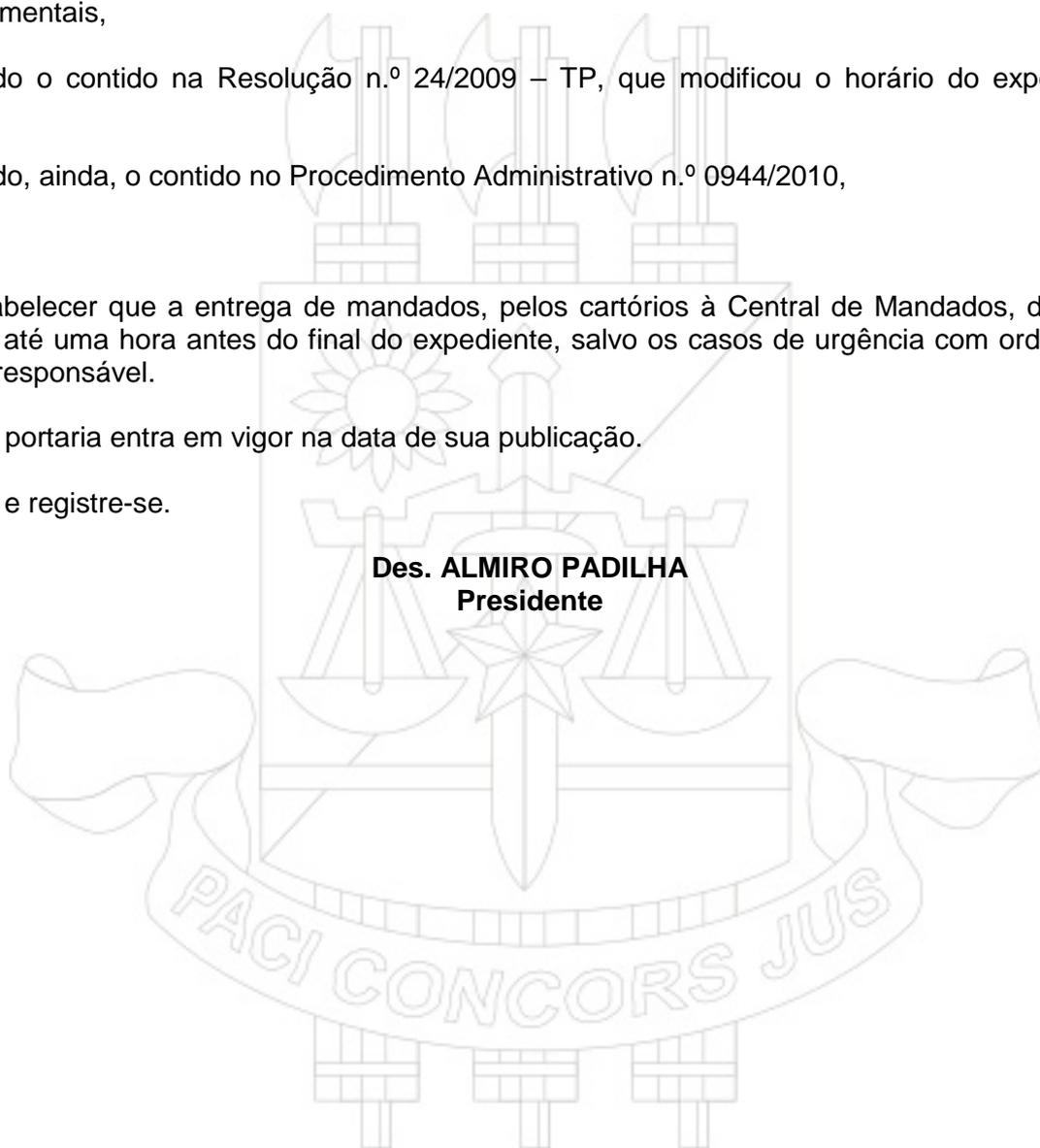
RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer que a entrega de mandados, pelos cartórios à Central de Mandados, deverá ocorrer diariamente até uma hora antes do final do expediente, salvo os casos de urgência com ordem escrita do magistrado responsável.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 26/04/2010

AVISO DE EDITAL**MODALIDADE:** Tomada de Preços n.º 007/2010**TIPO:** Menor Preço**OBJETO:** **Contratação de empresa especializada para reforma da residência oficial do Juiz da Comarca de São Luiz do Anauá.****ABERTURA:** **13/05/2010 às 09h 30min****LOCAL:** Sala da CPL, no prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 193 - Centro - Boa Vista – RR.

1. Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda a sexta-feira, ou pelos telefones 3621-2649 e 3621-2689, no horário das 7:30h às 14:30h.
2. Caso queira adquirir o edital **impresso**, deverá recolher a taxa de R\$ 10,00 na contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto e após o recolhimento, comparecer à CPL com a guia do recolhimento. Se desejar apenas gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-R ou pen-drive e o **carimbo do CNPJ**.
3. Ou ainda, poderá o instrumento convocatório ser adquirido, gratuitamente, através do site www.tjrr.jus.br, sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame. **O prazo de cadastramento para as empresas não cadastradas neste Tribunal é até 07/05/2010.**

Boa Vista (RR), 26 de abril de 2010.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 008, DE 26 DE ABRIL DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 1204/2010,

RESOLVE:

Instituir Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES**, Chefe de Seção, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento.

Elemento de Despesa.....339030 - R\$ 2.000,00

Elemento de Despesa.....339036 - R\$ 800,00

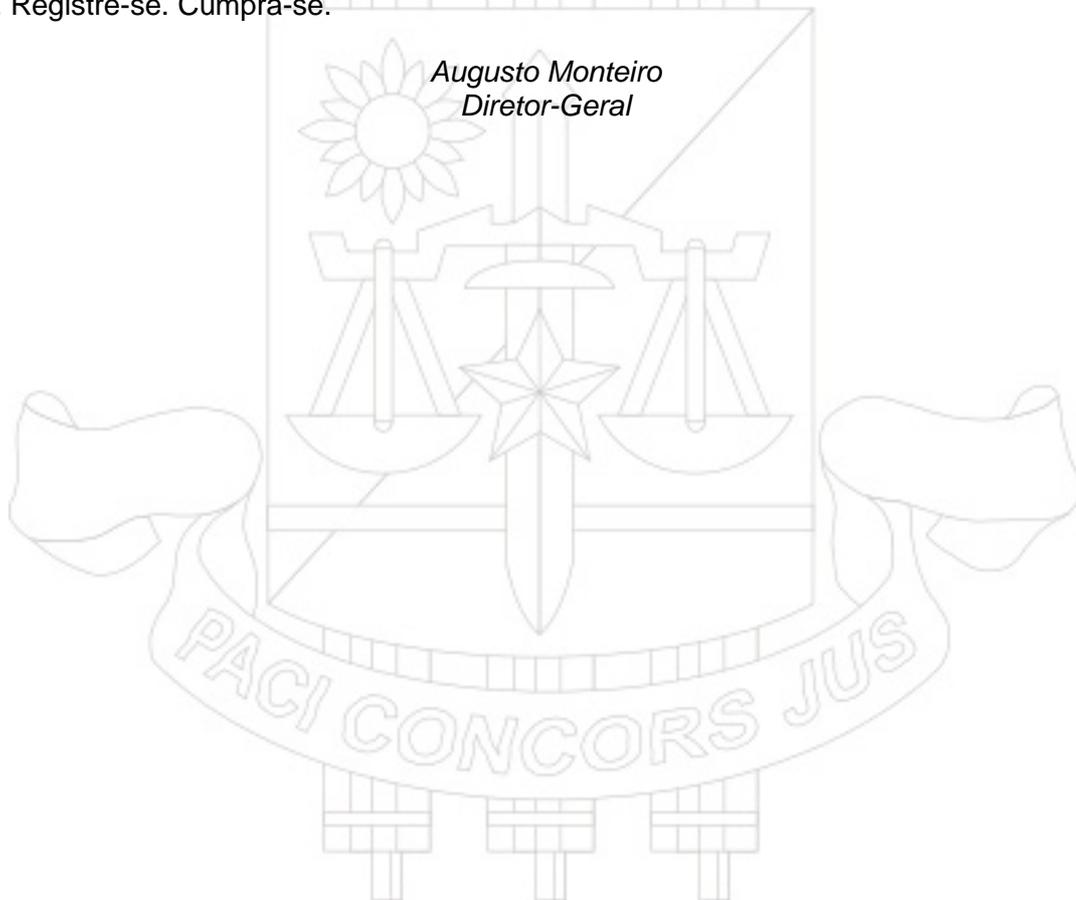
Elemento de Despesa.....339039 - R\$ 1.200,00

Prazo para aplicação: 50 (cinquenta) dias

Prazo para prestação de contas: 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Augusto Monteiro
Diretor-Geral



DIRETORIA GERAL

Expediente: 26.04.2010

Procedimento Administrativo n.º **3.921/2009**Origem: **Geovani de Moura/Assistente Judiciário – 2ª Vara Criminal**Assunto: **Solicita pagamento de adicional – plantões**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 30/30 - verso .
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de adicional de plantões ao servidor **Geovani de Moura**, no valor indicado à fl. 22.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 26 de abril de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
DIRETOR GERALProcedimento Administrativo n.º **3750/2009**Origem: **Aline Bleich Sander e Aline Graciê Duarte Vasconcelos – 3ª vara criminal**Assunto: **Solicita pagamento de horas extras**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de horas extras às servidoras **Aline Bleich Sander e Lorena Graciê Duarte Vasconcelos**, no valor indicado à fl. 08.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 26 de abril de 2010

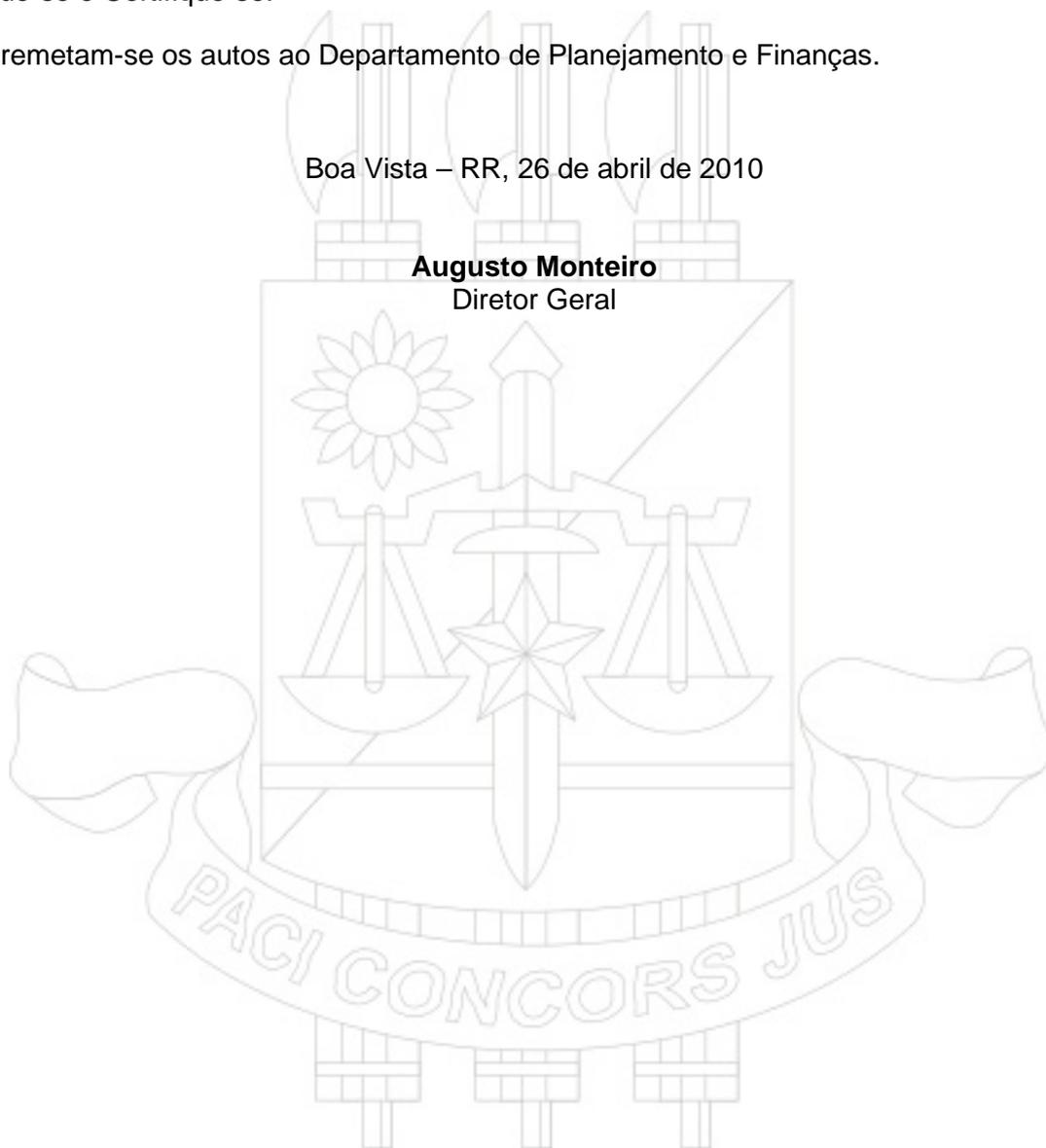
Augusto Monteiro
Diretor GeralProcedimento Administrativo n.º **017/2010**Origem: **Diretoria Geral**Assunto: **Adequação física do prédio sede da Comarca de Rorainópolis**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 50/51-verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior para ocorrer o pagamento da nota fiscal de fl. 23, no valor indicado à fl. 49-verso, procedido o pertinente desconto da multa aplicada à empresa.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças.

Boa Vista – RR, 26 de abril de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral



DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS DE 26 DE ABRIL DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

N.º 524 – Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 19.07 a 06.08.2010, 13 a 17.12.2010 e 28.02 a 05.03.2011.

N.º 525 – Alterar as férias da servidora **FABIANA MORAES ROCHA LIMA**, Chefe de Gabinete de Diretoria, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 03.02 a 04.03.2011.

N.º 526 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JEAN DANIEL DE ALMEIDA SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 12 a 26.07.2010.

N.º 527 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUZA**, Administrador, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 01 a 15.12.2010.

N.º 528 – Conceder à servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Assistente Judiciária, folga compensatória no dia 07.01.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão no dia 15.02.2010.

N.º 529 – Conceder à servidora **EDISA KELLY VIEIRA DE MENDONÇA**, Oficiala de Justiça, folga compensatória nos dias 07 e 10.01.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 17 e 28.02.2010.

N.º 530 – Convalidar a folga compensatória nos dias 22 e 23.04.2010 da servidora **MÁRCIA ANDRÉA DE SOUZA SANTOS**, Assistente Judiciária, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 11.06 e 01.08.2009.

N.º 531 – Conceder ao servidor **MÁRIO TARGINO REGO**, Analista Processual, folga compensatória nos dias 29 e 30.04.2010, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 27 e 28.03.2010.

N.º 532 – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **ALESSANDRA MARIA ROSA DA SILVA**, Oficiala de Justiça, no período de 12 a 16.04.2010.

N.º 533 – Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, no período de 08 a 11.03.2010.

N.º 534 – Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, no período de 22 a 23.03.2010.

N.º 535 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Assistente Judiciário, no período de 29.03 a 12.04.2010.

N.º 536 – Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **JÚLIO CÉSAR MONTEIRO**, Assistente Judiciário, no período de 22.03 a 20.04.2010.

N.º 537 – Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Assistente Judiciária, no período de 25.03 a 26.03.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente 26/04/2010

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 2456/2009****Origem: Departamento de Administração****Assunto: Ata de Registro de Preço nº 002/09 – Suprimentos de Informática – Lote 2 – Campotel Comércio Eletro- Fonia Ltda-EPP.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, aplico, com fundamento no art. 2.º, IV, da Portaria GP n.º 463/2009, a penalidade de multa por inexecução contratual nos termos do art. 87, II da Lei 8.666/93.
3. Notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, encaminhando-lhe cópia desta Decisão.

Boa Vista, 21 de abril de 2010.

Valdira Silva
Diretora de Administração**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 053/2009 - FUNDEJURR****Origem: Diretoria Geral****Assunto: Solicita aquisição de detectores de metal.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, aplico, com fundamento na art. 2.º, IV, da Portaria GP n.º 463/2009, a penalidade de multa-moratória no percentual de 0,3% por dia de atraso à empresa Detronix Indústria Eletrônica Ltda., prevista no art. 86 da Lei n.º 8.666/93 e na cláusula sétima do Contrato n.º 009/2009.
3. Notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, encaminhando-lhe cópia desta Decisão.
4. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 14 de abril de 2010.

Valdira Silva
Diretora de Administração

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 045/2009 - FUNDEJURR

Origem: Departamento de Administração

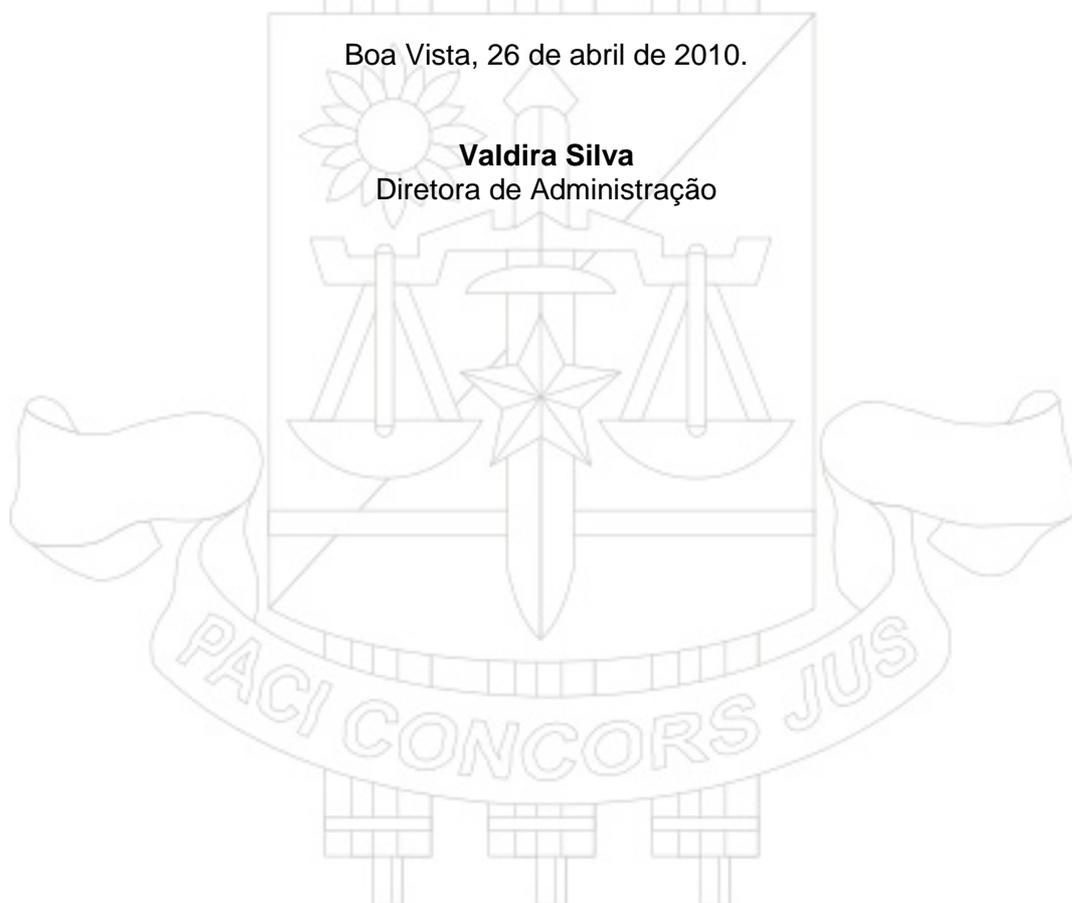
Assunto: Aquisição de Livros para o Acervo da Biblioteca do TJRR.

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 463/09, impor às empresas **EDIÇÕES VÉRTICE – EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS SOLIMÕES LTDA** a penalidade de multa moratória de 0,3%, por dia de atraso, sobre os valores das Notas Fiscais.
3. Desta forma, notifiquem-se as contratadas das aplicações das penalidades, com cópia desta decisão.
4. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 26 de abril de 2010.

Valdira Silva

Diretora de Administração



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000358-AM-N: 123
003171-AM-N: 071, 072
004876-AM-N: 077
005065-AM-N: 079
005075-AM-N: 099
005804-AM-N: 079
003431-DF-N: 071, 072
010064-PB-N: 083
151056-RJ-N: 089
000005-RR-B: 101, 105
000025-RR-A: 098
000042-RR-N: 047
000052-RR-N: 058, 059, 062
000058-RR-N: 081, 090, 092
000060-RR-N: 081, 090, 092
000070-RR-B: 083
000077-RR-E: 096
000078-RR-N: 098
000083-RR-E: 083
000087-RR-B: 053
000087-RR-E: 096
000094-RR-B: 046, 079, 180
000099-RR-E: 095
000100-RR-B: 055
000101-RR-B: 071, 072, 088
000105-RR-B: 073, 084
000107-RR-A: 049, 075, 082, 102
000109-RR-B: 094
000110-RR-E: 080
000117-RR-B: 094
000118-RR-A: 087
000120-RR-B: 069
000123-RR-B: 044
000127-RR-N: 044
000137-RR-A: 042
000139-RR-N: 103
000140-RR-N: 113
000146-RR-A: 055
000149-RR-B: 080
000149-RR-N: 040
000153-RR-N: 081, 092
000155-RR-B: 109
000157-RR-B: 008, 010, 099, 100
000158-RR-A: 051
000162-RR-A: 104
000164-RR-N: 103
000165-RR-A: 048
000165-RR-E: 082
000168-RR-E: 112
000168-RR-N: 043
000171-RR-B: 041, 095, 163

000172-RR-B: 102
000175-RR-B: 074, 086
000178-RR-B: 045
000178-RR-N: 080
000179-RR-B: 123
000184-RR-A: 165
000187-RR-N: 132
000189-RR-N: 026, 031, 032
000200-RR-A: 044
000206-RR-N: 044
000208-RR-B: 112
000212-RR-N: 027
000215-RR-B: 051, 052, 053, 054, 057, 060, 061, 063, 064, 065, 066
000216-RR-B: 083
000223-RR-A: 094
000223-RR-N: 050
000231-RR-N: 028, 041, 044, 048, 094
000233-RR-N: 133
000237-RR-B: 046, 079
000237-RR-N: 053, 095
000245-RR-A: 095
000246-RR-B: 114
000254-RR-A: 136
000260-RR-A: 084
000263-RR-N: 085
000264-RR-A: 080
000264-RR-B: 067, 068
000264-RR-N: 084, 086, 093, 096, 102
000269-RR-A: 077, 078
000269-RR-N: 074, 091
000277-RR-B: 075, 082
000281-RR-N: 094
000282-RR-N: 097
000283-RR-A: 075
000285-RR-N: 082, 102
000287-RR-N: 012, 028
000288-RR-A: 100
000288-RR-N: 099, 100
000297-RR-N: 082
000299-RR-N: 112, 127
000311-RR-N: 144
000320-RR-N: 143
000323-RR-A: 102
000323-RR-N: 050
000327-RR-N: 087
000337-RR-N: 015
000352-RR-N: 074
000368-RR-N: 083
000379-RR-N: 049, 069, 070
000382-RR-N: 048
000408-RR-N: 115, 130
000421-RR-N: 080
000424-RR-N: 050, 069, 070
000441-RR-N: 135

000444-RR-N: 095
 000468-RR-N: 070
 000474-RR-N: 040, 081, 090
 000475-RR-N: 081, 090, 092
 000482-RR-N: 083
 000485-RR-N: 134
 000504-RR-N: 095
 000508-RR-N: 102
 000509-RR-N: 112
 000512-RR-N: 082
 000566-RR-N: 117
 000602-RR-N: 102
 005831-RS-N: 103
 006505-SC-N: 099, 100
 010892-SP-N: 071, 072
 094719-SP-N: 071, 072
 121731-SP-N: 071, 072
 196403-SP-N: 056

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

001 - 0006625-58.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.006625-6
 Indiciado: E.L.S.
 Distribuição por Dependência em: 23/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

002 - 0107093-06.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107093-5
 Autuado: Raul Almeida de Souza
 Transferência Realizada em: 23/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0123216-79.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.123216-2
 Autuado: Mário Júnior Malcher
 Transferência Realizada em: 23/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0168611-26.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.168611-6
 Autuado: Rubens Gomes da Silva
 Transferência Realizada em: 23/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0173348-72.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.173348-8
 Autuado: Robson da Silva Mendes
 Transferência Realizada em: 23/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

006 - 0006652-41.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.006652-0
 Autor: M.D.M.L.
 Réu: G.F.C.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

007 - 0006624-73.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.006624-9
 Indiciado: J.E.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 23/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0150425-86.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.150425-3
 Requerente: Jardel Pereira da Silva e outros.
 Transferência Realizada em: 23/04/2010.
 Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

009 - 0155961-44.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155961-0
 Requerente: Raquel Ramos Fonseca
 Transferência Realizada em: 23/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0157074-33.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157074-0
 Requerente: Jardel Pereira da Silva e outros.
 Transferência Realizada em: 23/04/2010.
 Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

011 - 0159634-45.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159634-9
 Requerente: Antonio Jailson Silva
 Transferência Realizada em: 23/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0190835-21.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.190835-1
 Requerente: Gilson Fernandes de Oliveira Gomes
 Transferência Realizada em: 23/04/2010.
 Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

013 - 0198336-26.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.198336-2
 Requerente: Marcio Jefferson Aporcino Vieira
 Transferência Realizada em: 23/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0204977-93.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.204977-3
 Requerente: Leandro Conceição Almeida
 Transferência Realizada em: 23/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0205703-67.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.205703-2
 Requerente: Gildo Rodrigues da Silva
 Transferência Realizada em: 23/04/2010.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Prisão em Flagrante

016 - 0150253-47.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.150253-9
 Autuado: Vanda Maria Gomes e outros.
 Transferência Realizada em: 23/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0152640-98.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.152640-3
 Autuado: Celio da Silva Alves
 Transferência Realizada em: 23/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0155808-11.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155808-3
 Autuado: Raquel Ramos Fonseca
 Transferência Realizada em: 23/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0157549-86.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157549-1
 Autuado: Antonio Jailson Silva
 Transferência Realizada em: 23/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0163106-54.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.163106-2
 Autuado: Edivan dos Santos Veras
 Transferência Realizada em: 23/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0171879-88.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171879-4
Autuado: Vitalino Veras
Transferência Realizada em: 23/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0195589-06.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195589-9
Autuado: Maxwell Richil Borges
Transferência Realizada em: 23/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0198096-37.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198096-2
Autuado: Pedro Pinto de Souza
Transferência Realizada em: 23/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0200375-93.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200375-6
Autuado: Leandro Conceição Almeida
Transferência Realizada em: 23/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Crime da Leg.complementar

025 - 0143698-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143698-5
Indiciado: C.E.S.S.
Transferência Realizada em: 23/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

026 - 0085447-71.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085447-2
Requerente: Valnei Oliveira de Moura
Transferência Realizada em: 23/04/2010.
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

027 - 0154440-64.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154440-6
Requerente: Nelson Montelo dos Santos Filho
Transferência Realizada em: 23/04/2010.
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

028 - 0180812-16.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.180812-2
Requerente: Edilson José Vital David
Transferência Realizada em: 23/04/2010.
Advogados: Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza

029 - 0190282-71.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190282-6
Requerente: Eliakim da Silva Demetrio
Transferência Realizada em: 23/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0198363-09.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198363-6
Requerente: João Aderson Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 23/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

031 - 0006622-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006622-3
Réu: R.P.S.
Distribuição por Dependência em: 23/04/2010.
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

032 - 0006623-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006623-1
Réu: A.S.L.
Distribuição por Dependência em: 23/04/2010.
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Prisão em Flagrante

033 - 0133011-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133011-3
Autuado: Frank Andrio Alencar dos Santos
Transferência Realizada em: 23/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0146697-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146697-4
Autuado: Rubens da Silva Pereira
Transferência Realizada em: 23/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0162791-26.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.162791-2
Autuado: Romario de Souza Filho
Transferência Realizada em: 23/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0182691-58.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182691-8
Autuado: Edilson da Silva Tomaz
Transferência Realizada em: 23/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0190301-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190301-4
Autuado: Eliakim da Silva Demetrio
Transferência Realizada em: 23/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0212731-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212731-4
Autuado: Genival Andrade Silva
Transferência Realizada em: 23/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Exec. Medida Socio-educa

039 - 0005585-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005585-3
Executado: D.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Agravo de Instrumento

040 - 0002859-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002859-5
Agravante: M.C.H.S.
Agravado: M.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 2.513,00.
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Agravo Instrum. Rec. Extr

041 - 0002860-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002860-3
Agravante: V.L.A.S.
Agravado: J.C.
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogados: Angela Di Manso, Denise Abreu Cavalcanti

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento/inventário

042 - 0005895-62.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005895-5

Inventariante: N.P.A.

Inventariado: E.S.P.

Despacho: Observo que a inventariante não se manifestou. Assim, passo a providenciar a venda judicial dos bens. Nomeio GABRIEL ALEXSANDER para atuar como perito judicial. Intime-se a apresentar a avaliação do imóvel urbano descrito às fls. 17, 22/23. Prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel rural constante às fls. 17/18 e 25/28. Ressalte-se que os autos pertencem à META 2 do CNJ (necessitam de prioridade). Intimem-se as Procuradorias Federal, Estadual e Municipal a indicar o valor de possíveis dívidas em nome da falecida, caso contrário, remeter a respectiva certidão negativa. Prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à FUNAI a fim de solicitar informações acerca do imóvel rural de fls. 17/18 e 25/28, se pertence ou não à reserva indígena. Caso positivo, informar o valor da indenização e especificar se houve depósito judicial. Prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª

Advogado(a): Rosângela Pereira de Araújo

043 - 0019907-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019907-2

Inventariante: Odete Pereira Schuert

Inventariado: Espólio de João Rogélio Schuert

Despacho: Nomeio a Dra. Alessandra Miglioranza para atuar como Curadora especial da interdita Herminia, uma vez que a Curadora desta é a inventariante, e por colidirem os direitos. Intime-se a prestar compromisso e a manifestar-se acerca das declarações e da renúncia de fls. 266/267. Após, conclusos com urgência. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Márcio Pereira de Mello

044 - 0024719-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024719-2

Inventariante: Iésus Fernando Morais Queiroz e outros.

Inventariado: Espólio de Vicente Pinto de Queiroz

Despacho: O processo é antigo, faz parte do estipulado no programa de METAS do CNJ, por isso precisa alcançar sua finalização o mais breve possível. A inventariante Vanda (fls. 284) cumpra o abaixo determinado em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção ou providências judiciais terminativas: a) apresente declarações com base no art. 993 do CPC, com os herdeiros, os bens atestados documentalmente e as dívidas; b) juntar as certidões negativas federal (Receita Federal), estadual (Pará) e municipal (Prefeitura de Boa Vista e de Marabá); c) recolher e comprovar o pagamento do ITCMD dos bens documentados nos autos, sob pena de realização da venda judicial de bem para satisfazer o débito; d) quitar as dívidas indicadas às fls. 132 e 314; e) acostar esboço do plano de partilha, com base no que consta nos autos. A meira Ilma e os herdeiros Flávio, Eliana e Iésus manifestem-se acerca do alegado às fls. 296/353 em 05 (cinco) dias. Após, conclusos com urgência. BV, 23.04.2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT.

Advogados: Angela Di Manso, Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Vicenzo Di Manso

045 - 0087061-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087061-9

Inventariante: Rozângela dos Santos Alexandrino Sipaúba e outros.

Despacho: Remetam-se os autos à douta Defensora de fls. 126, a fim de esclarecer a juntada dos comprovantes de pagamento de multa, pois somente consta a guia de parcelamento. Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a inventariante comprove o pagamento do ITCMD (fls. 112), uma vez que o processo é antigo e aguarda apenas a quitação do tributo. Após ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

046 - 0102398-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102398-3

Inventariante: Marçal Benvenuto Cremonese e outros.

Inventariado: de Cujus Gentilia Zuchetto Cremonese

Despacho: Torno sem efeito o despacho de fls. 162. Intime-se o inventariante, Tanilo Antônio Cremonese, no endereço de fls. 161, qual seja, Rua Muricizeiro 103, Caçari, a cumprir o abaixo determinado, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de remoção ou providências judiciais terminativas: 01- Juntar aos autos as certidões negativas das esferas Municipal (Prefeitura) e Estadual (SEFAZ), em nome da falecida GENTILIA ZUCHETTO CREMONESE. 02- Efetuar o pagamento da dívida junto à Receita federal (fls. 144 - anexar), se esta for em nome da falecida, sob pena de realização de venda judicial ou levantamento de valor para satisfazer a quitação do débito. 03- Com o fito de dar maior celeridade aos autos, oficie-se a Receita Federal a fim de solicitar informações acerca da existência de pendência em nome da falecida GENTILIA ZUCHETTO CREMONESE. 04- Cumpridas as

determinações ou decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos de imediato e em mãos. Boa Vista-RR, 22/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

Invest.patern / Alimentos

047 - 0120380-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120380-9

Requerente: V.P.M.

Requerido: I.A.

Ato Ordinatório: Port.02/00. A causídica OAB/RR 042, para manifestar quanto a certidão supra. Boa Vista-RR, 23/04/2010. Liduina Ricarte Beserra Amâncio. Escrivã Judicial.

Advogado(a): Suely Almeida

048 - 0161058-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161058-7

Requerente: E.P.

Requerido: I.O.B.S.

Ato Ordinatório: Port.02/00. O causídico OAB/RR 165-A, para informar em 05 (cinco) dias o patronímico a ser adotado pela infante, conforme r. sentença, proferida às fls. 111. Boa Vista-RR, 22/04/2010. Liduina Ricarte Beserra Amâncio. Escrivã Judicial.

Advogados: Angela Di Manso, Helder Gonçalves de Almeida, Paulo Afonso de S. Andrade

2ª Vara Cível

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Frederico Bastos Linhares

Shirley Kelly Claudio da Silva

Execução

049 - 0185332-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185332-6

Exeqüente: Cleierissom Tavares e Silva

Executado: o Estado de Roraima

I. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo provisório; II. Int. Boa Vista-RR, 15/04/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Mivanildo da Silva Matos

050 - 0186963-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186963-7

Exeqüente: Raylane Oliveira de Carvalho

Executado: o Estado de Roraima

I. Torno sem efeito o item III do despacho de fls. 88, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento; II. Determino a inclusão da pensão da autora na folha de pagamento do Estado de Roraima, conforme sentença acostada à inicial; III. Int. Boa Vista-RR, 15/04/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Larissa de Melo Lima

Execução Fiscal

051 - 0003014-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003014-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Diórgenes e outros.

I. Ciente da interposição do agravo; II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos; III. Suspenda-se o feito até o julgamento do agravo. Boa Vista-RR, 13/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Dircinha Carreira Duarte

052 - 0003554-63.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003554-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: H Deeke

I. Indefiro o pedido de fls. 179; II. Manifeste-se o Exeqüente, acerca da prescrição intercorrente, em 30 dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR, 16/04/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

053 - 0003861-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003861-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

I. Certifique-se o cartório se os embargos de declaração são tempestivos; II. Int. Boa Vista-RR, 16/04/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Anair Paes Paulino, Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Emília Brito Silva Leite

054 - 0003888-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003888-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

I. Deixo de apreciar o pedido de fls.200, até o transitório em julgado da sentença proferida nos autos 010.01.003861-9; II. Ao cartório para abertura de novo volume; III. Int. Boa Vista-RR, 16/04/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

055 - 0009637-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009637-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: H Deeke e outros.

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls.139; II. Informe o exeqüente, em 05(cinco) dias, o valor atualizado da dívida. III. Int. Boa Vista-RR, 16/04/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

056 - 0015071-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015071-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: H Deeke

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls.191/192; II. Informe o exeqüente, em 05(cinco) dias, o valor atualizado da dívida. III. Int. Boa Vista-RR, 16/04/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

057 - 0093325-47.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093325-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Ramos Ltda e outros.

I. Ciente da decisão de fls.191/195; II. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; III. Após, diga o Exeqüente; IV. Int. Boa Vista-RR, 15/04/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

058 - 0101285-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101285-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Carneiro Machado

I. Compulsando os autos, verifica-se que a petição de fls. 37, o exeqüente faz menção a autos de número diferente bem como menciona parte de nome estranho ao presente feito, no entanto, o CPF apresentado corresponde ao do exeqüente José Carneiro Machado; II. Diante disso, ao exeqüente para, em cinco dias, corrigir os dados apresentados na referida petição; III. Após, venham os autos conclusos para efetivação do bloqueio; IV. Int. Boa Vista-RR, 21/04/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

059 - 0103774-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103774-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Josivaldo da Silva Wanderlei

I. Compulsando os autos, verifico que a resposta da solicitação de bloqueio das contas do executado foi negativa, bem como, no pedido de fls.5, não houve pedido de desbloqueio de contas ou bens; II. Assim, torno sem efeito o item II do despacho de fls.59; III. Suspenda-se o presente feito conforme determinado; IV. Após, manifeste-se a parte exeqüente; V. Int. Boa Vista-RR, 21/04/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

060 - 0105331-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105331-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Darcileide Fonseca de Mendonça e outros.

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls.68; II. Informe o Exeqüente, em cinco dias, o valor atualizado da dívida; III. Segue resposta do BACEN-JUD; IV. Int. Boa Vista-RR, 15/04/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

061 - 0107363-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107363-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jose Ricarte de Alencar e outros.

I. Defiro em parte o pedido de fls.81; II. Intime-se o fiel depositário para, em 05(cinco), depositar o valor penhorado as fls.78/79 na conta especificada pelo exeqüente as fls.81, e apresentar o devido comprovante, sob pena de ser declarado infiel nos termos da lei; III. Quanto ao pedido de reforço da penhora, após a apresentação do comprovante de depósito, informe o exeqüente, em 30(trinta) dias, o valor remanescente da dívida; IV. Int. Boa Vista-RR, 16/04/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

062 - 0117171-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117171-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Joelza Melo de Souza

I. Tendo em vista o artigo 128 do Provimento nº01/2009 da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se provisoriamente os autos; II. Cientifique a Fazenda Pública; III. Int. Boa Vista-RR, 14/04/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

063 - 0117335-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117335-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Evidio de Melo Lira e outros.

I. Chamo o feito à ordem; II. Torno sem efeito o item II do despacho de fl.58 e o despacho de fl.65, tendo em vista tratem-se os autos de Execução de honorários; III. Manifeste-se o Exeqüente acerca do valor atualizado dos honorários de bens passíveis de penhora do Executado, em 30 dias; IV. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; V. Int. Boa Vista-RR, 14/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

064 - 0117339-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117339-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Flavia Pessoa dos Anjos

I. Compulsando os autos verifica que, a petição juntada as fls.83/83 não correspondem aos presentes autos; II. Diante disto, torno sem efeito o despacho de fls.85; III. Ao Cartório para desentranhar o documento e juntá-lo aos autos a que se referem; IV. Defiro o pedido de fls.77/81, desbloqueiem-se as contas da executada V. Após, manifeste-se o Exeqüente, em 30(trinta) dias, para informar o valor atualizado da dívida e oferecer bens a penhora; VI. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; VII. Int. Boa Vista-RR, 16/04/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

065 - 0124188-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124188-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Carlos J Bentes

I. Manifeste-se o Exeqüente, em 30(trinta) dias, tendo em vista a resposta da corregedoria(fl.57); II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 15/04/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

066 - 0128323-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128323-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Imr Mendes

I. Indefiro o pedido de fls.61, tendo em vista que o exeqüente não comprovou o alegado; II. Manifeste-se o Exeqüente acerca do despacho de fl.56, em 30 dias. III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR, 14/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

067 - 0161219-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161219-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: H Deeke e outros.

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls.52; II. Informe o exeqüente, em 05(cinco) dias, o valor atualizado da dívida. III. Int. Boa Vista-RR, 16/04/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Marcelo Tadano

068 - 0166308-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166308-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J a o Mesquita Me e outros.

I. Indefiro o pedido de fls.51, pois o exequente não provou o alegado; II. Manifeste-se o Exequente, em 30 dias, informando o valor atualizado da dívida; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR, 16/04/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Marcelo Tadano

Indenização

069 - 0154697-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154697-1

Autor: Raquel Urtiga Nascimento e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Tendo em vista a anuência das partes, nomeio como perito judicial, para atuar no presente feito, o Dr. Lúcio Elber Licarão Távora, o qual cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422); II. Em 5 (cinco) dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos(CPC, art. 421, § 1º, I e II); III. Homologo o salário do perito judicial em R\$ 200,00(duzentos reais), atenta à relevância econômica e à complexidade fática da demanda, bem como exame a ser realizado. Os assistentes técnicos receberão os seus honorários da parte que os indicou; IV. A seguir, intime-se o perito para informar em cartório o horário e local da realização da perícia; V. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10(dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação (CPC, art.433, parágrafo único). VI. Diligencie-se sucessivamente; VII. Defiro o pedido de fls.136; VIII. Suspenda-se o feito pelo período requerido; IX. Int. Boa Vista-RR, 15/04/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Orlando Guedes Rodrigues

Ordinária

070 - 0116585-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116585-9

Requerente: o Estado de Roraima

Requerido: Roberto de Oliveira Santos

I. Intime-se o REquerido para, no prazo legal, apresentar contrarrazões do Recurso Adesivo. Boa Vista/RR, 15/04/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Josefa Cavalcante de Abreu

Extinção das Obrigações

071 - 0157603-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157603-6

Requerente: a P Lucena e outros.

Ato Ordinatório: Intimação do falido para o pagamento das custas finais, conforme cálculos de fls. 265.

Advogados: Gilberto Batista Diniz, Hellen Cristina P. de Vasconcelos, José Wellington Pinto, Juvenal Antônio da Costa, Rosilena Freitas, Svirino Pauli

Falência

072 - 0028059-84.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028059-9

Requerente: a P Lucena e outros.

Despacho: Processo já encerrado, por sentença. Cumpra-se o cartório o restante do determinado na sentença proferida. BV, 03/12/09. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Gilberto Batista Diniz, Hellen Cristina P. de Vasconcelos, José Wellington Pinto, Juvenal Antônio da Costa, Rosilena Freitas, Svirino Pauli

4ª Vara Cível

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

073 - 0130314-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130314-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Engemar Comercio Construções e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Diga o autor (cert. 166- verso). Boa Vista/RR, 21/04/2010.

Caroline da Silva Braz- Juíza Substituta.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Ação Rescisão Contratual

074 - 0100976-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100976-8

Autor: Lygia de Fátima de Souza Cruz Barreto

Réu: Banco General Motors S/a e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 270, fixando o prazo de 10 dias,

primeiro o autor, em seguida os requeridos. Boa Vista/RR, 21/04/2010.

Caroline da Silva Braz- Juíza Substituta.

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes,

Stélio Baré de Souza Cruz

Busca/apreensão Dec.911

075 - 0130333-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130333-4

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Theodorico Júlio Monteiro Neto

Despacho: Diga o requerido (fls. 95/96). Boa Vista/RR, 26/01/2010.

Bruno Fernando Alves Costa- Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Juliana Vieira Farias,

Leydijane Vieira e Silva

Declaratória

076 - 0141337-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141337-2

Autor: Sílvia Maria Costa de Souza

Réu: Roniery Araújo da Costa e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 21/04/2010. Caroline da Silva

Braz- Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Depósito

077 - 0127207-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127207-5

Autor: Consórcio Nacional Embrakon Ltda

Réu: Aberlon Sales Lopes

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 21/04/2010. Caroline da Silva

Braz- Juíza Substituta.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Exec. Título Extrajudicial

078 - 0124470-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124470-4

Exequente: Consórcio Nacional Embrakon Ltda

Executado: Silverio Lourenço Franco

Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos

do Provimento n.º 001/09-CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se

o autor para manifestação. Boa Vista/RR, 21/04/2010. Caroline da

Silva Braz- Juíza Substituta.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Execução

079 - 0005258-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005258-6

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: M R Matos e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 21/04/2010. Caroline da Silva

Braz- Juíza Substituta.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Côrte de Alencar, Luiz Fernando Menegais

080 - 0130610-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130610-5

Exeqüente: Posto Jumbo Ltda
 Executado: Posto Jatapu Ltda
 Despacho: Diga o autor (fls 109/111). Boa Vista/RR, 21/04/2010. Caroline da Silva Braz- Juiza Substituta.
 Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Ataliba de Albuquerque Moreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Kécia Nogueira Feitosa

081 - 0139043-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139043-0

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Katia Cilene Lima Pimenta

Despacho: I- Anote-se (fls. 86); II- Promova-se a penhora on-line. Boa Vista/RR, 24/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista/RR, 21/04/2010. Caroline da Silva Braz- Juiza Substituta.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

082 - 0146290-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146290-8

Exeqüente: Antonieta Magalhães Aguiar

Executado: Alcir Gursen de Miranda

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 21/04/2010. Caroline da Silva Braz- Juiza Substituta.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Cosmo Moreira de Carvalho, Emerson Luis Delgado Gomes, Leydijane Vieira e Silva, Ricardo Aguiar Mendes

Usucapião

083 - 0079331-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079331-6

Autor: Antônio da Costa Reis e outros.

Réu: João Batista Medeiros de Matos e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 21/04/2010. Caroline da Silva Braz- Juiza Substituta.

Advogados: Augusto Dantas Leitão, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Juciê Ferreira de Medeiros, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

6ª Vara Cível

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Busca/apreensão Dec.911

084 - 0113805-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113805-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Djacir Raimundo de Sousa

DESPACHO EM INSPEÇÃO: manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 166/167. Boa Vista (RR), em 24/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Humberto Lanot Holsbach, Johnson Araújo Pereira

Busca e Apreensão

085 - 0171146-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171146-8

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Clodoaldo Manduca Uchoa

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do mandado. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Consignação em Pagamento

086 - 0142501-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142501-2

Consignante: Boa Vista Energia S/a

Consignado: Irivalda Maria Souza da Silva

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral extinguindo processo com resolução do mérito para: a) declarar extinta a obrigação da requerente junto ao espólio da Requerida. b) Condeno a parte requerida ao pagamento das

custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 510 (CPC: art. 20, § 4º). Intime-se, pessoalmente, o órgão da Defensoria Pública. Certifique o Cartório o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista (RR), em 22/04/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício

Despejo F. Pagto/cobrança

087 - 0143623-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143623-3

Requerente: Rudson Rodrigues Costa

Requerido: Atual Administradora e Corretora de Seguros Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se término do prazo de suspensão. Após, manifeste-se o Requerente, independente de intimação. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Geraldo João da Silva, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Execução

088 - 0007188-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007188-3

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Juarez Pereira de Oliveira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se término do prazo de suspensão. Após, manifeste-se o Requerente, independente de intimação. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): Svirino Pauli

089 - 0007305-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007305-3

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Adauto Bezerra da Gama e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: defiro pedido de fls. 177. Proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 24/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

090 - 0116625-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116625-3

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Dalvina de Souza Rodrigues

DESPACHO EM INSPEÇÃO: aguarde-se devolução do mandado. Após, manifeste-se o requerente, independente de intimação. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

091 - 0130164-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130164-3

Exeqüente: Vidraçaria União Ltda

Executado: Luiz Pereira da Costa

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se término do prazo de suspensão. Após, manifeste-se o Requerente, independente de intimação. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

092 - 0131291-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131291-3

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima

Executado: Antonio Alves Maciel

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro pedido de fls. 174. Proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

Indenização

093 - 0129356-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129356-8

Autor: Djacir Raimundo de Sousa

Réu: Banco do Brasil S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se resposta de bloqueio. Boa Vista (RR), em 24/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Monitória

094 - 0007367-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007367-3

Autor: R.S.L.

Réu: C.A.B.I.L.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se transcurso de prazo concedido, fls. 197. Boa Vista (RR), em 29/03/2010. GURSEN DE

MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso, Valéria Finatti Tommasi Mantovani

095 - 0087657-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087657-4

Autor: Caçulão Materiais de Construção Ltda

Réu: Essen Huascar Pinheiro Melo

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto para publicação, via DJE, a intimação da parte Requerente para retirada da Certidão de Crédito expedida. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Anair Paes Paulino, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari

Ordinária

096 - 0106805-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106805-3

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Tanha Maria Pinho Souza

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do mandado. Após, cumpra-se parte final da sentença de fsl. 229/232. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

Prestação de Contas

097 - 0183184-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183184-3

Autor: Eunixon Trajano dos Reis

Réu: Francisco Trajano dos Reis

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do mandado. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

7ª Vara Cível

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alvará Judicial

098 - 0000467-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000467-8

Requerente: G.A.S. e outros.

DESPACHO. R.H. Intime(m)-se o(s)(a)(s) Requerente, para manifestação acerca da(o)(s) petição de fls. 270/271, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 13/04/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Jorge da Silva Fraxe

Cautelar Inominada

099 - 0132643-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132643-4

Requerente: M.R.

Requerido: W.J.F.

DESPACHO. 1. Inscreva-se em dívida ativa. 2. Traslade-se cópia da sentença, petição inicial e contestação - se houver -, para os autos de ação principal. 3. Após, arquivem-se, com baixa. BV, 12/04/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jorge Batista Nunes, Silene Maria Pereira Franco

Dissolução Sociedade

100 - 0155939-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155939-6

Autor: M.R.

Réu: W.J.F.

DESPACHO. Não obstante a cota ministerial de fl. 185, indefiro os pedidos contidos na petição retro, especialmente os de fl. 181. A pensão pleiteada não pode ser homologada, eis que não há pedido de tal jaez em favor do filho na inicial. A pretensão alimentícia constante na exordial diz respeito à requerente. Os demais pleitos só poderão ser analisados como resultado da união estável, cujo reconhecimento judicial ainda não ocorreu. A autora na requereu o depoimento pessoal do réu. Diante

disso, designo o dia 09/06/10, às 10:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se por publicação no DJE. BV, 12/04/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jorge Batista Nunes, Silene Maria Pereira Franco, Warner Velasque Ribeiro

Execução

101 - 0135148-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135148-1

Exeqüente: D.O.M.F.

Executado: M.D.S.S.

DESPACHO. Uma vez prolatada e publicada a sentença, é vetado ao juiz inovar no processo, a não ser para corrigir erro material ou apreciar embargos de declaração. Como se vê, não é o caso dos autos. Assim, vetada a retratação de sentença - permitido apenas na hipótese do art. 269, do CPC-, indefiro o pedido retro. Pagas as custas, arquivem-se. BV, 16/04/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Alci da Rocha

Habilitação

102 - 0218967-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218967-8

Autor: E.L.D.G.

Réu: E.O.S.P.

DESPACHO. 1. A atualização do crédito deve se dar por iniciativa e às expensas do credor, salvo para o beneficiário da justiça gratuita - o que não é o caso. 2. Providencie, portanto, o credor a atualização almejada na forma supra. BV, 16/04/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonieta Magalhães Aguiar, Camila Arza Garcia, Camilla Figueiredo Fernandes, Emerson Luis Delgado Gomes, Margarida Beatriz Oruê Arza, Neide Inácio Cavalcante

Investigação Paternidade

103 - 0032218-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032218-5

Requerente: F.G.A.P.

Requerido: F.C.P.S. e outros.

DESPACHO. Muito embora relevantes os fundamentos construídos pelo MP, à fl. 229, pelo menos no momento indefiro a diligência ali sugerida. Tudo por que, conforme observa-se do teor do ofício retro, o e. TJRR, na pessoa de seu Des. Presidente, vem costurando acordos, melhor dizendo, vem adotando providências para garantir às expensas desta Corte excepcionalmente, a realização dos exames de DNA dos processos da META 2, do CNJ. Assim, aguardem-se as providências narradas no ofício de fl. 232. BV, 14/04/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Mário Junior Tavares da Silva, Mário Júnior Tavares da Silva

1ª Vara Criminal

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

104 - 0026429-90.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026429-6

Réu: Paulo Giovanni Oliveira da Silva e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 14/06/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

105 - 0032422-17.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032422-3

Réu: Marcio Santiago de Moraes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2010 às 11:30 horas.

Advogado(a): Alci da Rocha

106 - 0045340-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045340-2

Réu: Jesus Nazareno dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2010 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0052756-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052756-9

Réu: Francisco Sales Mourão

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2010 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0096122-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096122-8

Réu: Francisca Lima da Cruz

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 07/06/2010 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0120084-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120084-7

Réu: Antonio Edmar de Andrade

Final da Sentença: "... Por todo o exposto, reconheço a prescrição do presente feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, II ambos do CP, e declaro extinta a punibilidade do réu ANTONIO EDMAR DE ANDRADE. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22/04/2010. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

110 - 0222049-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222049-8

Réu: Vicente Pereira Galé

Final da Decisão: "... Diante do exposto, RELAXO A PRISÃO do acusado VICENTE PEREIRA GALÉ, com fulcro no art. 5º inciso LXV, da CF, mediante compromisso de estar presente a todos os atos do processo, bem como comunicar eventual mudança de endereço a este Juízo. Cientifique-se o acusado do cumprimento das condições impostas nos arts. 327 e 328 da Lei Penal de Ritos, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o alvará de soltura, se outro motivo não justificar a prisão. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22/04/2010. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Patrimônio

111 - 0135574-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135574-8

Réu: Melquis Costa Porto

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/05/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

JUIZ(A) COOPERADOR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Ação Penal

112 - 0220918-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220918-7

Réu: Fábio Carlos Rebelo dos Santos e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 08/06/2010 às 08:00 horas.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

3ª Vara Criminal

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

JUIZ(A) AUXILIAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Everton Sandro Rozzo Piva

Execução da Pena

113 - 0083082-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083082-9

Sentenciado: Antonio de Souza

DECISÃO: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29.03.2010 a 04.4.2010 (páscoa), nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 02.03.2010. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juiza de Direito Mutirão Carcerário

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

114 - 0108496-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108496-9

Sentenciado: Adão Barradas da Silva

Decisão: "... ASSIM, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI ABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pda pena aplicada ao reeducando(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Defiro ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29.03.10 a 04.04.10 (páscoa), nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08.03.2010. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juiza de Direito do Mutirão Carcerário.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

115 - 0207698-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207698-2

Sentenciado: Luis Arturo Limones Barrera

Decisão fl. 129: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 16/04/2010 a 22/04/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84)... P.R.I. Boa Vista/RR, 15/04/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Geisla Gonçalves Ferreira

116 - 0003078-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003078-1

Sentenciado: Ivany dos Santos Pessoa

Decisão fl. 48: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal..." P.R.I. Boa Vista/RR, 15/04/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Solicitação - Criminal

117 - 0212798-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212798-3

Réu: Martinho Aldo Silva Frutuoso

PUBLICAÇÃO: intimar a defesa para se manifestar nos autos em epígrafe

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

5ª Vara Criminal

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Crime C/ Admin. Pública

118 - 0081364-12.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081364-3

Indiciado: A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca. 3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 22 de abril de 2010. YARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0163562-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163562-6

Réu: Josevan Costa Lima

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHÉ DE FARIA CUPELLO -Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima.CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: JOSEVAN COSTA LIMA, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 17.09.1978, natural de Conceição do Araguaia/PA, filho de José Alves de Lima e de Maria Costa Lima, estando o mesmo em local incerto e não sabido.FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 07 163562-6, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado JOSEVAN COSTA LIMA, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 331 do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo o acusado para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de abril de 2010. Eu, DAB - Técnica Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

120 - 0106594-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106594-3

Indiciado: C.A.A.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art.109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHRISTIAN ANDRÉ ALBRECHT, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 22 de abril de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0169381-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169381-5

Réu: Aldenir Lima Costa

Final da Decisão: "(...) Dessa forma, com a nova redação dada ao Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, verifica-se que compete ao 1º Juizado Especial Criminal executar a Transação Penal. Diante disso, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para remessa ao 1º Juizado Especial Criminal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de abril de 2010. Iarly José Holanda de Souza-Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

122 - 0014483-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014483-9

Réu: Luiz Araújo dos Santos e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Adolfo

Araújo dos Santos e de Missias Araújo dos Santos, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 01 014483-9, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face de LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS e OUTRO, incursos nas penas do art.155, § 4º, inciso I e IV do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV e art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS e ARIOSVALDO DA SILVA LEITE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de abril do ano de dois mil e dez. Eu, DAB (Técnica Judiciária), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0072397-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072397-6

Réu: Eliésio Baltazar Cardoso da Silva e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHÉ DE FARIA CUPELLO -Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: EDUARDO VIANA PINTO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 30.12.1979, natural de Humaitá/AM, filho de Eduardo Viana Pinto e Dause Maria Tarquinio dos Santos Pinto, CPF nº 624.174.182-53, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 03 072397-6, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado EDUARDO VIANA PINTO JUNIOR, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do CTB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo o acusado para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de abril de 2010. Eu, DAB - Técnica Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou. Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Marcus Di Fabianni Ferreira Lopes

Crime C/ Pessoa

124 - 0021567-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021567-8

Réu: Jonny Michael Moraes Campos e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: SANDRO ROBERTO MORAES CAMPOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de manutenção, filho de Benedito Moraes Campos e de Meves da Silva França, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 02 021567-8, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face de SANDRO ROBERTO MORAES CAMPOS e OUTRO, incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II, C/C art.14, inciso II e art. 29 do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV e art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRO ROBERTO MORAES CAMPOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), em 19 de outubro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do

Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de abril do ano de dois mil e dez. Eu, DAB (Técnica Judiciária), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta o assinou."
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

125 - 0022665-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022665-9

Réu: Antenor Filho Silva Pereira

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: ANTENOR FILHO SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, açougueiro, filho de Antenor Menezes Pereira e de Rita da Silva Pereira, nascido aos 01.01.1972, natural de Esperandinópolis-MA, RG nº 1719181 SSP/MA, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 02 022665-9, Ação Penal, movida pela Justiça Publica em face de ANTENOR FILHO SILVA PEREIRA, incurso nas penas do art. 303, parágrafo único, c/c parágrafo único, I, do art. 302 do CNT. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, IV do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MPE e a DPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 24 de fevereiro de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de abril do ano de dois mil e dez. Eu, DAB-Técnica Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem do MM.Juiz de Direito Substituto o assinou."

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0141732-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141732-4

Réu: Lourival Carvalho Rodrigues

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO -Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: LOURIVAL CARVALHO RODRIGUES, brasileiro, viúvo, motorista, nascido aos 05.05.1961, natural de Altos/PI, filho de Agostinho Carvalho Rodrigues e de Cristina Fernandes Rodrigues, RG nº 242.880 SSP/RR e CPF nº 768.552.362-00, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 06 141732-4, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado LOURIVAL CARVALHO RODRIGUES, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 306 do CTB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo o acusado para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de abril de 2010. Eu, DAB - Técnica Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: AIRTON PEREIRA DE ALENCAR, brasileiro, solteiro, natural de Santo Antônio dos Lopes/MA, filho de José Alencar Sobrinho e de Honorina Pereira de Alencar, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 02 036385-8, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado AIRTON PEREIRA DE ALENCAR E OUTRO, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo o

acusado para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de abril de 2010. Eu, DAB - Técnica Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

127 - 0165444-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165444-5

Réu: Francisco Rodrigues de Azevedo

PUBLICAÇÃO FINALIDADE: Intimar a Defesa para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal. CUMpra-SE.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Crimes C/ Cria/adol/idoso

128 - 0013648-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013648-8

Réu: Genivaldo Cardoso Silva

Final da Sentença: "(...) Isto posto, nos termos do art. 386, V, do código de processo penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, razão por que ABSOLVO o réu GENIVALDO CARDOSO SILVA. Sem custas. P.R.I. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Boa Vista/RR, 22 de abril de 2010. Juiz Yarly José Holanda de Souza-Auxiliando o juízo da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0022454-60.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022454-8

Réu: Josenir Bezerra da Silva e outros.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, nos termos do art.386, V, do código de processo penal brasileiro, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão por que absolvo o réu OCÉLIS FRANÇA DE OLIVEIRA. Sem custas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição.Boa Vista/RR, 22 de abril de 2010-Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA- Auxiliando na 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

130 - 0077201-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.077201-3

Indiciado: J.C.M.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art.109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEDIEL COSTA MARTINS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 22 de abril de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Auxiliando na 5ª Vara Criminal." Advogado(a): Geisla Gonçalves Ferreira

131 - 0163412-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163412-4

Réu: Isaias Maria de Paula

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO -Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ISAIAS MARIA DE PAULA, brasileiro, união estável, mecânico, nascido aos 31.12.1972, natural de Cornélio Procópio/PR, filho de João Maria de Paula e Maria Helena de Paula, RG nº 267.441 SSP/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 07 163412-4, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado ISAIAS MARIA DE PAULA, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 89 da Lei nº 9099/95. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo o acusado para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias,conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22

dias do mês de abril de 2010. Eu, DAB - Técnica Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Hudson Luis Viana Bezerra

Abuso de Autoridade

132 - 0021863-98.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021863-1

Indiciado: P.D.E. e outros.

Despacho: Intime-se a defesa para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca das suas testemunhas Jean Carlos Rodrigues Silva e Ronaldo Luiz de Souza, uma vez que tais não foram localizadas para audiência anteriormente designada (cf. certidões de fls. 152 e 154, respectivamente). Boa Vista 21 de abril de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): José Milton Freitas

Crime C/ Patrimônio

133 - 0071559-69.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071559-2

Réu: Adernildo Inácio da Silva e outros.

Despacho: Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de maio de 2010, às 09h. Boa Vista, 16 de abril de 2010. Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Grece Maria da Silva Matos

134 - 0096031-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096031-1

Réu: Zaqueu Lopes Viana

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2010, às 09h, devendo as testemunhas Arlinea Viana Vasconcelos, Elizeu Lopes Viana e Carla Souza dos Santos ser intimados nos endereços indicados às fls. 81/83. Após, ao Ministério Público para manifestação acerca da testemunha Charles Lopes Soares, haja vista certidão de fl.63. Demais intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 23 de abril de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Walber David Aguiar

Crime Porte Ilegal Arma

135 - 0124103-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124103-1

Réu: Sebastião Amorim

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2010, às 12h, para a oitiva das testemunhas de defesa Wilson Viana Lobo e Francisco Gomes de Andrade que comparecerão independentes de intimação. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 23 de abril de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Liberdade Provisória

136 - 0005861-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005861-8

Réu: S.M.M.

Despacho: Faculto à indiciada apresentar cópia de comprovante de seu domicílio. Certifique, ademais, o Cartório acerca do IP. Boa vista, 23 de abril de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Boletim Ocorrê. Circunst.

137 - 0221479-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221479-9

Indiciado: D.P.A.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0221549-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221549-9

Infrator: A.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

139 - 0001621-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001621-0

Executado: J.B.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0001690-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001690-5

Executado: A.S.B.L.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0002109-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002109-5

Executado: W.D.S.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0002135-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002135-0

Executado: I.S.C.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Medida

143 - 0149308-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149308-5

S.educando: M.L.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Guarda

144 - 0002176-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002176-4

Autor: G.S.C.

Réu: L.N.F. e outros.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Liberdade Assistida

145 - 0218871-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218871-2

Infrator: C.R.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0000061-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000061-0

Infrator: P.C.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

Prestaç. Serv. Comunidade

147 - 0218872-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218872-0

Infrator: C.R.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0450138-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.450138-3

Infrator: E.A.P.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0450140-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.450140-9

Infrator: F.F.C.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0000038-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000038-8

Infrator: M.P.F.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0000041-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000041-2

Infrator: J.S.R.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0000044-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000044-6

Infrator: N.Q.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0000049-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000049-5

Infrator: F.R.A.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0000068-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000068-5

Infrator: E.T.L.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0000069-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000069-3

Infrator: I.S.C.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0000070-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000070-1

Infrator: W.F.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0000073-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000073-5

Infrator: V.R.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

158 - 0003229-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003229-0

Infrator: J.T.

Sentença: Julgada improcedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Contravenção Penal

159 - 0174030-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174030-1

Indiciado: A.L.S. e outros.

Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ BASTOS BARROZO, pelo ocorrido noticiado nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17/03/10. Hallysson Campos - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0181437-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181437-7

Indiciado: R.S.B. e outros.

Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ROBENILSON SANTOS BARBOSA e CLEMILDO BISPO DOS SANTOS, pelo ocorrido noticiado nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17/03/10. Hallysson Campos - Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

161 - 0131699-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131699-7

Indiciado: A.L.S.

Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ADENILSON LIMA DOS SANTOS, pelo ocorrido noticiado nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17/03/10. Hallysson Campos - Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0181251-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181251-2

Indiciado: L.F.N.

Sentença: Vistos, etc. Oferecida a proposta de Transação Penal, o Autor do Fato ACEITOU, conforme folha 71. Homologo por Sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95, por analogia. Após o transcurso do prazo, com ou sem comprovação do cumprimento, encaminhem-se ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17/03/10. Hallysson Campos - Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

163 - 0148524-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148524-8

Indiciado: V.S.A.

Sentença: (...) Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de VANDO DA SILVA ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 17/03/10. Hallysson Campos - Juiz Substituto Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Crime de Trânsito - Ctb

164 - 0203930-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203930-3

Indiciado: G.S.S.

Sentença: (...) Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF GILDÁSIO SOBRINHO DOS SANTOS. Ante o exposto, arquite-se o processo. Cancele-se a audiência preliminar designada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25/03/10. Hallysson Campos - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Juizado Especial

165 - 0123948-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123948-0

Indiciado: E.F.C.

Sentença: (...) Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de EDGAR FERRO DA CRUZ, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP e DPE. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12/04/10. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

166 - 0152981-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152981-1

Indiciado: A.S.S.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a punibilidade de ANTONIO DOS SANTOS SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e DPE. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I.Boa Vista, RR, 22 de abril de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0163493-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163493-4

Indiciado: E.B.S.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON DE OLIVEIRA AGUIAR, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I.Boa Vista, RR, 22 de abril de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0182001-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182001-0

Indiciado: J.A.S.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONAS ARAÚJO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I.Boa Vista, RR, 22 de abril de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0182271-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182271-9

Indiciado: W.O.A.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON DE OLIVEIRA AGUIAR, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I.Boa Vista, RR, 22 de abril de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0221532-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221532-5

Apenado: Cleber da Silva Alves

Sentença: (...) Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de CLÉBER DA SILVA ALVES, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan - Titular do 3º JESP.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0222427-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222427-7

Apenado: Marcos Mamede Filho

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS MAMEDE FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I.Boa Vista, RR, 22 de abril de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

172 - 0143899-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143899-9

Indiciado: C.J.L. e outros.

Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de COMERCIAL JOSSEL LTDA. E SEBASTIÃO CORREA LIMA NETO, pelo ocorrido noticiado nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18/03/10. Hallysson Campos - Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0145572-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145572-0

Indiciado: R.N.S.R.

Sentença. Vistos, etc. Oferecida a proposta de Transação Penal, o Autor

do Fato ACEITOU, conforme folha 64. Homologo por Sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Após o transcurso do prazo, com ou sem comprovação do cumprimento, encaminhem-se ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18/03/10. Hallysson Campos - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0156358-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156358-8

Indiciado: A.P.L.

Sentença. Vistos, etc. Oferecida a proposta de Transação Penal, o Autor do Fato ACEITOU, conforme folha 42. Homologo por Sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Após o transcurso do prazo, com ou sem comprovação do cumprimento, encaminhem-se ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18/03/10. Hallysson Campos - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0163662-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163662-4

Indiciado: F.A.F.

Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de FRANCISCO ALVES FERREIRA, pelo ocorrido noticiado nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 18/03/10. Hallysson Campos - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0163749-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163749-9

Indiciado: L.C.N.

Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de LUIZ CARDOSO NUNES, pelo ocorrido noticiado nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 18/03/10. Hallysson Campos - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0169934-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169934-1

Indiciado: D.C. e outros.

Sentença: (...) Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de DOMINGOS COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17/03/10. Hallysson Campos - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0169952-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169952-3

Indiciado: A.A.S.X.

Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ABINADABI ADONIAS SANTOS XAVIER, pelo ocorrido noticiado nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 18/03/10. Hallysson Campos - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0181315-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181315-5

Indiciado: A.R.V.

Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA, pelo ocorrido noticiado nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 18/03/10. Hallysson Campos - Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
Cesar Henrique Alves
Elaine Cristina Bianchi
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Marcelo Mazur
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Apelação Criminal

180 - 0208263-79.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.208263-4
 Apelante: Ministério Público de Roraima
 Apelado: Nelson Massami Itikawa
 Despacho: Devolva-se ao Juizado de origem com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 14 de abril de 2010.
 Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000120-RR-B: 002
 000203-RR-A: 001
 000245-RR-B: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Execução

001 - 0006265-06.2004.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.04.006265-3
 Exequente: Fazenda Nacional
 Executado: M.a.menezes e Cia Ltda Me e outros.
 Final da Sentença: Isto Posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas pelo executado. Fixo honorários advocatícios no importe de 15% (quinze) por cento e, favor da Procuradoria- percentual sobre o valor efetivamente pago à Fazenda Nacional. P.R.I.C. Caracarái/RR, 21 de abril de 2010. DR. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, Juiz de Direito Substituto.
 Advogado(a): Josefa de Lacerda Mangueira

Monitória

002 - 0012886-77.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012886-9
 Autor: J a Diniz Me e outros.
 Réu: Município de Caracarái
 Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor da r.sentença a seguir transcrito."Assim, indefiro o pedido da requerente, no sentido de condenar a prefeitura Municipal ao pagamento de R\$ 38.215,72 (trinta e oito mil,duzentos e quize reais e setenta e dois centavos), nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas e honorários, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, pela requerente.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixas de estilo.Publique-se.Registre-se e cumpra-se.
 Advogados: Edson Prado Barros, Orlando Guedes Rodrigues

Vara Criminal

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Abuso de Autoridade

003 - 0009974-78.2006.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.06.009974-2
 Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

004 - 0007948-44.2005.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.05.007948-0
 Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000343-71.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000343-1
 Indiciado: A.F.G
 Decisão: Homologação de prisão em flagrante.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Proced. Jesp Cível

006 - 0000414-73.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000414-0
 Autor: Martonio Santana Olivio
 Réu: Claro S/a
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/06/2010 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Crime C/ Pessoa

007 - 0006782-11.2004.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.04.006782-7
 Indiciado: R.N.S.
 Final da Sentença: Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato RAIMUNDO NONATO DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, V todos do código Penal. Sem custas. P.R.I.Intime-se o autor somente via DPJ. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Caracarái, 21 de abril de 2010. DR. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.
 Nenhum advogado cadastrado.
 008 - 0009958-27.2006.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.06.009958-5

Indiciado: J.S.N.F. e outros.

Final da Sentença: Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato JOSÉ SANTANA NOGUEIRA FILHO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, V todos do código Penal. Sem custas. P.R.I. Intime-se o autor somente via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Caracarái, 21 de abril de 2010. DR. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

009 - 0014397-76.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014397-3

Indiciado: E.P.A.

Final da Sentença: Ex positis, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ELIELSON PEREZ DE ANDRADE, pelo efetivo cumprimento da transação. Após os expedientes necessários, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se apenas via DPJ. Caracarái, 21 de abril de 2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000448-18.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000448-7

Réu: Josué Lima Pereira

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR LEI 11340: DIA 27/04/2010, ÀS 11:45 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000449-03.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000449-5

Réu: João Neres da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR LEI 11340: DIA 27/04/2010, ÀS 11:50 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Carta Precatória

003 - 0013161-59.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013161-3

Réu: Sebastião Pedrosa Lima

Despacho: I- Recebo a exceção de pré-executividade. suspendo a alienação judicial em curso. II-

Devolva-se a Carta Precatória ao juízo deprecante. III- Publique-se. IV- Expedientes de

P r a x e . Mucajai(RR)25 de janeiro de 2010 Juiz

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Respondendo pela Comarca de Mucajai
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000149-RR-N: 021

000210-RR-N: 018

000457-RR-N: 018

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Alan Johnnes Lira Feitosa

Gicelda Assunção Costa

Divórcio Consensual

001 - 0007810-83.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007810-5

Autor: Edinalva Barbosa Dias e outros.

Aguarda resposta of/sec nº312.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

002 - 0003086-07.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003086-0

Requerente: F.D.S.

Requerido: F.E.S.

Aguarda resposta of/sec/271/10.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Alan Johnnes Lira Feitosa

Gicelda Assunção Costa

Ação Penal

003 - 0007192-75.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007192-0

Réu: Anibal Teles Briglia

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0007770-04.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007770-1

Indiciado: J.S.S.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0007833-29.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007833-7

Indiciado: L.P.C.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0008060-19.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.008060-6

Indiciado: J.B.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000130-13.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000130-3

Réu: Jocivaldo Costa da Silva

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

008 - 0003157-09.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003157-9

Indiciado: D.C.S.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0006932-95.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006932-0

Réu: Mario Chaves de Souza

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007215-21.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007215-9

Réu: Antônio Rodrigues da Silva e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

011 - 0002610-03.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002610-0

Indiciado: R.B.C.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

012 - 0002158-27.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.002158-2

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002168-37.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002168-9

Indiciado: J.A.R.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002334-69.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002334-7

Réu: Robson Cássio da Silva Queiroz e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003146-77.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003146-2

Réu: Moises Costa de Souza e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007047-19.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007047-6

Réu: João Leal Gabriel e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

017 - 0007367-35.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007367-6

Réu: Mario Sérgio Pinho

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

018 - 0006978-84.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006978-3

Réu: Jucimar Leonor Coelho

PUBLICAÇÃO:

Despacho: I-Cadastre-se o Advogado subscritor de fls.147, no SISCOM;

II-Indefiro o pedido de vista, por ora, diante do estágio processual atual,

tendo se determinado o encaminhamento dos autos ao MP para

alegações finais; III-Cumpra-se a ordem do item 5, de fls.146; IV-DJE. Juiz

MARCELO MAZUR

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Mauro Silva de

Castro

Inquérito Policial

019 - 0007621-08.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007621-6

Indiciado: V.P.C.S.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007677-41.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007677-8

Indiciado: F.L.N. e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000004-60.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000004-0

Indiciado: P.P.S.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

022 - 0000007-15.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000007-3

Indiciado: R.S.A.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 23/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Alan Johnnes Lira Feitosa

Gicelda Assunção Costa

Contravenção Penal

023 - 0003062-76.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003062-1

Indiciado: D.C.S.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000247-RR-B: 008, 009, 026, 027

000505-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000222-27.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000222-0

Autor: R.S.C. e outros.

Réu: R.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

002 - 0000213-65.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000213-9

Autor: Banco Finasa Bmc Sa

Réu: Francisco da Silva Monteiro

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 36.142,05.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Carta Precatória

003 - 0000202-36.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000202-2

Autor: Oder Macellaro Thomé

Réu: Otildes Nunes Thomé

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 18.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000214-50.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000214-7

Autor: Alessandra Peixoto Saraiva

Réu: Sandra Maria Peixoto Saraiva

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000217-05.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000217-0

Réu: H Monteiro de Carvalho Me e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 7.277,38.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000218-87.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000218-8

Réu: Aldeci Martins da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 2.687,53.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Inquérito Policial

007 - 0000210-13.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000210-5

Indiciado: F.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0000201-51.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000201-4

Réu: Altemar Pereira da Silva

Distribuição por Dependência em: 20/04/2010.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

009 - 0000211-95.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000211-3

Réu: Ademar de Souza Firmino

Distribuição por Dependência em: 20/04/2010.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

010 - 0000216-20.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000216-2

Réu: Romulo Freitas Vasconcelos

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000220-57.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000220-4

Réu: Raimundo Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000221-42.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000221-2

Réu: João Gomes da Cruz

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Exec. Título Extrajudicial

013 - 0000219-72.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000219-6

Exequente: Josimar da Silva Lira

Executado: Katia Regina Velasco

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.240,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 10/05/2010, ÀS 08:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Termo Circunstanciado

014 - 0000203-21.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000203-0

Indiciado: J.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000204-06.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000204-8

Indiciado: O.J.A.V.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000207-58.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000207-1

Indiciado: V.P.O.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000208-43.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000208-9

Indiciado: P.A.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000209-28.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000209-7

Indiciado: J.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000215-35.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000215-4

Indiciado: A.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Autorização Judicial

020 - 0000205-88.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000205-5

Autor: N.J.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000206-73.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000206-3

Autor: C.E.P.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000212-80.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000212-1

Indiciado: M.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 20/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Glayson Alves da Silva

Crime C/ Pessoa - Júri

023 - 0000369-87.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000369-1

Réu: Gavin Antonio Osborne e outros.

Decisão: Cancelo a sessão do Tribunal do Júri designado para o dia 29 de abril de 2010. Ao Ministério Público para se manifestar sobre o caráter de imprescindibilidade das testemunhas Winston Ambrósio e Ernesto Farias uma vez que possuem domicílio em outro país. Após a DPE para indicar o endereço atual das testemunhas arroladas à petição de fl. 465. Aproveito para esclarecer que será realizado o julgamento e perdera o caráter de imprescindibilidade se a testemunha não for localizada no endereço apontado pela parte interessada. Bonfim, 20 de abril de 2010. André Gustavo Livonesi - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0000129-64.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000129-7

Indiciado: N.A.A.

Decisão: I - Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual. II - Providencie-se a Folha de Antecedentes Criminais do denunciado. III - Designe-se audiência para a apreciação de possível suspensão condicional do processo conforme art. 89 da Lei 9.099/95. IV - Diligências necessárias. Bonfim (RR), 15 de abril de 2010. ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Glayson Alves da Silva

Inquérito Policial

025 - 0000154-77.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000154-5

Indiciado: E.T.A.M.

Decisão: Trata-se de pedido de conversão de prisão temporária em preventiva contra ERICK TIAGO DE ABREU MATOS, o qual foi acusado da conduta prevista no artigo 1º, da Lei 8.072/90, em razão de suposto homicídio qualificado pelo meio cruel, motivo torpe e possível ocultação e cadáver. Preenchidos os requisitos legais - prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria -, presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva - garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal - DEFIRO o pedido e converto a prisão temporária em preventiva. Bonfim, 22 de abril de 2010. ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

026 - 0000201-51.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000201-4

Réu: Altemar Pereira da Silva

Trata-se de pedido de liberdade provisória c/c pedido de revogação de prisão preventiva feito em favor de ALTEMAR PEREIRA DA SILVA, o qual foi acusado da prática da conduta prevista no art. 155 do Código Penal. Preenchidos os requisitos legais: prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria; - presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva: - garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão e/ou concessão de liberdade provisória. Bonfim, 21 de abril de 2010 - ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

027 - 0000211-95.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000211-3

Réu: Ademar de Souza Firmino

Decisão: Trata-se de pedido de liberdade provisória c/c pedido de revogação de prisão preventiva feito em favor de ADEMAR DE SOUZA FIRMINO, o qual foi acusado da prática da conduta prevista no art. 155 do Código Penal. Preenchidos os requisitos legais: prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria; - presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva: - garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão e/ou concessão de liberdade provisória. Bonfim, 21 de abril de 2010 - ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

Juizado Cível

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Glayson Alves da Silva

Proced. Jesp Cível

028 - 0000122-72.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000122-2

Autor: Raimundo dos Santos Coutinho

Réu: Kelcio do C. Araujo

Sentença: Trata-se de ação de cobrança. Foi designada audiência de conciliação. A fl. 11 o requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito. O art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil prescreve: "Extingue-se o processo sem resolução de mérito: VII - quando o autor desistir da ação". Do exposto, face à desistência manifestada do requerente pelo seu procurador, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC. Após cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. P.R.I.C. Bonfim, 21 de abril de 2010.

- André Gustavo Livonesi - Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Glaysen Alves da Silva

Crimes Calún. Injúr. Dif.

029 - 0000884-25.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000884-9

Réu: Maria Marta da Silva

Sentença: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência em face de MARIA MARTA DA SILVA, pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 138, §1º, 139 e 140 todos do Código Penal. Designada audiência preliminar a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl.34). A vítima manifestou expressamente a vontade de renunciar ao seu direito de queixa conforme assinatura do termo de audiência de fl. 34, atendendo ao disposto no art. 50 do CPP. Sendo assim, tendo em vista a renúncia expressa da vítima, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, nos termos do art. 107, V, do Código Penal. Após, cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. P.R.I.C. Bonfim, 22 de abril de 2010. ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI - Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.



3ª VARA CÍVEL

Expediente de 26/04/2010

PORTARIA nº 02/2010 – 3ª VARA CÍVEL

O Dr. **Jefferson Fernandes da Silva**, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na PORTARIA CGJ/TJ nº 01/97, de 17/01/97, alterada pela Portaria 600/10 de 22/03/10, segundo a qual nos casos de ausência, impedimentos e férias dos escrivães titulares dos cartórios judiciais, suas atribuições serão desempenhadas preferencialmente por servidores efetivos Bacharéis em Direito ou Analista Processual que atuam junto ao Cartório respectivo como substitutos naturais.

RESOLVE:

Art. 1º) Determinar que o servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, Auxiliar Administrativo, Bacharel em Direito, matrícula nº 3010151, exerça nos casos de ausência, impedimento ou férias da titular, a função de Escrivão Substituto da 3ª Vara Cível.

Art. 2º) Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se no DJE, afixando-se no lugar de costume, e registre-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2010.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

PACI CONCORS JUS

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 23/04/10

Portaria nº 004/2010 – Gabinete da 6ª Vara Cível

O MM. Juiz de Direito Gursen De Miranda, Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, etc...,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria da Corregedoria Geral de Justiça nº 217, de 11 de dezembro de 2009, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4219, de 12 de dezembro de 2009, através da qual este magistrado foi escalado para atuar como Juiz Plantonista no período de 26 de abril a 02 de maio de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar que o Cartório da 6ª Vara Cível, no período de 26 de abril a 02 de maio de 2010, durante o Plantão Judicial semanal e do final de semana, fique aberto das 07h30 às 14h30, para pronto atendimento ao público em geral.

Art. 2º – Determinar que nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, o telefone celular do Plantão fique permanentemente ligado, para atendimento das ocorrências urgentes e que exijam pronta intervenção judicial.

Art. 3º - Designar os servidores abaixo identificados para atuarem durante o plantão no período referido no artigo 1º, na forma do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 05/2009 do E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

- Rachel Silva Icassatti Mendes, Analista Processual;
- Lucinete Ferreira de Souza, Assistente Judiciária;

Art. 4º – Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Publique-se.

Comarca de Boa Vista(RR), em 23 de abril de 2010.

Gursen De Miranda
Juiz de Direito
Titular da 6ª Vara Cível

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 26/04/2010

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã-Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2009.907.646-4 – Interdição**, em que é parte promovente **Maria de Nazaré de Loiola Lima** e promovido(a) **Elvis Loiola Lima**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do Sr. Elvis Loiola Lima**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Maria de Nazaré Loiola Lima**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2010. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e dois** dias do mês de **abril** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2009.911.639-3 – Interdição**, em que é parte promovente **Celso Caxias de Sousa Fernandes** e promovido(a) **Francisco de Souza Fernandes**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância

com o duto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do Sr. Francisco de Souza Fernandes**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o Sr. **Celso Caxias de Sousa Fernandes**, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 22/03/2010. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e dois** dias do mês de **abril** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2009.906.660-6 – Interdição**, em que é parte promovente **Maria Assunção dos Santos Nascimento** e promovido(a) **Wesley dos Santos Nascimento**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do Sr. Wesley dos Santos Nascimento**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Maria Assunção dos Santos Nascimento**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 23 de março de 2010. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do

Estado de Roraima aos **vinte e dois** dias do mês de **abril** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



4ª VARA CRIMINAL

Expediente de 26/04/2010

PORTARIA Nº 01/2010 – GAB. 4ª VR. CR.

O Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc., em virtude do Plantão Judiciário, estabelecido na Resolução nº 05 de 06 de maio de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º) Designar a serventuária CLÁUDIA LUÍZA PEREIRA NATTRODT, Escrivã Judicial, matrícula 3010199 e os servidores VALDENILDO DOS SANTOS, matrícula 3010130 e FELIPE ARZA GARCIA, matrícula 3010589, para auxiliarem os trabalhos do Juiz signatário, durante o Plantão Judiciário Diário de 19 a 26/04/2010;

Art. 2º) Estabelecer o horário de funcionamento dos plantões:

No dia 19/04/2010, das 08 às 11 horas, plantão em cartório; das 11 até às 08 horas do dia 20/04/2010, em regime de sobreaviso;

Nos dias 20, 21, 22 e 23, em regime de sobreaviso, conforme disposto na Resolução nº 05/2009 do Tribunal Pleno, que disciplina o plantão dos Juízes na Comarca de Boa Vista/RR e do Interior.

Nos dias 24 e 25/04/2010, das 08 às 11 horas, plantão em cartório; das 11 horas do dia 25/04/2010 até as 08 horas do dia 26/04/2010, em regime de sobreaviso;

Art. 3º) Determinar que durante o período do sobreaviso, para as atividades exercidas no horário noturno, estarão os servidores à disposição do Egrégio Tribunal de Justiça e deverão ser acionados pelo telefone (95) 9118-7909.

Art. 4º) Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação até ulterior deliberação.

Publique-se e Registre-se.

Boa Vista/RR, 20 de abril de 2010.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal.

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 26/04/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 08 200578-5 - Violência Doméstica

Réu: ALEXANDRO MAGALHÃES DOS SANTOS

Vítima: ELIANE GOMES DA SILVA

Fica o Advogado da parte Ré, Dr. PAULO MARCELO AGUIAR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, OAB/RR-100-B, intimado para a auduoência de Instrução e Julgamento designada para o dia **20 de maio de 2010, às 10:00** horas a ser realizada na sala de audiências da 6ª Vara Criminal, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 26 de abril de 2010.

Hudson Bezerra
Escrivão Judicial

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente do dia 26/04/2010.

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, em observância com o determinado no art. 429 § 1º. do Código Penal Brasileiro, torno pública a listagem dos processos que irão à Julgamento na 1ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Mucajaí, que realizar-se-á no período compreendido entre 12/05/2010 a 30/06/2010, com início às 08:00h da manhã na Sala de Sessões do Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, na Comarca de Mucajaí – RR, conforme abaixo:

Data: 12/05/2010

Ação Penal nº 0030 07 009817 0

Autora: Justiça Pública

Réu: EDEILSON DA CONCEIÇÃO

Vitima: "BAIANO"

Promotor: DR. CARLOS ALBERTO MELLOTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

ART. 121, §2º. , INCISO II DO CPB.

Data: 20/05/2010

Ação Penal nº 0030 02 000725 5

Autora: Justiça Pública

Réu: FRANCISCO DA SILVA CARDOSO

Vitima: VALDIR DIAS DA CONCEIÇÃO

Promotor: DR. CARLOS ALBERTO MELLOTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 121, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

Data: 26/05/2010

Ação Penal nº 0030 02 000142 3

Autora: Justiça Pública

Réu: JOSÉ DA SILVA TOMAZ

Vitima: MANOEL DE TAL

Promotor: DR. CARLOS ALBERTO MELLOTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 121, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

Data: 02/06/2010

Ação Penal nº 0030 02 000429 4

Autora: Justiça Pública

Réu: MARIA DA CONSOLATA DA SILVA ROCHA

Vitima: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA

Promotor: DR. CARLOS ALBERTO MELLOTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

ART. 121, § 2º. , III, C/C ART. 14, II E 250, § 1º. ,II "b" TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

Data: 09/06/2010

Ação Penal nº 0030 02 000749 5

Autora: Justiça Pública

Réu: ANTÔNIO SILVA ALCOBAÇO

Vitima: AGNALDO CAETANO DOS SANTOS

Promotor: DR. CARLOS ALBERTO MELLOTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 121, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

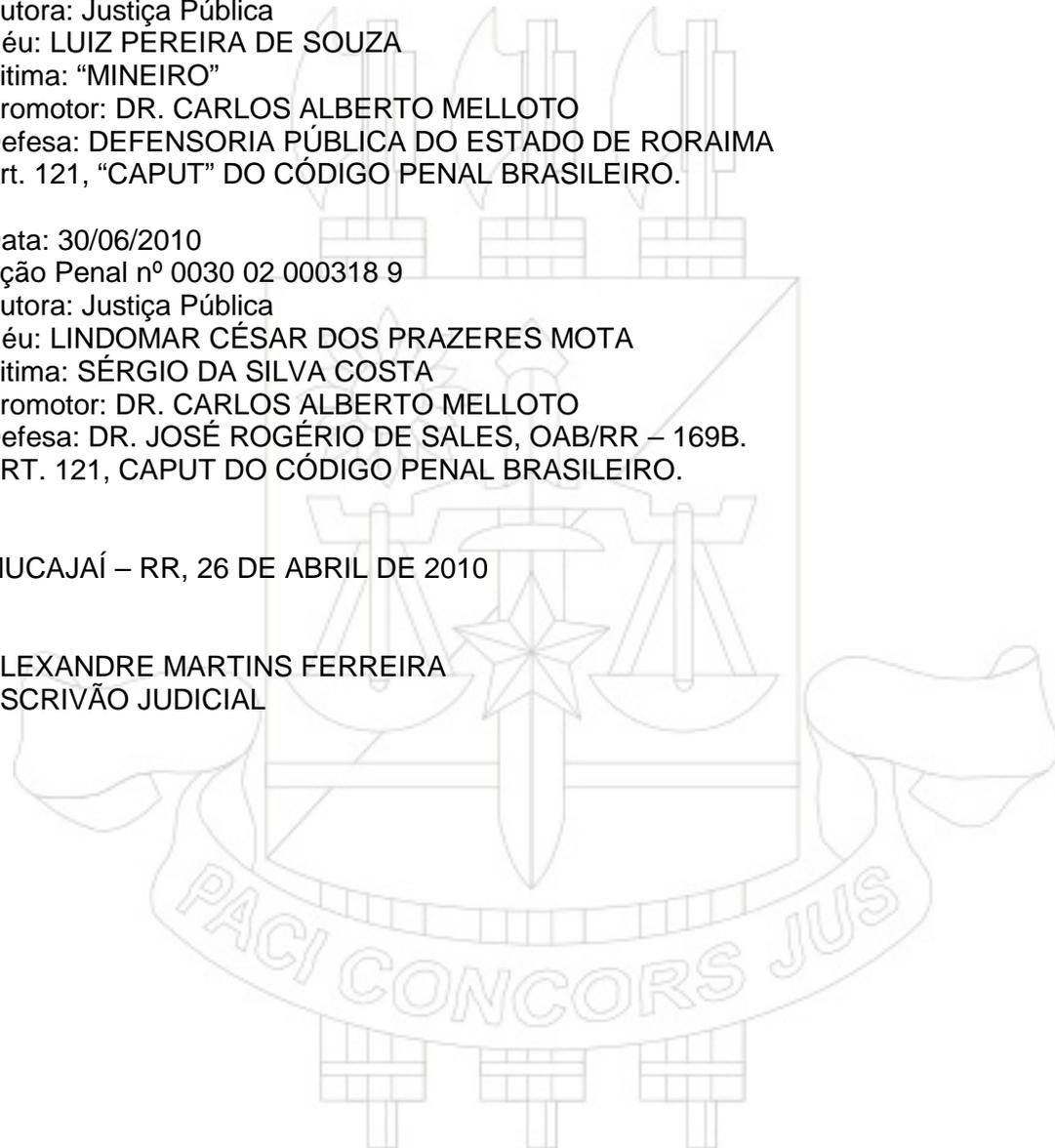
Data: 16/06/2010
Ação Penal nº 0030 02 000167 0
Autora: Justiça Pública
Réu: FRANCISCO LOPES DE SOUZA
Vitima: NATAL DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
Promotor: DR. CARLOS ALBERTO MELLOTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA
Art. 121, "CAPUT" E 211 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

Data: 23/06/2010
Ação Penal nº 0030 08 010389 5
Autora: Justiça Pública
Réu: LUIZ PEREIRA DE SOUZA
Vitima: "MINEIRO"
Promotor: DR. CARLOS ALBERTO MELLOTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
Art. 121, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

Data: 30/06/2010
Ação Penal nº 0030 02 000318 9
Autora: Justiça Pública
Réu: LINDOMAR CÉSAR DOS PRAZERES MOTA
Vitima: SÉRGIO DA SILVA COSTA
Promotor: DR. CARLOS ALBERTO MELLOTO
Defesa: DR. JOSÉ ROGÉRIO DE SALES, OAB/RR – 169B.
ART. 121, CAPUT DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

MUCAJAÍ – RR, 26 DE ABRIL DE 2010

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
ESCRIVÃO JUDICIAL



Edital com Lista de Jurados que servirão nas Sessões que vierem a ocorrer no Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Mucajaí no ano de 2010

O Dr. BRENO COUTINHO, MM. Juiz de Direito Titular e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que na forma legal foi organizada a Lista de Jurados que deverão servir durante o ano de dois mil e dez, constituída dos seguintes nomes abaixo relacionados.

NOME	JURADO
Alice Lima Duarte	TITULAR
Artemise Barbosa de Sousa	TITULAR
Beatriz Gomes Barros	SUPLENTE
Cosmo Mendes Moura	TITULAR
Dalvanete Veloso da Silva	TITULAR
Dayane Nunes Melo	TITULAR
Diana do Espírito Santo Silva	SUPLENTE
Edivania Mendes de Andrade	TITULAR
Elizana da Silva e Silva	SUPLENTE
Francisco Flavio Mesquita Sousa	SUPLENTE
Francisco Rufino de Souza	TITULAR
Frida Oliveira Lima	SUPLENTE
Gislany Barbosa Borges	TITULAR
Gracilene Rocha Ribeiro	SUPLENTE
Hildo Rios Vasconcelos	TITULAR
Jonas Soares Medrada	TITULAR
José Tarquínio Nunes Melo	SUPLENTE
Josefa Giselda da Silva	TITULAR
Joselia Lima de Sousa	SUPLENTE
Kenison Américo de Melo	TITULAR
Leoneide Souza Silva	TITULAR
Linderval Silva de Andrade	TITULAR
Lindomar Pereira Almeida	SUPLENTE
Luzinete Mesquita dos Anjos	TITULAR
Madalena Fatima Andrade Mourão	TITULAR
Maria Andréa do Nascimento	TITULAR
Maria da Conceição Guimarães Oliveira	TITULAR
Maria do Socorro Pereira da Silva	TITULAR
Maria Francisca de Souza	TITULAR
Maria Verônica Belizário dos Santos	TITULAR
Nedes Helena de Sousa Silva	TITULAR
Paola Suzy da Rocha Oliveira	SUPLENTE
Reginaldo Cruz	TITULAR
Rosangela Andrade Laus	TITULAR
Rosifran Conceição de Souza	TITULAR
Rubem Ramos Moura	TITULAR
Silvestre Moura da Silva	SUPLENTE
Suely Soares Moura	SUPLENTE
Suely Terezinha Magalhães	TITULAR
Teonilia Pereira de Almeida	TITULAR
Tietre Ferreira Morais	TITULAR
Valdemar Barbosa de Souza	SUPLENTE

Vilma Rufino de Souza	SUPLENTE
Wilhames Ribeiro Soares	SUPLENTE
Zoila Cristina de Lima Corrêa	TITULAR

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz fosse a presente lista afixada à porta do edifício do Fórum Juiz Antonio de Sá Peixoto, na forma do art. 440 do Código do Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Mucajaí, Estado de Roraima, no Cartório da Única Vara Criminal e do Tribunal do Júri Popular, aos 26 dias do mês de abril do ano de dois mil e dez. Eu, _____ ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Escrivão Judicial Substituto, digitei e subscrevi.

BRENO COUTINHO
Juiz de Direito



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 26/04/2010

MM. Juiz de Direito Titular
Parima Dias Veras

Escrivã Judicial
Aline Moreira Trindade

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS**

O DR. PARIMA DIAS VERAS, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de MOISÉS DA SILVA VIANA, brasileiro, filho de Augustino de Brito Viana e Maria da Silva Viana, indígena, natural de Manaus/AM, nascido aos 30/07/1985, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 07 006994-4**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **MOISÉS DA SILVA VIANA**, incurso nas penas do Art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **23 DE JUNHO DE 2010, às 08hs 00 min**, no auditório do Fórum desta Comarca de Rorainópolis, sito na Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR, para **realização da Sessão do Egrégio Tribunal do Júri**, aplicando-se subsidiariamente o art. 366 do CPP. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dez. Eu, Aline Moreira Trindade, Escrivã Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial
Comarca de Rorainópolis/RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS**

O DR. PARIMA DIAS VERAS, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de RONI LIMA DO CARMO, brasileiro, filho de Rita Lima dos Santos, natural de Terra Santa/PA, nascido aos 20/09/1977, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 03 002524-2**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **RONI LIMA DO CARMO**, incurso nas penas do Art. 121, §2º, incisos II c/c art. 14, inciso II do Código Penal, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **25 DE JUNHO DE 2010, às 08hs 00 min**, no auditório do Fórum desta Comarca de Rorainópolis, sito na Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR, para **realização da Sessão do Egrégio Tribunal do Júri**, aplicando-se subsidiariamente o art. 366 do CPP. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta

Comarca expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dez. Eu, Aline Moreira Trindade, Escrivã Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. PARIMA DIAS VERAS, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de NITERONIS DA SILVA CARVALHO, brasileiro, filho de Sebastião Farias da Silva e Francisca da Silva Carvalho, natural de Itaituba/PA, nascido aos 25/12/1986, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 06 006063-0**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **NITENORIS DA SILVA CARVALHO**, incurso nas penas do Art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **30 DE JUNHO DE 2010, às 08hs 00 min**, no auditório do Fórum desta Comarca de Rorainópolis, sito na Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR, para **realização da Sessão do Egrégio Tribunal do Júri**, aplicando-se subsidiariamente o art. 366 do CPP. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dez. Eu, Aline Moreira Trindade, Escrivã Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. PARIMA DIAS VERAS, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de SILDÉSIO DA SILVA MARTINS, brasileiro, filho de Cândido de Sena Martins e Pedra Silva Martins, natural de Altamira/PA, nascido aos 02/11/1981, portador do RG nº 222.035 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 06 006008-5**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **SILDESIO DA SILVA MARTINS**, incurso nas penas do Art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29, caput, do Código Penal, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **07 DE JULHO DE 2010, às 08hs 00 min**, no auditório do Fórum desta Comarca de Rorainópolis, sito na Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR, para **realização da Sessão do Egrégio Tribunal do Júri**, aplicando-se subsidiariamente o art. 366 do CPP. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta

Comarca expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dez. Eu, Aline Moreira Trindade, Escrivã Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial
Comarca de Rorainópolis/RR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/04/2010

ATO Nº 013, DE 26 DE ABRIL DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

RESOLVE:

Nomear, em caráter efetivo, a candidata **INGRID DAIANE LIMA**, aprovada em 10º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-2, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSADProcurador-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 187, DE 23 DE ABRIL DE 2010**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para participar do “**XXIII Congresso da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da infância e da Juventude – ABMP**”, no período de 04 a 09MAI10, realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSADProcurador-Geral de Justiça
- em exercício -**PORTARIA Nº 188, DE 23 DE ABRIL DE 2010**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento das servidoras **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA**, **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA** e **SUZANA MORAES LIRA**, para participarem do curso “**Aperfeiçoamento, Gestão em Protocolo e Cerimonial**”, no período de 27ABR a 01MAI10, a realizar-se na cidade de São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSADProcurador-Geral de Justiça
- em exercício -

ERRATA :

- Na Portaria nº 184/10, publicada no DJE nº 4301, de 24ABR10:
Onde se lê: "Portaria nº 618/09"
Leia-se: "Portaria nº 619/09"

DIRETORIA-GERAL**PORTARIA Nº 130 - DG, DE 26 DE ABRIL DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Tornar sem efeito a publicação da Portaria nº 085-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4300, de 23ABR10, visto que a mesma já foi publicada através do Diário da Justiça Eletrônico nº 4272, de 10MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 131 - DG, DE 26 DE ABRIL DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Conceder à servidora **JOSELANY NEVES GIRÃO BARRETO**, o gozo de 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 26ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

DIRETORIA RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 084-DRH, DE 26 DE ABRIL DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Tornar sem efeito a publicação das Portarias nº 047, 048, e 049 e 050-DRH, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 4300, de 23ABR10, visto que as mesma já foram publicadas através do Diário da Justiça Eletrônico nº 4272, de 10MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

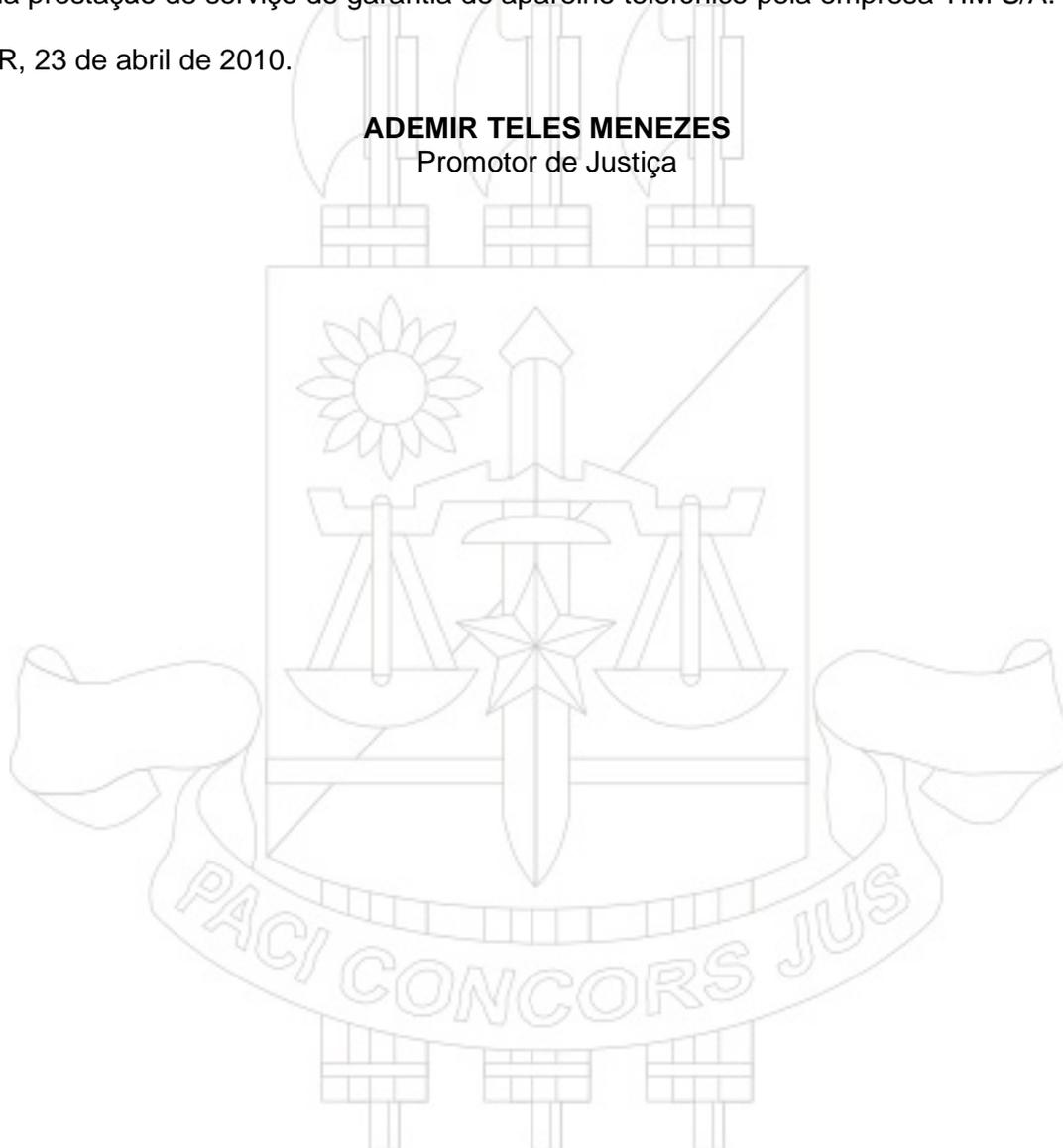
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO PIP Nº 005/2010**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** para a apuração de suposta deficiência na prestação de serviço de garantia de aparelho telefônico pela empresa TIM S/A.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2010.

ADEMIR TELES MENEZES

Promotor de Justiça



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 26/04/2010

EDITAL 34

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar do Advogado **TYRONE JOSÉ PEREIRA**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 26/04/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 413284 - Título: DM/211996C - Valor: 368,36
Devedor: AURELIANO DO NASCIMENTO SILVA
Credor: BRASFERRA COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 413285 - Título: DM/272444E - Valor: 2.136,60
Devedor: AURELIANO DO NASCIMENTO SILVA
Credor: BRASFERRA COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 413335 - Título: DM/290693 - Valor: 2.507,08
Devedor: F. DE SOUZA REIS
Credor: BRASFERRA COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 413428 - Título: DM/292578 - Valor: 1.620,00
Devedor: F. DE SOUZA REIS
Credor: BRASFERRA COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 413446 - Título: DM/FTP922315 - Valor: 54.838,72
Devedor: GETEC COMERCIO E SERVIÇO - LTDA
Credor: TNT ARACATUBA TRANSPORTES LTDA

Prot: 413447 - Título: DM/FTP924345 - Valor: 18.279,00
Devedor: GETEC COMERCIO E SERVIÇO - LTDA
Credor: TNT ARACATUBA TRANSPORTES LTDA

Prot: 413448 - Título: DM/FTP930358 - Valor: 4.303,75
Devedor: GETEC COMERCIO E SERVIÇO - LTDA
Credor: TNT ARACATUBA TRANSPORTES LTDA

Prot: 413689 - Título: DMI/AC06031011 - Valor: 133,33
Devedor: PABLO GUEDELHA
Credor: COND. EDIF. EMPRESARIAL GALERIA VIDA

Prot: 413840 - Título: DM/0002621 02 - Valor: 5.183,47
Devedor: N.A STAR REPRESENTAÇÕES - LTDA
Credor: IND. DE PRODS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA

Prot: 413841 - Título: DM/0002621 01 - Valor: 5.183,47
Devedor: N.A STAR REPRESENTAÇÕES - LTDA
Credor: IND. DE PRODS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA

Prot: 413842 - Título: DM/0002621 03 - Valor: 5.185,03
Devedor: N.A STAR REPRESENTAÇÕES - LTDA
Credor: IND. DE PRODS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA

Prot: 413864 - Título: CH/850398(BRASIL) - Valor: 3.800,00
Devedor: DORLEI PAULINHO HENCHEN
Credor: GILBERTO VEMURA

Prot: 413884 - Título: DM/746-02 - Valor: 624,50
Devedor: ANTONIO MENDES MARCEDO
Credor: AS DA SILVA

Prot: 413927 - Título: DMI/005082A 00 - Valor: 1.142,26
Devedor: FRANCINETE FERREIRA DA SILVA
Credor: BRASFOR FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 413954 - Título: DM/17433-B - Valor: 641,05
Devedor: GRAELTE CONTRUCOES LTDA
Credor: TORQUEMIX COML. E DISTR. LTDA

Prot: 413965 - Título: DMI/20100224153 - Valor: 1.090,40
Devedor: ANGELA CRISTINA
Credor: SOLUÇÃO SERVS. E COM. LTDA

Prot: 414054 - Título: CH/AA-000009(ITAU) - Valor: 1.155,00
Devedor: C. MOREIRA LIMA - ME
Credor: R. S. RIBEIRO ME

Prot: 414055 - Título: DV/3654275385 - Valor: 1.224,87
Devedor: DEUSILENE SOUZA LUZ SANTOS
Credor: BANCO FINASA S.A

Prot: 414056 - Título: CH/850054(BRASIL) - Valor: 756,50
Devedor: JOAO PAULO DE SOUZA E SILVA
Credor: UNIMED BOA VISTA

Prot: 414059 - Título: NP/S/N - Valor: 2.040,00
Devedor: ESSEN HUASCAR PINHEIRO MELO
Credor: FERREIRA E VENZEL LTDA ME

Prot: 414060 - Título: NP/S/N - Valor: 904,00
Devedor: JOSE LUIZ MALAGOLLI
Credor: FERREIRA E VENZEL LTDA ME

Prot: 414061 - Título: NP/S/N - Valor: 2.910,00
Devedor: SANDRA M. P. DE ARAÚJO
Credor: FERREIRA E VENZEL LTDA ME

Prot: 414064 - Título: CBI/36.7.519.272-1 - Valor: 122.641,65
Devedor: CATARINE ANDREA ZARDO
Credor: BANCO FINASA BMC S.A

Prot: 414278 - Título: DM/14036/4 - Valor: 408,40
Devedor: E A BASTOS
Credor: CREDEAL MANUF. DE PAPEIS LTDA

Prot: 414297 - Título: DMI/80751/52C - Valor: 1.136,32
Devedor: GILVANETE MEDEIROS DE FREITAS
Credor: L.M SQUARIO E SILVA

Prot: 414311 - Título: DM/655-04 - Valor: 5.625,00
Devedor: MARIA JACINTA MORAIS DE OLIVEIRA GOMES
Credor: A.S DA SILVA

Prot: 414324 - Título: SJ/PROC. 010.2009.900.811-1 - Valor: 4.465,72

Devedor: GILSON FERNANDES DE SA
Credor: MARILIA ROSS DOS REIS PANTOJA

Prot: 414325 - Título: DV/630560 - Valor: 890,93
Devedor: LEILIANE PEREIRA SILVA
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 414326 - Título: CBI/104011059 - Valor: 376,73
Devedor: ANTONIA NOGUEIRA DE SOUSA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 414327 - Título: CBI/104030033 - Valor: 261,67
Devedor: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 414342 - Título: DM/4709/1 - Valor: 232,00
Devedor: ELOIO MOREIRA BARBOSA
Credor: MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ DE FREITAS - ME

Prot: 414344 - Título: DM/5910879201 - Valor: 4.988,81
Devedor: ANTONIO DE ALMEIDA DA SILVA ME
Credor: ISAPA IMP. E COM. LTDA

Prot: 414351 - Título: DMI/ATAC14 1/3 - Valor: 1.062,50
Devedor: FRANCINEY DE ALMEIDA BONFIM
Credor: BRIDES COLLEC ALTA COSTURA L E

Prot: 414352 - Título: DMI/6741-B - Valor: 1.160,75
Devedor: TADEU & CIA LTDA
Credor: VED COL. COM. AUTO ADES LTDA

Prot: 414355 - Título: DMI/6744/1 - Valor: 671,10
Devedor: PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO - ME
Credor: METALURGICA ROCHA LTDA

Prot: 414356 - Título: DM/001981 - Valor: 427,89
Devedor: E A BASTOS
Credor: SUMMIT COM. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 414359 - Título: DMI/13964702 - Valor: 324,69
Devedor: M. J. DE FREITAS SOUZA
Credor: TOKE E CRIE COM. IMP. E EXP.

Prot: 414376 - Título: DM/000022252 - Valor: 327,34
Devedor: CRED FACIL LTDA ME
Credor: MIR IMP. E EXP. LTDA

Prot: 414377 - Título: DM/000022255 - Valor: 404,00
Devedor: CRED FACIL LTDA ME
Credor: MIR IMP. E EXP. LTDA

Prot: 414378 - Título: DM/000022258 - Valor: 1.084,00
Devedor: CRED FACIL LTDA ME
Credor: MIR IMP. E EXP. LTDA

Prot: 414385 - Título: DM/36416366 - Valor: 344,70
Devedor: BARROS E BARROS - LTDA
Credor: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Prot: 414386 - Título: DM/36058166 - Valor: 981,90
Devedor: BARROS E BARROS - LTDA
Credor: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Prot: 414389 - Título: DM/12645-4/3 - Valor: 219,41
Devedor: J.A COMERCIO E REPRESENTAÇÃO - LTDA
Credor: BCO. COOPERATIVO SICREDI SA

Prot: 414395 - Título: DM/4185765 - Valor: 106,00
Devedor: MARIA ELISANGELA R. OLIVEIRA
Credor: CARLECE SANTOS CARVALHO - ME

Prot: 414396 - Título: DM/4185765 - Valor: 106,00
Devedor: MARIA ELISANGELA R. OLIVEIRA
Credor: CARLECE SANTOS CARVALHO - ME

Prot: 414413 - Título: DSA/474.991 - Valor: 131,99
Devedor: DAICELMA DA SILVA FERNANDES
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 414418 - Título: DSA/505.463 - Valor: 222,09
Devedor: JAFET MOREIRA DA SILVA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 414424 - Título: DSA/526.290 - Valor: 161,31
Devedor: PEDRO MATOS PINHEIRO
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 26 de abril de 2010. (48 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 26/04/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDSON DE SOUZA GOMES** e **LÚCIA SOARES BORGES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro .

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de junho de 1977, de profissão jardineiro, residente Rua: HC-04 657 Bairro: Senador Hélio Campos, filho de **JOSÉ MOREIRA GOMES** e de **MARIA NAZARÉ DE SOUZA**.

ELA é natural de Cacoal, Estado de Rondônia, nascida a 25 de outubro de 1980, de profissão do lar, residente Rua: HC-04 657 Bairro: Senador Hélio Campos, filha de **EURIPIDES DONIZETE BORGES** e de **JOANA SOARES BORGES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONAS SILVESTRE DE OLIVEIRA** e **EVELINE WANESSA DA SILVA LIMÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 4 de maio de 1978, de profissão motorista, residente Rua: Rio Branco 661 Bairro: Prof. Aracelis S. Maior, filho de **** e de **CLEONICE LOPES DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Campina Grande, Estado da Paraíba, nascida a 23 de agosto de 1983, de profissão estudante, residente Rua: Rio Branco 661 Bairro: Prof. Aracelis S. Maior, filha de **EVERALDO CARVALHO LIMÃO** e de **LENILDA DA SILVA LIMÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONALDO MOREIRA RADIMANN** e **CHEILA RIBEIRO ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^os I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, nascido a 19 de junho de 1984, de profissão balconista, residente Rua: N-13 2422 Bairro: Senador Hélio Campos, filho de **LUIZ RADIMANN** e de **EUZITA MOREIRA RADIMANN**.

ELA é natural de Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 26 de agosto de 1984, de profissão estudante, residente Rua: Travessa Macuxis 308 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **** e de **MARGARIDA RIBEIRO ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RENAN SILVA DE ALMEIDA** e **MARIA CRISTINA DE SANTANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^os I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de novembro de 1983, de profissão aux. de ser diversos, residente Rua: Estrela Bonita 1311 Bairro: Raiar do Sol, filho de **RONALDO LEVEL SILVA** e de **ODINEIA LEVEL DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de abril de 1982, de profissão professora, residente Rua: Estrela Bonita 1311 Bairro: Raiar do Sol, filha de **JOSÉ RIBAMAR DE SANTANA** e de **RUFINA ELIAS EDUARDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HELON DO VALE MOURA** e **ÍNDIRA MARCELA SANTOS DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de julho de 1984, de profissão professor, residente Rua: Paraviana 76 Bairro: Aparecida, filho de **RAIMUNDO RODRIGUES MOURA** e de **SAMARA BEZERRA DO VALE**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de maio de 1984, de profissão administradora, residente Rua: Paraviana 76 Bairro: Aparecida, filha de **JOSÉ BATISTA DE MELO** e de **IZADIR SANTOS DE MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIOMEDYS FERNANDES DA SILVA** e **LUCIANA RIBEIRO PINHEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 11 de agosto de 1974, de profissão motorista, residente Rua: José Renato Hadad 570 Bairro: Senador Hélio Campos, filho de **VALDEMAR MESQUITA DE CARVALHO** e de **RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de setembro de 1980, de profissão vigilante, residente Rua: José Renato Hadad 570 Bairro: Senador Hélio Campos, filha de **TOLENTINO SERGIO PINHEIRO** e de **LINDALVA RIBEIRO PINHEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAIRO PINTO DE LIMA** e **ROSÂNGELA DE ARAÚJO OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 17 de março de 1988, de profissão confeitiro, residente Av. Ataíde Teive 9181 Bairro: Equatorial, filho de **** e de **FRANCISCA PINTO DE LIMA**.

ELA é natural de Rorainópolis, Estado de Roraima, nascida a 13 de maio de 1990, de profissão balconista, residente Av. Ataíde Teive 9181 Bairro: Equatorial, filha de **ANTONIO DE OLIVEIRA** e de **MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VAGNER DE JESUS DOS SANTOS** e **CARLIANE BRANDÃO GUIMARÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 26 de janeiro de 1982, de profissão fotógrafo, residente Av. Luiz Maximiliano Trindade, 875, Senador Hélio Campos, filho de **FRANCISCO DOS SANTOS** e de **JUDITHE MARIA DE JESUS DOS SANTOS**.

ELA é natural de Parintins, Estado do Amazonas, nascida a 13 de abril de 1987, de profissão do lar, residente Av. Juiz Maximiliano Trindade, 875, Senador Hélio Campos, filha de **JOSE CARLOS CALDEIRA GUIMARÃES** e de **MARIA ALTAMIRA ARANHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DOMINGOS MATUES ALVES** e **MARIA CONCEBIDA NUNES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São João do Araguaia, Estado do Pará, nascido a 31 de julho de 1966, de profissão vendedor, residente Rua José Aleixo, 1158, Buritis, filho de **ANTONIO ALVES DE CASTRO** e de **DOMICIA MATEUS ALVES**.

ELA é natural de Montes Altos, Estado do Maranhão, nascida a 24 de agosto de 1956, de profissão do lar, residente Rua José Aleixo, 1158, Buritis, filha de **e de MINERVINA PEREIRA DO CARMO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO** e **FRANCINAIDE SÁ DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Ibateguara, Estado de Alagoas, nascido a 5 de março de 1971, de profissão motorista, residente Rua Andorinha, 144, Bairro São Bento, filho de **ELENO JOSÉ DE ARAÚJO** e de **MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de agosto de 1958, de profissão autônoma, residente Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 2383, São Francisco, filha de **RAIMUNDO SÁ DE SOUZA** e de **MARIA DE NAZARÉ QUEIROZ DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIONI DEGRANDI** e **ANE CLEIDE DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 8 de junho de 1981, de profissão representante comercial, residente Rua Afonso dos Santos Pereira, 146, Alvorada, filho de **CARLOS DEGRANDI** e de **MARIA NELCINDA OLIVEIRA DEGRANDI**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 29 de abril de 1976, de profissão representante comercial, residente Rua Afonso dos Santos Pereira, 146, Alvorada, filha de **e de MARIA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO ASSUNÇÃO DA COSTA** e **GEZELE CARLOS BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 9 de setembro de 1963, de profissão motorista, residente na rua. Saturino n^o 602, Bairro: Raiar do Sol, filho de **JOÃO RODRIGUES DA COSTA** e de **MARIA ASSUNÇÃO DA COSTA**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 15 de janeiro de 1986, de profissão do lar, residente na rua. Saturno n^o 602, Bairro: Raiar do Sol, filha de **PEDRO CARLOS PEREIRA** e de **FRANCISCA CARLOS BEZERRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2010